



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas	21
Acórdãos	22
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas	49
Acórdãos	49
Extratos de Distribuição	52
Corregedoria Geral	53
Despachos	53
Editais	53
Atos de Relatoria	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Editais	62
Atos Normativos	62
Informativos de Licitações	62
Gabinete da Presidência	62
Despachos	62
Portarias	64
Composição Biênio 2013/2014	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Administrativo	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 348558/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4548/13 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. SANEAMENTO DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, proposto pelo Município de Figueira, representado por seu prefeito, Sr. Valdir Garcia, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3878/12, da 1ª Câmara, que houve por bem julgar irregulares as contas relativas à transferência voluntária n.º 26/2003, recebida da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos e existência de saldo a comprovar.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 882/13, no entanto, restou indeferida a medida liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (Despacho n.º 348558/13, peça 12).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 171/13 (peça 13), ao enfrentar o mérito, consignou que a irregularidade das contas se fundamentava na existência de saldo a comprovar no importe de R\$ 21.285,59

(vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), relativos a dois importes distintos recebidos pela municipalidade no valor de R\$ 11.606,62 (onze mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 9.678,97 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). Esclareceu a unidade técnica que a municipalidade informara que tais valores serviram de substrato à prestação de contas autuado sob o n.º 494866/08, a qual recebera desta Corte juízo positivo de regularidade pelo Acórdão n.º 641/09, da Primeira Câmara. Diante do saneamento das irregularidades, opinou a unidade técnica pela procedência parcial do pedido para julgar regular com ressalva as contas, mantendo-se a multa ao gestor em razão do atraso de 341 dias na protocolização das contas.

Disso não dissentiu o Ministério Público (Parecer n.º 11888/13, peça 14).

É o conciso relato.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão para julgar regular com ressalva as contas, mantendo incólume a sanção pecuniária em razão do atraso na protocolização as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial para julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, mantendo incólume a sanção pecuniária em razão do atraso na protocolização as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013 - Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 297676/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ANTONIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4728/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO DA DICAP DESTA CORTE PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO. PARECER DO MPC PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO PEDIDO, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DA APOSENTADORIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista em face de decisão do Acórdão 1837/07, que negou registro à aposentadoria do servidor Antônio da Silva, ocupante do cargo de investigador de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 11366/13 (peça 72), opinou pela legalidade, com o consequente registro da aposentadoria em questão, uma vez que se verificou que a Resolução SEAP nº 2527/2011 retificou a Resolução nº 8014/2006, alterando o fundamento legal da aposentadoria do servidor, que passou a ser a LC nº 93/02 e a decisão do STF na ADI nº 2904.

De acordo com a DICAP, restou comprovado que o servidor em tela possuía 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5.

Ressaltou a unidade técnica, ainda, que o cálculo dos proventos encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003, nos termos definidos pelo Prejulgado nº 14 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15431/13 (peça 75), corroborou o entendimento da DICAP pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da aposentadoria.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que seja reconhecido o direito à aposentadoria de todos os Policiais Cíveis do Estado que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 93/2002 até o dia 15/04/2009, data



do julgamento da ADI nº 2.904-5. O servidor em tela possuía, naquela data, os requisitos necessários para a aposentadoria, contando com 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial.

Friso que este Tribunal, por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 12 (acórdão nº 564/2009 – Pleno), alterou a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, julgando no seguinte sentido:

“Face ao exposto, voto pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009.

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.”

Tal julgado encontra amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “c”). Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

[...]

3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento. 4. Ação direta julgada procedente.”

Ressalto, ainda, com relação ao montante dos proventos, que é tema pacífico nesta Corte que se o servidor policial civil – como no caso em tela – ingressou antes da vigência da EC 41/03, tem direito à aposentadoria calculada com proventos integrais com base na última remuneração e paridade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente reforma do Acórdão 1837/07, e com o consequente registro do ato de aposentadoria do servidor Antônio da Silva, ocupante do cargo de investigador de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista e no mérito dar-lhe PROVIMENTO, com a consequente reforma do Acórdão 1837/07, e com o consequente registro do ato de aposentadoria do servidor Antônio da Silva, ocupante do cargo de investigador de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II - Determinar a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 145776/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4729/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO DA DCM PELA NULIDADE DO ACÓRDÃO.

PARECER DO MPC PELO NÃO PROVIMENTO. VOTO PELA CONCESSÃO DE

PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, ASSIM COMO PELA INTIMAÇÃO DO ENTE, COM FULCRO NO ACÓRDÃO 896/09 DESTA CORTE DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. José Maria de Paula Correia em face do Acórdão 428/10 (peça 57), da Primeira Câmara, que concluiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Matinhos relativas ao exercício de 2004, assim como pela abertura de processo de tomada de contas, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa. Observe-se que tal decisão fundou-se na constatação da ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM-AM e pela não apresentação da prestação de contas relativa ao referido exercício.

O Recorrente, em suas razões, pretende sua exclusão como responsável pela prestação de contas do exercício de 2004 e, se superada essa preliminar, requer seja reformada a decisão atacada, abrindo-se novo prazo para a apresentação, por parte do Município de Matinhos, de toda a documentação contábil do exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 1181/13 (peça 69), opinou, preliminarmente, pela nulidade da decisão, de modo a converter o processo em tomada de contas ordinária, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não caberia a esta Corte emitir parecer sobre contas que não foram prestadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 15219/13 (peça 71), opinou pelo não provimento do presente recurso, uma vez que não houve a apresentação de qualquer documento em sede recursal capaz de afastar o juízo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que não há como afastar a responsabilidade do Recorrente pelas contas referentes ao exercício financeiro de 2004, quando administrador do Município de Matinhos.

Em segundo lugar, com relação à preliminar suscitada pela Diretoria de Contas Municipais, friso que está correto o procedimento desta Corte, pois constatada a omissão na remessa das contas, foi solicitado às partes interessadas que adotassem as providências necessárias para sanar a omissão evidenciada. A irregularidade formal das contas restou caracterizada, pois mesmo depois de oportunizado o contraditório ao Município, não foram sanados os vícios apontados.

Contudo, ressalte-se que há precedente proferido no Acórdão 896/09 do Tribunal Pleno, de relatoria do excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao julgar as contas de 2003 da mesma Municipalidade, em caso análogo, in verbis:

“Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e da representante do Parquet, analisando as justificativas apresentadas, observa-se que, de fato, o Interessado buscou de todas as maneiras a seu alcance cumprir o determinado na decisão materializada no Acórdão nº 635/08 – Pleno. Prova disso é a vasta documentação anexada aos autos. Ocorre que, por não mais ocupar o Poder Executivo do Município de Matinhos, não logrou êxito na alimentação do sistema SIM-AM 2003, haja vista o grande número das informações necessárias para tanto, estarem disponíveis tão somente na contabilidade daquela municipalidade.

Diante disso, e considerando que resta somente o encaminamento eletrônico da documentação, VOTO, pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa decisão, para que o Interessado providencie a devida alimentação do sistema SIM-AM 2003, sob pena de manutenção da decisão recorrida.

Intime-se, por meio de ofício expedido por essa Casa, o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da correspondência, disponibilize ao Sr. José Maria de Paula Corrêa, as informações necessárias para o correto preenchimento do sistema SIM-AM 2003, sob pena de incidência da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Determine-se ainda, que as Unidades Competentes dessa Casa, forneçam os dados solicitados pelo Sr. José Maria de Paula Corrêa, possibilitando, assim, o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 635/2008-Tribunal Pleno.”

Assim sendo, tendo em vista que efetivamente constatada a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM-AM, assim como a não apresentação da prestação de contas relativa ao exercício de 2004, com fulcro no princípio da isonomia, VOTO pela:

(i) concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa decisão, para que o Interessado providencie a devida alimentação do sistema SIM-AM 2004, sob pena de manutenção da decisão recorrida;

(ii) intimação, por meio de ofício expedido por essa Casa, do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da correspondência, disponibilize ao Sr. José Maria de Paula Corrêa, as informações necessárias para o correto preenchimento do sistema SIM-AM 2004, sob pena de incidência da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Determino, ainda, que as unidades competentes dessa Casa forneçam os dados solicitados pelo Sr. José Maria de Paula Corrêa, possibilitando, assim, o cumprimento desta decisão.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, desde já defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do art. 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites e, com as manifestações ou decorrido o prazo, à DCM para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conceder o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa decisão, para que o Interessado providencie a devida alimentação do sistema SIM-AM 2004, sob pena de manutenção da decisão recorrida;

II - Intimar por meio de ofício expedido por essa Casa, do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Matinhos, na pessoa de seu responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da correspondência, disponibilize ao Sr. José Maria de Paula Corrêa, as informações necessárias para o correto preenchimento do sistema SIM-AM 2004, sob pena de incidência da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas;

III - Determinar, ainda, que as unidades competentes dessa Casa forneçam os dados solicitados pelo Sr. José Maria de Paula Corrêa, possibilitando, assim, o cumprimento desta decisão;

IV - Deferir eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do art. 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso haja pleito formal devidamente documentado;

V - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites e, com as manifestações ou decorrido o prazo, à DCM para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 127233/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4735/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão que não observou o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa. Procedência do pedido rescisório.

L- RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão proposto por Sérgio Luis Dias Neves, ex-Prefeito do Município de Ourizona, em face do Acórdão n. 2763/12 – Pleno, de Relatoria do Auditor Cláudio Canha, que, apreciando recurso de revista também interposto pelo Sr. Sérgio Neves, deu provimento parcial ao recurso, mantendo a irregularidade das contas da transferência voluntária feita pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ourizona.

Em resumo, o autor argumenta o seguinte:

1- Na qualidade de ex-prefeito de Ourizona, foi o responsável pela prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob n. 222181/08, julgada irregular em razão (1) da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, (2) da não aplicação financeira dos recursos recebidos, (3) da não comprovação da exclusividade do Auto Posto Ourizona Ltda para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município e (4) da não comprovação de publicação da respectiva contratação direta (Acórdão 839/09 – 1ª Câmara); e

2- Insatisfeito, o Sr. Sérgio recorreu de revista contra tal decisão (Acórdão n. 839/09 – 1ª Câmara), ocasião em que apresentou os documentos cuja ausência havia motivado a reprovação das contas. Na fase de instrução do recurso, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público, satisfeitos com a documentação apresentada, opinaram pelo provimento do recurso e conseqüente regularidade das contas. A despeito disso, sobreveio o Acórdão n. 2763/12 – Pleno (ora impugnado), que deu provimento parcial ao recurso, especificamente para excluir a multa pela inobservância do procedimento licitatório e imputar exclusivamente ao Sr. Sérgio a responsabilidade pela devolução integral dos recursos repassados.

Em outras palavras, o autor se insurge porque, mesmo após suprir as faltas que ensejaram a reprovação de suas contas, foi surpreendido com a decisão rescindenda, que, valendo-se de argumentos e requisitos alheios aos que fundamentaram a reprovação de suas contas e, sem oportunizar o contraditório a esse respeito, deu mínimo provimento ao recurso de revista interposto.

Em função disso, o autor defende o enquadramento do seu pleito no Artigo 77[1], inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vale dizer, na ofensa ao direito constitucional de contraditório e de ampla defesa.

Através do Despacho 340/13 (peça 5), recebi o pedido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Na seqüência, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS mencionou que os argumentos e requisitos que embasaram a decisão rescindenda "foram determinantes para a manutenção da irregularidade das contas e devolução integral dos recursos, todavia, não foi oportunizado ao requerente o direito de manifestar-se sobre tais fundamentos antes do julgamento" (grifo meu). Em conclusão, a Unidade Técnica posiciona-se pelo acolhimento do pedido para o fim de se reconhecer a nulidade da decisão rescindenda e conseqüente retorno do feito à fase recursal, permitindo-se a manifestação dos interessados quanto aos novos argumentos

levantados pelo Relator, Auditor Cláudio Canha.

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência deste pedido, "a fim de que se reconheça a nulidade do Acórdão nº 2763/2012-Pleno, concedendo-se ao interessado nova oportunidade para manifestação no Recurso de Revista". É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem observou a Unidade Técnica e o Ministério Público, a decisão rescindenda embasou-se em argumentos e requisitos sob os quais o interessado não exerceu seu direito pético (CF, 60, § 4º, IV[2]) de influir no resultado do processo.

Pelo contrário, ao trazer aos autos os documentos cuja ausência ensejou a reprovação de suas contas, o interessado criou a expectativa de sucesso, que restou frustrada com as novas exigências veiculadas na decisão rescindenda.

Portanto, inobservado o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, o reconhecimento da nulidade da decisão rescindenda é medida que se impõe.

Em face do exposto, acolho o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e VOTO pela procedência deste pedido rescisório, para o fim específico de, rescindindo o Acórdão n. 2763/12 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 269327/09, determinar o retorno daquele processo à fase de instrução recursal, oportunizando-se a manifestação dos interessados quanto aos novos argumentos e requisitos trazidos pelo Despacho n. 357/11 (GACAC) daqueles autos (peça 56).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente este pedido rescisório, para o fim específico de, rescindindo o Acórdão n. 2763/12 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 269327/09, determinar o retorno daquele processo à fase de instrução recursal, oportunizando-se a manifestação dos interessados quanto aos novos argumentos e requisitos trazidos pelo Despacho n. 357/11 (GACAC) daqueles autos (peça 56).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

2. CF, Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 37564/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO RIBAS STORI (OAB/PR 55310)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4736/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Contratação de serviços de transporte – Ausência do adequado processo licitatório ou procedimento de dispensa – Ação judicial – Falta de pagamento pelos serviços prestados – Possível prejuízo ao árrio – Procedência – Aplicação de multa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Município de Palmas, na pessoa do então Prefeito Municipal, Sr. Hilario Andraschko (gestões 2001/2004 e 01/09/2009 a 31/12/2012), em face de Joana D'Arc Franco de Araújo, ex-Prefeita interina do referido Município (gestão 01/01/2009 a 31/08/2009), em virtude de suposta contratação de serviços de transporte sem prévia realização de procedimento licitatório.

Narra o representante (peça 02) que a Sra. Joana D'Arc Franco de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Palmas, assumiu interinamente o Executivo Municipal entre os meses de janeiro a agosto de 2009, e, nesta condição, promoveu a contratação sem prévio procedimento licitatório da empresa Bampi Transporte e Turismo Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em favor do Departamento de Saúde, da Divisão de Esportes e dos grupos da Terceira Idade do Município.

Sustenta que tal conduta violou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem assim a Lei de Improbidade Administrativa[1] e a Lei de Licitações.

Em manifestação preliminar (peças 09 e 11), determinada pelo Despacho nº 1263/10 (peça 05), a ex-gestora alegou que não promoveu prévia licitação para a contratação da aludida empresa diante da situação emergencial enfrentada pela municipalidade à época, o que autorizaria a dispensa do procedimento, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Afirmou que havia considerável número de pessoas carentes em grave situação de



saúde no Município, que precisavam de transporte a outras cidades para a realização de tratamentos mais complexos. Considerando que o veículo que era utilizado para essa finalidade estava impossibilitado de veicular, optou por realizar contratação dos serviços de transporte com dispensa de licitação.

Por meio do Despacho nº 145/13 (peça 12), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação da Sra. Joana D'Arc Franco de Araújo para a apresentação de defesa.

Apesar de devidamente citada, a interessada não apresentou resposta (peça 16).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Joana D'Arc Franco de Araújo, pela realização de contrato sem licitação e processo de dispensa (Instrução nº 2654/13, peça 17).

Também, tendo em vista a ação judicial movida pela empresa de transportes contratada (Bampi Transporte e Turismo Ltda.), vez que a ex-Prefeita deixou de pagar pelos serviços prestados, sugere a expedição de recomendação ao Município de Palmas para que busque junto à representada o ressarcimento aos cofres públicos pelas custas e honorários advocatícios que possam advir do processo judicial.

Sustenta a unidade técnica que houve infringência do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, uma vez que "não consta no processo a caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa, não bastando para tanto a mera afirmação da ex-Prefeita em sua peça de defesa de que havia situação de emergência; além disso, não consta nenhum documento que justifique a razão da escolha da empresa Bampi Transporte e Turismo Ltda. ou a justificativa dos preços cobrados, pois sequer foi demonstrado que tenha havido uma pesquisa de preço entre as empresas do ramo na região de Palmas onde certamente existem outras empresas com capacidade de prestar esse mesmo serviço".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, "com a aplicação das sanções cabíveis, nos moldes propugnados pelo órgão técnico, bem assim pelo envio de cópia integral dos correntes autos ao Ministério Público Estadual, para que possa implementar as medidas legais que o caso, ao seu crivo, comporta" (Parecer nº 10491/13, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece procedência, haja vista a contratação de serviços pela ex-Prefeita interina do Município de Palmas, Sra. Joana D'Arc Franco de Araújo, sem prévio processo de licitação pública ou procedimento de dispensa, em afronta aos preceitos constitucionais e legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal procedimento "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, há casos expressamente previstos na Lei de Licitações em que o procedimento é dispensado, dispensável ou inexigível, a teor dos artigos 17, 24 e 25, respectivamente.

No caso em apreço, a ex-Prefeita Municipal alegou que não realizou procedimento licitatório em virtude da situação emergencial do Município à época, que carecia de serviços de transporte para conduzir pessoas doentes para tratamento em outros municípios. Sustentou que a hipótese estaria amparada pelo artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe ser dispensável a licitação nos "casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas (...)"[2].

Nesse particular, apesar da possibilidade de a alegada emergência justificar a dispensa do processo licitatório, verifica-se que não há nos autos qualquer procedimento formal de dispensa do certame, o que é exigido pelo artigo 26, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifei)

Vale dizer, não cabe ao gestor público somente alegar a situação supostamente justificadora da dispensa; deve realizar processo que contenha a caracterização da situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, dentre outros. Consoante lição de Marçal Justen Filho[3]:

Tal como afirmado várias vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um procedimento licitatório. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos, etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (grifei)

No caso em questão, considerando que a ex-gestora não realizou procedimento de dispensa de licitação, conforme exige a Lei de Licitações, não ficou caracterizada a situação emergencial apta a fundamentar a dispensa, tampouco há elementos nos autos que justifique a escolha da empresa Bampi Transporte e Turismo Ltda. ou os preços cobrados; isto é, não há qualquer indicação de pesquisa de preços efetuada pela ex-Prefeita objetivando obter a melhor proposta para a Administração Pública. Dessa forma, tendo em vista que a Sra. Joana D'Arc Franco de Araújo contratou os serviços de transporte sem prévio processo licitatório ou procedimento de dispensa de licitação, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Além disso, consta dos autos que a empresa contratada – Bampi Transporte e Turismo Ltda. – ingressou com Ação Ordinária de Cobrança[5] em face do Município de Palmas, em virtude da ausência de pagamento pelos serviços prestados, que totalizaram R\$ 44.818,94 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

Na petição inicial (peça 02, fls. 16/22), a empresa afirmou que o sócio-gerente "foi contatado pela Requerida, via telefone pelo Departamento de Compras do Município, sendo-lhe questionado do interesse de prestar serviços ao Município (...). Ato contínuo, recebeu via e-mail as solicitações de materiais e/ou execução de obras/serviços de nº 15421/2009 datada de 11/03/2009 e nº 15354/2009 datada de 10/03/2009 (...). Após alguns dias, a empresa foi comunicada que o preço ofertado pelos serviços havia vencido a "tomada de preços" (...)."

Ainda, extrai-se da referida ação que a "Requerente tentou sem sucesso receber os valores da atual administração (frisa-se que os serviços foram prestados na época da administração interina), sendo que apenas recebeu um parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Palmas – PR opinando pelo não pagamento dos serviços prestados, devido "à inexistência de qualquer processo de licitação ou contratação por parte deste município para a realização do serviço ora requerido". Diante dessas alegações narradas na ação judicial, fica evidente que, de fato, não houve qualquer procedimento para a contratação da empresa de transportes.

Demais disso, nota-se que, de acordo com os documentos constantes nos autos, a empresa não recebeu pagamento pelos serviços prestados, o que poderá causar prejuízo ao erário caso a ação judicial seja procedente e o Município de Palmas tenha que arcar com valores superiores aos "serviços contratados", a título de juros e eventuais multas, além de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Assim, recomendo ao Município de Palmas que, caso seja condenado na aludida ação judicial (autos nº 742/2009 – 1º Ofício Cível de Palmas), adote as medidas competentes em face dos responsáveis pelo inadimplemento, para a recomposição dos valores despendidos a maior com a condenação judicial, tais como juros, multas, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Não há que se falar em restituição total da condenação judicial, haja vista que, ao que tudo indica, os serviços foram devidamente prestados ao Município, ainda que a contratação da empresa tenha sido irregular.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO (CPF nº 536.026.179-04), no valor de R\$ 1.382,28[6] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório ou processo administrativo justificando sua dispensa.

Ainda, caso o Município de Palmas seja condenado na ação judicial movida pela empresa Bampi Transporte e Turismo Ltda. (autos nº 742/2009 – 1º Ofício Cível de Palmas), recomendo ao Prefeito Municipal que promova as medidas competentes em face dos responsáveis pelo inadimplemento, para a recomposição dos valores despendidos a maior com a condenação, tais como juros, multas, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar



Estadual nº 113/2005, à Sra. JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO (CPF nº 536.026.179-04), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório ou processo administrativo justificando sua dispensa;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal que promova as medidas competentes em face dos responsáveis pelo inadimplemento, para a recomposição dos valores despendidos a maior com a condenação, tais como juros, multas, custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, caso o Município de Palmas seja condenado na ação judicial movida pela empresa Bampi Transporte e Turismo Ltda. (autos nº 742/2009 - 1º Ofício Cível de Palmas);

III - Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Artigos 10, incisos VIII, X e XI, e 11, incisos I e II.

2. Art. 24. É dispensável a licitação - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 387.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 - hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

5. Em consulta ao site www.assejpar.com.br, constatou-se que o número do processo é 742/2009 e tramita no 1º Ofício Cível de Palmas.

6. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 96447/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, HOSPITAL SAO JOÃO DE SANTA CRUZ LTDA DE IMBITUVA.

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB/PR 16208)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4737/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 - Contrato firmado entre o Município e Hospital para a prestação de serviços de plantão médico hospitalar - Falta de pagamentos - Pelo conhecimento e improcedência, ante a comprovação de que os valores devidos foram quitados após a celebração de acordo e que o atraso no pagamento decorreu de comprovada diminuição na arrecadação do ente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Hospital São João de Santa Cruz Ltda. em face do Município de Imbituva, em razão de irregularidades relativas a suposto descumprimento de contrato firmado entre as partes.

De acordo com o relato, o Município contratou o Hospital representante para a prestação de serviços de plantão médico hospitalar de fevereiro a dezembro de 2009, com duração de 24 horas/dia, durante 30 dias/mês, obrigando-se o representante a manter equipe médica e instalações clínicas para atendimento das urgências e emergências, bem como a fornecer medicação, exames de raio-x e demais serviços cirúrgicos[1].

Segundo o representante, o valor contratado através do procedimento de inexigibilidade de licitação de nº 02/2009[2] foi fixado em R\$ 1.419.691,90 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos), pelo prazo de 11 (onze) meses, devendo ser pago em parcelas mensais de R\$ 129.062,90 (cento e vinte e nove mil, sessenta e dois reais e noventa centavos).

Alega, contudo, que o Município deixou de cumprir as obrigações contratuais, efetuando o pagamento somente até o mês de abril de 2009, sendo que da parcela referente ao mês de maio de 2009 foram pagos apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando saldo devedor de R\$ 79.062,90 (setenta e nove mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). Quanto às parcelas de junho a dezembro de 2009, alega que também não houve pagamento integral, o que resultou numa inadimplência no importe de R\$ 483.706,97 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos).

Aduz ainda que todas as notas fiscais foram regularmente empenhadas e supostamente liquidadas, porém, não foram efetuados os pagamentos, assim como

também não foram estornados ou cancelados os empenhos, o que teria violado o artigo 16, § 4º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Sustenta que em agosto de 2009 o Município propôs a celebração de acordo administrativo, fixando unilateralmente o valor inadimplente em R\$ 324.877,84 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o qual seria pago de forma parcelada durante os exercícios de 2009 e 2010, da seguinte forma: em 2009 seria pago o valor de R\$ 140.00,00 (cento e quarenta mil reais) em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, nas datas de 10 de setembro, 13 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro. O restante do valor, no importe de R\$ 184.877,84 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), seria pago em 3 (três) parcelas de R\$ 61.625,95 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), nos dias 11 de janeiro, 10 de fevereiro e 10 de março, todos referentes ao ano de 2010. Aduz, ainda, que o Município, também de forma unilateral, teria fixado em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor da consulta médica.

Ressalta, ademais, que além de deixar de pagar os valores devidos o Município teria contratado serviços particulares de transporte para conduzir os pacientes que necessitavam de tratamento de saúde para hospitais da região.

Ao final, requer que sejam glosadas as despesas oriundas das notas fiscais empenhadas de nºs 2217, 2222, 2231, 2236, 2246, 2255 e 2256, para que o Município não as utilize com o intuito de simular o cumprimento do limite constitucional estabelecido para os gastos com saúde no exercício de 2009.

Por meio do Despacho nº 1276/10, esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar (peça nº 5).

Em resposta (peça nº 10) o Prefeito Municipal em exercício, Sr. Rubens Sander Pontarolo, alega, em síntese, que em meados de 2009 o Município sofreu diminuição nas transferências governamentais, especialmente quanto às referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o que gerou um impasse quanto à continuidade dos serviços prestados pelo Hospital, bem como em relação aos seus respectivos pagamentos. Em razão disso, o Município propôs ao contratado que os pagamentos fossem realizados de forma parcelada, não havendo culpa ou dolo do gestor municipal pelos referidos atrasos. Refuta os demais argumentos e requer, ao final, o arquivamento da Representação. Junta cópia da contraproposta apresentada pelo Hospital São João de Santa Cruz Ltda. quanto ao pagamento do valor devido pelo Município em decorrência do contrato firmado.

Pelo Despacho nº 603/13 (peça nº 11), de 29/05/2013, a Representação foi recebida, haja vista ser incontroverso o fato de que o Município de Imbituva descumpriu o contrato administrativo em comento quando deixou de efetuar corretamente os pagamentos pelos serviços prestados. Na decisão de recebimento da Representação ainda restou consignado que o nítido atraso nos pagamentos por parte da Administração contratante poderia ocasionar possível dano ao erário, vez que sobre estes débitos provavelmente incidiriam multa, juros e correção monetária. Considerando também o pedido do Representante para que fossem glosadas as despesas oriundas das notas fiscais empenhadas nº 2217, 2222, 2231, 2236, 2246, 2255 e 2256, a fim de que o Município não as utilizasse com o intuito de simular o cumprimento do limite constitucional estabelecido para gastos com saúde no exercício de 2009, foi determinada a remessa dos autos ao Relator da Prestação de Contas Municipal do exercício mencionado (autos de nº 170827/10), Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para conhecimento do fato.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Imbituva, na pessoa do seu representante legal, Sr. Bertoldo Rover (gestão 2013/2016), e do Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Municipal à época dos fatos (01/01/2009 a 23/11/2010), para que apresentassem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Cientificado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peças nº 12 e 13), nos termos determinados, foram realizadas as citações mencionadas.

Em resposta, o Prefeito Bertoldo Rover informa que o Hospital representante e o Município firmaram um acordo judicial para o pagamento do débito noticiado na presente Representação, uma vez que a dívida era objeto de uma ação de execução de título extrajudicial, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Imbituva (peça nº 20). Para comprovar o alegado, junta cópia da avença aludida, firmada em 12/12/2011. Consta do acordo que o débito, no valor total de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), seria pago em cinco parcelas, nos seguintes termos: R\$ 100.000,00 no ato, R\$ 100.000,00 em 30/12/2011, R\$ 95.000,00 em 10/02/2012 e R\$ 95.000,00 em 10/03/2012. Há também menção ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da exequente, por parte do próprio exequente, na proporcionalidade do recebimento das parcelas (peça nº 18). A transação informada foi devidamente homologada por sentença e o processo foi extinto com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (pág. 4 da peça nº 18).

Foram também juntadas pelo Prefeito as notas de empenho, as notas de liquidação, as ordens de pagamento, as autorizações bancárias para a liberação de créditos e os comprovantes bancários de remessa dos pagamentos acima elencados, todos em favor do Hospital representante (peça nº 19).

O Sr. Rubens Sander Pontarolo, por seu turno, apresentou manifestação argumentando que não houve dano ao erário decorrente de eventual atraso no pagamento das parcelas devidas ao representante. Destaca que a mora nos pagamentos não decorreu de culpa ou má gestão do representado, mas da considerável redução das receitas do ente, principalmente das oriundas do Fundo de Participação dos Municípios. Informa que no exercício financeiro de 2009 houve uma diminuição de R\$ 520.567,09 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e nove centavos) no valor repassado pelo Fundo de Participação dos Municípios, em comparação com o exercício de 2008. Saliencia que não existe mais débito do Município para com o Hospital relativamente ao Processo de Inexistibilidade de Licitação de nº 02/2009, ante a celebração de acordo entre as



partes, de modo que o Hospital deu plena quitação quanto ao débito, "renunciando a quaisquer outras eventuais diferenças do contrato" (peça nº 23).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade aponta que, com relação ao inadimplemento contratual imputado, houve confirmação de que o Município adotou medidas corretivas e realizou os pagamentos, de modo que a Representação perdeu seu objeto quanto a esse ponto, ressaltando que não há que se falar em lesão ao erário decorrente do pagamento de juros porque não foi o gestor que deu causa ao inadimplemento ou ao déficit financeiro do Município[4], conforme se verifica nos autos da Prestação de Contas do Município referentes ao exercício de 2009, em que é possível confirmar o alegado déficit na arrecadação, nos termos da Instrução nº 1252/10-DCM.

No que se refere à questão da não observância da ordem de pagamento dos empenhos, a unidade entende que não houve desobediência à ordem cronológica dos pagamentos, nem escolha dos fornecedores que iriam receber antes dos demais. O Município inadimpliu porque houve uma diminuição nas transferências governamentais do FPM, em valores menores do que os orçados, ocasionando insuficiência financeira. Ademais, o Município quitou a dívida, conforme noticiado. Ante a tais fatos, opinou pela improcedência da Representação quanto a esse ponto.

Relativamente à contratação de serviços de transporte de pacientes para outros hospitais da região, quando do não pagamento das quantias devidas ao hospital contratado, entende a DCM que deve ser acolhida a defesa do Município de que não há óbice a essa contratação.

Em suma, opina a DCM pela improcedência da Representação (Instrução nº 3507/13, peça nº 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC manifestou-se pela improcedência da Representação, corroborando a Instrução lançada pela DCM (Parecer nº 15994/13, peça nº 27).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A dívida noticiada nestes autos já foi devidamente quitada, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelo Município de Imbituva (peças 18 e 19).

Por outro lado, a mora no cumprimento das obrigações pactuadas com o Hospital representante foi justificada em razão da queda na arrecadação do Município, especialmente no que diz respeito às receitas decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios. E a referida queda na arrecadação foi devidamente verificada na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal relativamente ao exercício pertinente à contratação (2009), conforme mencionou a DCM em sua Instrução 3507/13. Ressalte-se ainda que, como salientou a DCM, "não há que se falar em lesão ao erário decorrente do pagamento de juros porque não foi o gestor quem deu causa ao inadimplemento ou ao déficit financeiro do Município[5]".

Também em virtude da insuficiência financeira demonstrada e do posterior pagamento do débito, acompanho a DCM e o MPJTC e entendo que descabe condenar o gestor contratante por infração à ordem cronológica dos pagamentos.

Com relação à questão da contratação de serviço de transporte particular para conduzir munícipes para serem atendidos em outros hospitais da região, considero que a medida foi razoável, haja vista que provavelmente o Hospital representante passou a não mais atender os pacientes encaminhados pelo Município em virtude da falta de pagamentos por parte do ente. Além disso, não foi demonstrada qualquer irregularidade atinente à forma de tal contratação, nem consta qualquer documento relativo à matéria nos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, NEGAR-LHE IMPROCEDÊNCIA.

Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Objeto do contrato, conforme cláusula primeira (pág. 4 da peça nº 10): "O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Plantão Médico Hospitalar com duração de 24h/dia, durante 30 dias por mês sem interrupção, com uma equipe que ficará a disposição da população do município de Imbituva, nos casos de urgente atendimento médico, bem como fornecimento de medicação, raio x, e outros serviços cirúrgicos diversos, conforme discriminado em anexo, que integra o presente instrumento".

2. Sob a justificativa de ser o único hospital do Município.

3. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

4. A unidade frisou também que:

Se houvesse recursos financeiros e o gestor não fizesse o pagamento ou se houvesse negligência na arrecadação é que se poderia falar em responsabilização. E não foi o caso. Também não há que se falar, no presente processo, em responsabilização por previsão de receitas maior do que o valor arrecadado porque tal matéria já está sendo discutida na prestação de contas n. 17082-7/10.

Desta forma, não há uma ação dolosa ou culposa que possa ser imputada ao gestor neste caso.

Neste ínterim, cumpre destacar que o gestor adotou as medidas pertinentes no contrato com o Hospital representante, durante a execução orçamentária, quando identificou o déficit financeiro, em conformidade com o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal: estornou os empenhos e, assim que se restabeleceu a situação financeira, houve o pagamento e quitação das obrigações contratuais.

5. Neste

sentido foi o julgamento do Acórdão 1411/13 - Pleno TCE/PR – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Processo nº 447454/10 – Tomada de Contas Extraordinária:

EMENTA: Tomada de contas extraordinária originária de comunicação de Irregularidade proposta pela Primeira Inspeção de Controle Externo. Inadimplência da entidade com diversos fornecedores durante o exercício financeiro de 2010. Comprovação, pelo gestor, das condições amplamente desfavoráveis em que exerceu sua gestão. Ausência de comprovação de dano ao erário e de dolo, ainda que eventual, do gestor da empresa. Pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária e encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 506213/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, MARIO CASANOVA,

JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4738/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Condenação subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas e rescisórias – Convênio entre o Município de Primeiro de Maio e o ISAP – Terceirização total dos serviços de saúde – Contratação sem prévio concurso público – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cambé, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 01604-2007-242-09-00-7, movida pela Sra. Flávia de Fátima Batista em face do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP) e do Município de Primeiro de Maio.

Consta da referida reclamação (peça 02, fls. 02/09) que a autora foi contratada pelo ISAP em 01/06/2001 – foi dispensada sem justa causa em 03/10/2007 – para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, sendo que os serviços eram efetivamente prestados ao referido Município.

Na sentença (peça 02, fls. 25/40), o d. Juízo reconheceu que a parte reclamante desenvolveu suas atividades profissionais em benefício da municipalidade, de modo que, baseando-se nos fundamentos da culpa in elegendo e in vigilando, bem assim na súmula nº 331 do TST, declarou a responsabilidade subsidiária do Município de Primeiro de Maio pelas obrigações do ISAP, decorrentes do contrato de emprego mantido entre este e a autora.

Dessa forma, o ente público foi condenado, subsidiariamente, a comprovar os depósitos de FGTS, mais multa de 40% (quarenta por cento), na conta vinculada da parte autora, bem como a pagar as diferenças salariais em face dos pisos das Convenções Coletivas de Trabalho – com reflexos, a remuneração pelas horas laboradas em prejuízo do intervalo intrajornada – com reflexos, biênio (adicional por tempo de serviço), prêmio assiduidade, salários de agosto e setembro de 2007, verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multas convencionais.

Por meio do Despacho nº 177/12 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, Sr. Mario Casanova (gestões 2001/2004 e 2005/2008).

Em resposta (peça 12), o ex-gestor informou que o Hospital Municipal era administrado pelo Conselho Municipal de Saúde desde 1989, até que, no ano de 2001, seu Estatuto foi reformulado, transformando-se em Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), o qual continuou sendo mantido com recursos repassados pelo SUS e complementado com recursos oriundos do Município.

Ainda, alegou que, com o surgimento do sistema de credenciamento, foi realizado chamamento público de empresas para administrar o hospital, mas o único interessado continuou sendo o ISAP, razão pela qual a Administração Municipal só rompeu com a referida entidade em setembro de 2007, quando surgiu outra empresa com melhor qualificação.

Por fim, informou que atualmente não existe Contrato ou Termo de Cooperação (convênio) entre o Município e o ISAP.

Apesar de devidamente citado, inclusive via edital, o então prefeito do Município de Primeiro de Maio, Sr. Jerubaal Matusalem Arruda (gestão 2009/2012), não apresentou defesa (peça 15).

Após manifestação da Diretoria Jurídica opinando pela realização de diligência externa, "com o objetivo de juntar ao presente protocolado melhores informações a



respeito do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), em especial o Estatuto que rege a entidade, o histórico dos seus gestores, a Lei específica e o termo de cooperação que possibilitaram a pactuação do convênio com a municipalidade em questão” (Parecer nº 6720/12, peça 17), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou novo encaminhamento de ofício ao Município para a prestação das informações solicitadas pela unidade técnica (Despacho nº 1462/12, peça 18), as quais foram acostadas à peça 25, pelo Prefeito Jerubal Matusalém Arruda.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela improcedência da presente Reclamação, “sem prejuízo de eventual análise da prestação de contas municipais do período da realização do convênio”, já que inexistem nos autos qualquer evidência da prática de ato de improbidade praticado pelo administrador público municipal (Parecer nº 16074/13, peça 27).

Sustenta a unidade técnica que “a responsabilidade pela contratação da mão de obra, bem como pelos encargos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciários, dentre outras obrigações, eram da ISAP e não do Gestor do Município, de forma que, com a documentação e as informações prestadas nestes autos de Representação, não há como afirmar nem como evidenciar prática de ato de improbidade por parte do Prefeito da época da contratação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela extinção da Representação, sem prejuízo de instauração de tomada de contas extraordinária (Parecer nº 11461/13, peça 28).

Aduz o órgão ministerial que, “a despeito de parecer muito suspeita aos olhos do Ministério Público a utilização de intermediário quer sob a forma de associação, de instituto ou congêneres para a contratação de mão-de-obra, a verdade é que a representação não traz base documental apta a condenar o Município, o Prefeito ou sub-contratados à devolução de valores decorrentes da prática de atos de improbidade na admissão de mão-de-obra na área de saúde”.

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que a sentença proferida na reclamatória trabalhista objeto destes autos foi parcialmente reformada em sede de Recurso Ordinário[1], para: “1) deferir (à reclamante): a) os benefícios da justiça gratuita; b) as diferenças de adicional de insalubridade, decorrente da utilização da base de cálculo; 2) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação apurável na execução; 3) condenar os reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido como hora extra (hora normal mais o adicional)”.

Verifico, nesse particular, que a responsabilidade subsidiária da municipalidade pelas verbas da condenação judicial foi mantida no acórdão, de modo que permanece o interesse desta Corte na situação narrada pelo Poder Judiciário.

Também, consta da reclamação trabalhista que a Sra. Flávia de Fátima Batista foi contratada pelo ISAP em 01/06/2001 para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, sendo dispensada sem justa causa em 03/10/2007. Em sua decisão, a Justiça Trabalhista considerou incontroverso que durante o pacto laboral a reclamante desenvolveu atividades profissionais em benefício do Município de Primeiro de Maio, bem como que, “a despeito da legalidade de eventuais convênios para terceirização dos serviços, não se pode afastar a responsabilidade da Administração Municipal, vez que se trata de serviços visando ao atendimento da comunidade, com nítida natureza de serviço público de assistência à saúde”.

Em sua defesa, o próprio gestor responsável pela admissão da trabalhadora, Sr. Mario Casanova, assegurou que o Município firmou convênio com o ISAP, deixando a cargo deste instituto a prestação de serviços públicos na área da saúde, o que posteriormente acarretou sua responsabilização subsidiária na demanda trabalhista. Resta averiguar, portanto, se há ilegalidade nesta terceirização.

Conforme o artigo 196, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a todos o direito à saúde, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda, o texto constitucional prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (artigo 198[2]), sendo que tais ações e serviços devem ser executados diretamente pelo Poder Público ou por intermédio de terceiros (artigo 197[3]). Neste caso, a execução por meio de terceiros (iniciativa privada) é admitida apenas em caráter complementar ao sistema único de saúde, a teor do artigo 199, da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 24, da Lei nº 8.080/90[4], prevê a possibilidade de participação complementar dos serviços privados (iniciativa privada) no SUS, “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área”.

Logo, resta claro que o Poder Público é responsável pela execução direta dos serviços de saúde, possibilitada a participação da iniciativa privada de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, sendo defeso ao

Estado, portanto, a terceirização do serviço público como um todo.

É dizer, não pode a Administração Pública, ao contar com a iniciativa privada, transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado; deve, pelo contrário, firmar a avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

A respeito do tema, cabe transcrever o escólio de Maria Sílvia Zanella di Pietro[5]: É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (artigo 199), permite a participação de instituições privadas ‘de forma complementar’, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumia a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames, médicos, consultas, etc.; nesses casos está transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não a sua gestão operacional. A Lei nº 8.080, de 19-9-90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS ‘forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área’, hipótese em que a participação complementar ‘será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público’ (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente às licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio. (...) Apenas se admite a terceirização de determinadas atividades materiais ligadas ao serviço de saúde; nada mais encontra fundamento no direito positivo brasileiro. (grifei)

No âmbito desta Corte de Contas, o assunto já foi objeto de consulta (sem força normativa) nos autos nº 423550/05, Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

(...) 5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a facultade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos. (grifei)

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP’s), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). (...)

Veja-se, portanto, que a participação de entidades privadas no serviço público de saúde deve ocorrer somente em caráter complementar, com a observância dos requisitos constitucionais e legais, sendo vedada a transferência integral dos serviços de saúde.

No caso em apreço, entretanto, verifica-se que a terceirização dos serviços de saúde pelo Município de Primeiro de Maio, por meio de convênio firmado com o Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida, ocorreu em caráter total, haja vista que ficou consignado nos autos que a administração do Hospital Municipal estaria a cargo do ISAP, o que não encontra amparo nem na Constituição Federal nem na legislação infraconstitucional.

Diante de tal constatação, há de se perquirir, ainda, se a aludida terceirização, reflexivamente, configurou violação à regra do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nos termos do referido artigo constitucional, o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público. Excepcionalmente, admite-se o ingresso nos quadros da Administração Pública sem a realização de concurso público nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V, da CF[6]) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX, da CF[7]).

Por outro lado, há também a possibilidade de que as atividades-meio de um ente da Administração sejam realizadas por pessoas não submetidas a concurso público; trata-se de terceirização lícita de mão de obra. As atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à realização dos objetivos principais da Administração Pública; consistem em serviços de limpeza, conservação e vigilância.

Em suma, pode-se dizer que as atividades-meio não constituem a principal finalidade da municipalidade, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em espécie, consta dos autos que a Sra. Flávia de Fátima Batista foi admitida pelo ISAP para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, em 01/06/2001. Nos termos da fundamentação supra, entendo que tal função se efetiva



em prol de uma atividade-fim, que é a prestação de serviços de saúde pelo Município. Logo, o provimento do cargo deveria ter sido realizado mediante concurso público.

Dessa forma, a admissão da Sra. Flávia pelo ISAP – entidade interposta –, que em verdade executava atividade-fim do Município, foi irregular, porquanto descumpriu a determinação contida no já citado artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Com efeito, discordo dos opinativos da DCM e do órgão ministerial e entendo pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela terceirização ilícita de serviço público essencial, em caráter total, que culminou, reflexamente, na admissão da trabalhadora sem prévio concurso público – Sr. Mario Casanova.

Apesar de a Sra. Flávia de Fátima Batista ter sido contratada em 01/06/2001, quando ainda não vigorava a Lei Complementar nº 113/2005, nota-se que ela permaneceu na função de Auxiliar de Enfermagem até 03/10/2007, quase 02 (dois) anos após a vigência da referida lei. Assim, plenamente cabível a aplicação da mencionada multa administrativa, em virtude da manutenção irregular da trabalhadora nos quadros municipais.

Outrossim, cabe ressaltar a inércia do Município de Primeiro de Maio na fiscalização do convênio celebrado com o ISAP, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas deste instituto. A deficiência na fiscalização que incumbia ao ente público e o real descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do ISAP desencadearam prejuízo ao erário, representado pela condenação judicial em que o Município foi considerado responsável subsidiário e, atualmente, figura como executado. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 3293/2010[8]:

As cautelas que o gestor público deve tomar ao terceirizar serviços não se limitam ao objeto a ser terceirizado. Mesmo que a terceirização seja considerada regular (na hipótese de atividades meio, por exemplo), ainda há a possibilidade de que o ente municipal seja responsabilizado solidaria ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Isso nos conduz à verdadeira irregularidade versada nestes autos, que é independente da questão relativa à burla ao concurso público. A condenação na seara trabalhista demonstra que houve falha do responsável no dever de fiscalizar as entidades parceiras.

Conforme se verifica no sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a reclamatória trabalhista analisada neste voto superou a fase de execução, e, inclusive, já houve expedição de ofício requisitório pelo douto magistrado. Ao que tudo indica, o Município de Primeiro de Maio, na condição de responsável subsidiário, arcará com o pagamento das verbas decorrentes da condenação trabalhista, o que acarretará dano ao erário.

A despeito de os serviços terem sido prestados pela trabalhadora em benefício da municipalidade, o ente público já arcou com todos os valores necessários ao pagamento das verbas devidas à contratada quando as repassou à entidade com a qual firmou o convênio; logo, a responsabilização pelo pagamento atinente à condenação judicial configurará verdadeiro pagamento em duplicidade.

Todavia, como ainda não há informação acerca de tal pagamento no site da Justiça do Trabalho, entendo que a solução mais adequada consiste em determinar que o Município de Primeiro de Maio coloque em prática as medidas competentes em face do ex-gestor responsável pela contratação irregular, com vistas à recomposição do erário, caso a reclamatória trabalhista objeto destes autos acarrete prejuízo aos cofres municipais.

Nesse sentido, deixo de acatar o opinativo do órgão ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária, haja vista que não há efetiva comprovação nos autos, até o presente momento, de prejuízo ao erário do Município de Primeiro de Maio.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)[9], ao Sr. MARIO CASANOVA (CPF nº 363.307.449-04), em virtude da contratação da Sra. Flávia de Fátima Batista sem a realização de concurso público.

Por fim, caso o Município de Primeiro de Maio desembolse valores para cumprir a condenação da Justiça do Trabalho, deverá o gestor atual promover as medidas competentes em face do ex-Prefeito representado, Sr. Mario Casanova, a fim de recompor os prejuízos ao erário.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao Sr. MARIO CASANOVA (CPF nº 363.307.449-04), em virtude da contratação da Sra. Flávia de Fátima Batista sem a realização de concurso público.

II - Determinar ao atual gestor que promova as medidas competentes em face do ex-Prefeito representado, Sr. Mario Casanova, a fim de recompor os prejuízos ao erário, caso o Município de Primeiro de Maio desembolse valores para cumprir a condenação da Justiça do Trabalho.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPic=AAAS5SABaAACz8dAAM
2. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

3. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei)

4. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 243.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

7. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

8. Acórdão proferido nos autos de Representação nº 615868/08.

9. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 509258/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR: NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4739/13 - Tribunal Pleno

Representação do Ouvidor – Supostas irregularidades na contratação de OSCIP pelo Município - Inspeção – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor, encaminhada em virtude da Demanda nº 781 da Ouvidoria de Contas, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades na contratação da OSCIP denominada INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA – IBRASC, pelo Município de Antonina, durante a administração do ex-Prefeito Municipal, Sr. Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005/2008), para o desenvolvimento do projeto “Compromisso com a Saúde”.

Consta da inicial que a Ouvidoria, como procedimento preliminar na mencionada demanda, solicitou esclarecimentos ao Município a respeito da contratação da referida OSCIP. Contudo, as assertivas da municipalidade não foram suficientes para comprovar sua regularidade, razão pela qual o expediente foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral com solicitação de inspeção no ente público (peça 02).

Atendendo ao pedido e autorizada a inspeção in loco no Município de Antonina, realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Despacho nº 060/09, peça 06), foram designados os técnicos responsáveis (Despacho nº 88/09, peça 16) e delimitados os quesitos a serem verificados quanto à contratação da OSCIP (Despacho nº 369/09, peça 18).

O trabalho inspecionou os exercícios financeiros de 2005 a 2008, em especial os Termos de Parceria nº 01/2005, nº 01/2007 e nº 01/2008, celebrados entre o Município de Antonina e o IBRASC, nos quais foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) o Termo de Parceria nº 01/2005 não foi precedido da apresentação de projeto pela OSCIP, bem como não foi apresentado o Plano de Trabalho; (ii) não houve procedimento licitatório, concurso de projetos ou dispensa para a contratação do IBRASC; (iii) não houve indicadores prévios aptos a justificar a parceria firmada pelo Termo de Parceria nº 01/2005; (iv) nos Termos de Parceria nº 01/2007 e nº 01/2008 não foi encontrado estudo prévio acerca da capacidade instalada na área de saúde em relação à demanda; (v) não foi comprovada a publicação dos termos de parceria; (vi) não houve fiscalização da execução por meio de controle interno, visto que a municipalidade criou este setor apenas em 2008; (vii) não foi localizada a prestação de contas referente ao período de 12/2007 a 07/2008; (viii) não foi possível apurar o universo de contratações, vez que foram emitidas notas de empenho pelo Município e notas fiscais pela OSCIP sem o registro dos nomes dos profissionais contratados; e (ix) por meio de inexigibilidade, o ente político lançou o Edital de Credenciamento Público nº 01/2009, contratando 05 (cinco) médicos, com pagamento por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (Relatório de Inspeção nº 02/09, peça 20).

Considerando as mencionadas irregularidades, o presente expediente foi recebido como Representação do Ouvidor, oportunidade em que se determinou a citação do



Município de Antonina, do então Prefeito Municipal, Sr. Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005/2008), e da IBRASC (Despacho nº 1000/09, peça 24).

Em resposta (peça 31), o ex-gestor alegou, quanto à contratação da OSCIP, que não foi realizado procedimento licitatório em virtude da situação emergencial na área de saúde à época, o que buscou comprovar pela ata do Conselho de Saúde confirmando a urgência e a necessidade da contratação, bem como pela relação de candidatos inscritos no concurso público para o cargo de médico no Município, demonstrando a ausência destes (peça 52, fls. 48/51).

Também, aduziu que não houve fiscalização dos termos de parceria por meio de controle interno devido à inexistência do referido órgão na Administração Pública, que foi criado somente em 2008, dentro do prazo legalmente previsto por esta Corte de Contas, de modo que o controle foi exercido pela Secretaria de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Ainda, o interessado contestou todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, juntando os respectivos documentos probatórios, tais como Projeto e Plano de Trabalho do Termo de Parceria nº 01/2005 (peça 52, fls. 03/46); Programas dos Termos de Parceria nº 01/2007 e nº 01/2008, nas quais se encontram os respectivos estudos prévios (peça 52, fls. 55/209); publicação dos mencionados termos (peça 52, fls. 211/216); prestação de contas do período de 12/2007 a 07/2008 (peça 52, fls. 429/452); e relatório discriminado dos profissionais contratados (peça 52, fls. 454/472).

Por fim, afirmou que o Edital de Credenciamento Público nº 01/2009 não corresponde ao seu período de gestão.

Ato contínuo, o IBRASC apresentou defesa (peça 37), corroborando os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito. Acrescentou, no tocante à forma de seleção para efetivação dos termos de parceria, que, em que pese entendimento deste Tribunal de Contas acerca da obrigatoriedade da realização de concurso de projetos, ou procedimento equivalente, para a escolha de OSCIP's, todos os termos de parceria firmados com o Município de Antonina foram anteriores à data deste entendimento (Acórdão nº 1798/2008).

Ademais, alegou que o procedimento licitatório é previsto para os casos em que o relacionamento jurídico entre as partes implique em interesses conflitantes, situação que não se aplica aos termos de parceria, bem como que o Decreto nº 3100/99, que regulamenta a matéria, não foi explícito ao determinar se haveria ou não a imposição de licitação prévia à celebração do termo de parceria.

Citado o Município para se manifestar quanto ao Edital de Credenciamento Público nº 01/2009, o então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto Machado (gestão 2009/2012), somente informou que os termos de parceria foram firmados entre os anos de 2005 a 2008, sendo de responsabilidade do gestor anterior (peça 60).

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela improcedência da Representação, eis que todas as informações e documentações compiladas nos autos responderam as indagações e sanaram as irregularidades verificadas na inspeção (Instrução nº 828/13, peça 63).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, pugna pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não houve sequer procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para celebração do Termo de Parceria, situação que não pode ser justificada pelo "caráter emergencial da necessidade" (Parecer nº 4355/13, peça 64).

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, merecendo improcedência a presente demanda, conforme fundamentação a seguir.

Primeiramente, constata-se que a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 02/09 – DAT foram sanadas e/ou esclarecidas pelos interessados, por meio da ampla documentação acostada à Representação, senão vejamos.

O Projeto elaborado pelo IBRASC e o Programa de Trabalho referente ao Termo de Parceria nº 01/2005, apresentados pelo Município (peça 52, fls. 03/46), suprem a alegação de inexistência desses instrumentos, bem como justificam a celebração do termo de parceria com a OSCIP, apontando para a existência de indicadores prévios aptos a legitimar a parceria.

No que se refere aos Termos de Parceria nº 01/2007 e nº 01/2008 e à alegada ausência de estudo prévio acerca da capacidade instalada na área de saúde em relação à demanda, percebe-se que os projetos realizados pelo Município e pelo IBRASC, nos anos de 2007 e 2008 (peça 52, fls. 55/209), demonstraram a necessidade de ações no setor de saúde e trouxeram maiores estudos nessa área, afastando a suposta irregularidade.

Também, as publicações dos termos de parceria objetos da inspeção foram comprovadas (peça 52, fls. 211/216), bem assim a prestação de contas referentes ao período de 12/2007 a 07/2008 (peça 52, fls. 429/452).

Quanto à ausência de fiscalização por meio de controle interno, verifica-se, pelas informações constantes no Relatório de Inspeção, bem como pelas defesas dos interessados, que não existia sistema de controle interno no Município à época da celebração dos termos de parceria. Não obstante, o controle foi exercido por uma Comissão de Avaliação, responsável por analisar os resultados atingidos com a execução dos termos, o que demonstra a existência de fiscalização dos termos de parceria.

Por fim, no tocante à impossibilidade de apurar o universo de contratações decorrentes das parcerias, a OSCIP realizou um levantamento de notas emitidas em favor do Município de Antonina, no intuito de demonstrar as contratações realizadas (peça 53, fls. 45 e ss.; peça 54, fls. 89 e ss.; peça 55, fls. 195 e ss.). Também, informou o ex-Prefeito que todos os profissionais contratados constavam em um relatório mensal, anexo às notas fiscais. Sendo assim, é possível identificar o universo de contratações decorrente das parcerias firmadas com o IBRASC, o

que afasta a alegada irregularidade.

Demonstrados os pontos que foram sanados pelos interessados, resta analisar a forma de contratação da OSCIP pelo Município de Antonina.

A inspeção realizada na municipalidade constatou que não foram efetuados processos licitatórios para a contratação do IBRASC, tampouco procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou concurso de projetos, o que foi confirmado pelo ex-gestor, sob a alegação de urgência na contratação de serviços de saúde.

O IBRASC, por sua vez, sustentou pela desnecessidade de processo licitatório para sua contratação, bem assim de concurso de projetos.

O tema em questão já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que resultou no Acórdão nº 1798/2008. No que se refere ao concurso de projetos como procedimento de escolha de OSCIP, o Decreto nº 3.100/99 assim estabelecia à época da celebração dos termos de parceria pelo Município de Antonina:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Apesar de estar implícito no dispositivo legal que o concurso de projetos para a escolha de OSCIP é facultade do gestor, não se poderia permitir que o Poder Público selecionasse entidade para receber recursos públicos sem prévio procedimento idôneo, transparente, impessoal e objetivo. Dessa forma, o entendimento deste Tribunal de Contas, exarado no mencionado acórdão, é de obrigatoriedade de realização de concurso de projetos ou procedimento equivalente para a contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público[1].

Verifica-se, contudo, que o Acórdão nº 1798/2008 foi publicado em 11/12/2008, somente após o Município ter celebrado com o IBRASC os Termos de Parceria nº 01/2005, nº 01/2007 e nº 01/2008. E, considerando que a legislação não previa como obrigatório o concurso de projetos, não se podia exigir que a municipalidade adotasse esse procedimento.

Com efeito, diante da fundamentação supra, a ausência de concurso de projetos para a contratação da OSCIP pelo Município de Antonina, em 2005, 2007 e 2008, não foi irregular.

Não obstante, é necessário recomendar ao Município que utilize de concurso de projetos, ou procedimento equivalente, nas próximas contratações de OSCIP.

Também, não há que se falar em procedimento licitatório. O entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no já mencionado Acórdão nº 1798/2008, é no sentido de que a licitação não é o procedimento adequado à escolha de uma OSCIP, em virtude da natureza do termo de parceria e da ausência de competitividade:

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

(...) o termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do terceiro setor em razão de seu interesse público; ao passo que a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública. Na seleção de OSCIP, não há competitividade na forma prevista na Lei nº 8.666/93. O critério não privilegia a proposta mais vantajosa (leia-se: mais barata), mas o melhor projeto. Com isso em mente, cabe ao gestor selecionar a entidade cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público.

Percebe-se, pelo acórdão acima, que o processo licitatório não é o meio próprio para a escolha de OSCIP, em virtude da natureza do vínculo que se materializa pelo termo de parceria.

Ademais, a lei de regência das OSCIP's – Lei nº 9.790/99, bem como o decreto que a regulamenta – Decreto nº 3.100/99, nada estabelecem acerca da necessidade de licitação para a contratação de OSCIP.

Ou seja, ainda que o entendimento deste Tribunal seja posterior à data dos fatos (2005 a 2008), não há como exigir que o gestor público tivesse realizado licitação para selecionar o IBRASC, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê este mandamento.

Assim, a contratação do IBRASC pelo Município de Antonina, salvo novas provas em sentido contrário, não foi irregular, tendo sido concretizada por meio de termo de parceria, com o objetivo de cooperação na prestação de serviços de saúde.

Em suma, diante dos esclarecimentos trazidos pelos interessados, sanando as irregularidades apontadas, bem assim da desnecessidade de concurso de projetos ou procedimento licitatório para a contratação da OSCIP, entendo pela improcedência da presente Representação, em conformidade com a Instrução da DAT.

Veja-se, inclusive, que os serviços foram devidamente prestados e os termos de parceria foram fiscalizados por Comissão de Avaliação específica para tanto, o que indica a inexistência de prejuízo ao erário.

Finalmente, no que tange ao Edital de Credenciamento Público nº 01/2009, para a contratação de médicos no Município, verifico que não foram apresentados maiores esclarecimentos e documentações quanto à alegada irregularidade, a qual foi somente apontada no Relatório de Inspeção. Destarte, deixo de apreciar este ponto da Representação, o que não impede que a mencionada irregularidade seja objeto de futura denúncia ou representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que as alegadas irregularidades foram sanadas e a contratação da OSCIP pelo Município de Antonina, salvo novas provas em sentido contrário, foi regular.



Não obstante, recomendo ao Município que utilize de concurso de projetos, ou procedimento equivalente, nas próximas contratações de OSCIP, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito negar-lhe PROCEDÊNCIA, uma vez que as alegadas irregularidades foram sanadas e a contratação da OSCIP pelo Município de Antonina, salvo novas provas em sentido contrário, foi regular;

II - Recomendar ao Município que utilize de concurso de projetos, ou procedimento equivalente, nas próximas contratações de OSCIP, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela Procedência com aplicação da multa da Representação (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

PROCESSO Nº: 237020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ADVOGADO: FELIPE BARRETO FRIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4740/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2012. Atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC. Demonstrações contábeis em conformidade com a legislação vigente. Resultados apresentados evidenciando razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo apontam regularidade nas operações. Manifestações uniformes. Regularidade. Comunicação à Inspeção Competente.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Procurador Geral do Estado no período, Senhor Julio César Zem Cardoso. O Fundo foi criado em 2003, pela Lei Estadual n.º 14.234.

Em sua Instrução n.º 108/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 222 do Regimento Interno).

Anotou que ao longo do exercício de 2012 o Orçamento Final apresentou evolução de 120,07% em relação ao Orçamento Inicial, que era de R\$27,4 milhões, alcançando R\$60,3 milhões.

Entendeu que o Fundo realizou satisfatoriamente as metas físicas previstas para o exercício financeiro.

No mais, detalhou que os Relatórios Semestrais de 2012, emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo – superintendida no exercício pelo então Conselheiro Hermas Eurides Brandão –, concluíram pela regularidade das operações verificadas no período.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Nos termos do Parecer n.º 10441/13, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico. Porém, anotou que recentemente foi assinado pelo Governador do Estado do Paraná projeto de Lei Complementar que busca modificar o regime remuneratório dos Procuradores Estaduais, com a instituição da remuneração por subsídio; regime imposto pela própria Constituição Federal, em seu art. 135 c/c art. 39, § 4º, matéria que, inclusive, já foi objeto de apreciação por esta C. Corte na Consulta n.º 13196/08. Remarcou então, o órgão ministerial que, com a promulgação da referida Lei, haverá substantiva alteração nas finalidades institucionais do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, visto que grande parte dos recursos por ele captados (até 90%) é utilizada para o

pagamento, aos Procuradores, de “prêmio de produtividade” – que se extinguirá a partir do estabelecimento do regime de subsídio -, modificação esta que deverá ser monitorada, preventivamente, pela competente Inspeção de Controle Externo. É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que a detalhada análise da Diretoria de Contas Estaduais concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado pode ser considerada regular.

Em relação ao apontamento ministerial, cientifique-se a Inspeção de Controle Externo do Parecer Ministerial n.º 10441/13.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Julio César Zem Cardoso, cientificando-se a Inspeção competente do Parecer Ministerial n.º 10441/13.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Julio César Zem Cardoso, nos termos do art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, cientificando-se a Inspeção competente do Parecer Ministerial n.º 10441/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 263005/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4741/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2012. Atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC. Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo apontam regularidade nas operações. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor João Carlos Zandoná (Diretor-Presidente da entidade no período).

O Centro Paranaense de Referência em Agroecologia é uma autarquia criada pela Lei n.º 14.980/2006 e regulamentada pelo Decreto n.º 572/2007, com o objetivo, entre outros, de gerar conhecimento científico e tecnológico, por meio de pesquisa e validação, voltados à agropecuária orgânica, sistemas agroflorestais e silvipastoris, atendendo prioritariamente à agricultura familiar com base ecológica.

Em sua Instrução n.º 268/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 222 do Regimento Interno).

Anotou que o orçamento inicial de R\$2,2 milhões não sofreu variação durante o exercício e que o resultado patrimonial foi superavitário em R\$43,4 mil, o qual, somado ao saldo acumulado de exercícios anteriores, perfaz um Ativo Real Líquido de R\$235 mil.

Entendeu ainda que a entidade realizou a contento as metas físicas previstas para o exercício, apesar de ter apurado a baixa execução do seu orçamento, tendo sido executado apenas 50,26% da sua previsão.

No mais, detalhou que os Relatórios Semestrais de 2012, emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo – superintendida no exercício pelo então Conselheiro Hermas Eurides Brandão –, que compreenderam exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período.

Ao final, concluiu que a prestação de contas pode ser considerada regular. Conforme Parecer n.º 13752/13, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico, contudo, ressaltou a necessidade de



expedição de recomendação, nos termos do Parecer da Controladoria Interna, especialmente no que tange a melhores técnicas de planejamento, visando à efetiva consecução dos Programas de Governo, tendo em vista a baixa execução orçamentária do exercício.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que a detalhada análise da Diretoria de Contas Estaduais concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a prestação de contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia pode ser considerada regular.

Contudo, merece acolhida também a sugestão ministerial de expedição de recomendação à autarquia.

A equipe de Controle interno identificou que as carências da entidade se assemelham com aquelas percebidas na administração direta e indireta, quais sejam; falta de pessoal, ausência de uma política de recursos humanos, equipamentos e softwares desatualizados, poucos recursos para investimentos e ausência de projetos locais e setoriais. Ademais, a Diretoria de Contas Estaduais, em que pese ter entendido que a entidade realizou a contento as metas físicas previstas para o exercício, apurou a baixa execução do seu orçamento; apenas 50,26% da sua previsão.

Essas informações, de fato, demonstram que a autarquia deve implementar melhores técnicas de gestão e planejamento, para a efetiva consecução dos Programas de Governo, o que desde logo se recomenda.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, de responsabilidade do gestor João Carlos Zandoná, com a expedição de recomendação à autarquia para que implemente melhores técnicas de gestão e planejamento, para a efetiva consecução do seu orçamento previsto.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, de responsabilidade do gestor João Carlos Zandoná, nos termos do art. 16, I[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, com a expedição de recomendação à autarquia para que implemente melhores técnicas de gestão e planejamento, para a efetiva consecução do seu orçamento previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 581964/12

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ABIB MIGUEL, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI FARAH, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GIL ELIANS XAVIER DE ARAÚJO, DEISI LACERDA ROCHA, LUCI MARTINS AZEVEDO, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA, REGINA MARIA LEVANDOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4742/13 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. deficiência do controle interno e achados em procedimentos licitatórios. conversão em tomadas de contas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório decorrente de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Paraná que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Diante da apresentação do relatório preliminar, foi determinada (Despacho n.º 109/13, peça 73) a citação dos agentes públicos arrolados como responsáveis para manifestação acerca dos achados e recomendações.

Em cumprimento à determinação, foram citados:

- ABIB MIGUEL (Ofício n. 812/13, peça 75, e respectivo aviso de recebimento, peça 100);
- ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (Ofício n. 814/13, peça 76, e aviso de recebimento, peça 93);

- CLAUDIA RUSSI FARAH (Ofício n. 816/13, peça 77, e aviso de recebimento, peça 111);
- DANTE AFONSO LECHINSKI (Ofício n. 818/13, peça 78, e aviso de recebimento, peça 101);
- DEISI LACERDA (Ofícios n. 819/13, peça 79)[1];
- DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE (Ofício n. 820/13, peça 80, e aviso de recebimento, peça 92);
- ERON ABOUD (Ofício n. 821/13, peça 81, e aviso de recebimento, peça 103);
- FRANCISCO RICARDO NETO (Ofício n. 822/13 e aviso de recebimento, peça 98);
- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (Ofício n. 824/13, peça 83, e aviso de recebimento, peça 97);
- GIL ELIANS XAVIER DE ARAÚJO (Ofício n. 828/13, peça 84, e aviso de recebimento, peça 94);
- LUCI MARTINS AZEVEDO (Ofício n. 829/13, peça 85, e aviso de recebimento, peça 105, e Ofício n. 2255/13, peça 141, e aviso de recebimento, peça 147);
- MARCELO GONÇALVES CORDEIRO (Ofício n. 831/13, peça 86, e aviso de recebimento, peça 99);
- MÁRCIA CRISTINA KUEHNE (Ofício n. 834/13, peça 87, e aviso de recebimento, peça 102);
- PAULO AFONSO LOYOLA (Ofício n. 835/13, peça 88, e aviso de recebimento, peça 104);
- PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO (Ofício n. 837/13, peça 89, e aviso de recebimento, peça 96);
- PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA (Ofício n. 838/13, peça 90, e aviso de recebimento, peça 95);
- REGINA MARIA LEVANDOSKI (Ofício n. 840/13, peça 91, e aviso de recebimento, peça 112).

Em suas respostas, foram apresentadas as seguintes manifestações:

- ABIB MIGUEL afirmou (peça 107), em apertada síntese, que a ele competia, como diretor geral, em razão de delegação pelo Decreto Legislativo n. 52/84, as promoções das licitações da ALEP, não havendo qualquer ingerência do 1º Secretário e do Presidente. Ao final, pediu a aprovação das contas.
- ERON ABOUD (peça 110) destacou que assumiu o cargo de diretor-geral em março de 2010, oportunidade em que enviou esforços no sentido de promover alterações para reformulação e melhoria dos procedimentos existentes na casa e que em decorrência do Decreto Legislativo n. 52/84 competia somente a ele, como diretor-geral, a gestão interna da casa, inclusive no tocante à promoção de licitações.
- LUCI MARTINS AZEVEDO (peça 114) esclareceu que não fazia parte da comissão de licitação, conforme comprova o Ofício ALEP n.º 001/2010, quando expirou o prazo de sua atuação, em 20 de janeiro de 2010, tendo até seu desligamento da função atuado em consonância com a legalidade. No mais, testificou que os atos de gestão interna da ALEP foram delegados ao diretor-geral da casa, ao qual competia, o planejamento, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades administrativas da Casa Legislativa. Por fim, solicitou o afastamento da sua responsabilidade.
- PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA (peça 116) asseverou que foi designado em duas oportunidades (2007 e 2010) como membro da comissão de licitação e sua atuação restringiu-se ao controle do trâmite interno dos processos licitatórios, como o controle de assinaturas de jornais da comissão, sem adentrar no mérito dos procedimentos. No mais, afirmou que atuou em consonância com a legalidade, tendo reiterado que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, requerendo a exclusão da sua responsabilidade.
- DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE (peça 118) ressaltou que lhe cabia a emissão de pareceres a respeito de matérias variadas, inclusive procedimentos licitatórios, tendo afirmado que atuou em consonância com a legalidade. No entanto, afirmou que não lhe era permitido tratar de questões administrativas com o corpo legislativo da casa. No mais, reiterou que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa e propugnou pelo afastamento de qualquer responsabilização.
- PAULO AFONSO LOYOLA (peça 120) destacou que atuava como parecerista em procedimentos licitatórios, afirmando que não lhe era permitido tratar de questões administrativas com o corpo legislativo da casa. No mais, reiterou que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, requerendo o afastamento da sua responsabilidade.
- GIL ELIANS XAVIER DE ARAÚJO (peça 122) esclareceu que foi designado como membro "pró-forma" da comissão de licitação, sem, no entanto, atuar ou possuir poderes deliberativos sobre os procedimentos e/ou decisões tomadas pela dita Comissão. No mais, reiterou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, pleiteando a sua não responsabilização.
- FRANCISCO RICARDO NETO (peça 124) declarou que atuou como consultor técnico e nessa função lhe competia apenas o recebimento dos pedidos de serviços de manutenção e o encaminhamento desse à Diretoria-Geral, não lhe cabendo decidir sobre a realização ou não dos mesmos. No mais, reiterou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa. Assim, requereu a exclusão da sua responsabilidade.
- ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, após ter requerido a dilação de prazo (peça 126), apresentou manifestação (peça 140), onde afirmou que os atos de gestão interna da ALEP são de competência do diretor-geral por delegação do Decreto n. 52/84. Alegou que não pode ser responsabilizado por uma propalada omissão, pois o ato de delegação transferiu ao diretor-geral a obrigação de



fiscalização e vigilância. afirmou que não houve atuação direta como ex-primeiro secretário nas condutas tidas por irregulares no relatório, devendo ser punido apenas o servidor que deu causa ao prejuízo (membros da CPL e diretor-geral), só se admitindo a responsabilização do ordenador da despesa em caso de convivência. Por fim, aduziu a impossibilidade da sua responsabilidade em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- DANTE AFONSO LECHINSKI (peça 128) ressaltou que executava “trabalhos de rotina de escritório” (recebimento de processos e documentos, atendimento do telefone e do balcão, pesquisa de preços), tendo participado da comissão por um curto período de tempo, em substituição a servidor particular. No mais, após afirmar que não lhe era permitido tratar de questões administrativas com o corpo legislativo da casa, reiterou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, pugnando pela exclusão da sua responsabilidade.

- PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO (peça 130), após considerar que não lhe era permitido tratar de questões administrativas com o corpo legislativo da casa e que sua atuação se pautou em observância à legalidade, afirmou que não compunha a comissão de licitação no ano de 2010, reiterando que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, defendendo sua ausência de responsabilização.

- REGINA MARIA LEVANDOSKI (peça 132) esclareceu que foi convocada a participar da comissão, “apenas participando, raras vezes na abertura de processos licitatórios, sem dar parecer ou opinar”, “sendo que as decisões eram totalmente de responsabilidade dos Diretores do Órgão Estadual” (fls. 1). No mais, reiterou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, tendo assim requerido o afastamento da sua responsabilidade.

- MARCELO GONÇALVES CORDEIRO (peça 134) explicita que atuou na comissão de licitação de 2011 a julho de 2012, não podendo ser responsabilizado por atos anteriores a sua atuação. No mais, reiterou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, propugnando pela exclusão da sua responsabilidade.

- MARCIA CRISTINA KUEHE (peça 136) asseverou que “não atuava em qualquer atividade relacionada ao setor de licitações, nem despachos de processos acerca do assunto”. No mais, reiterou que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, tendo propugnado pelo afastamento da sua responsabilidade.

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (peça 138) afirmou literalmente que “no período do presente relatório de auditoria, foi nomeado como tal em 01 de fevereiro de 1964, na matrícula nº 512, e atualmente encontra-se aposentado” (fls. 1). Esclarece ainda que o exercício de suas funções junto à Diretoria de Apoio Técnico tinha por base ordem advindas da Diretoria-Geral, afirmando que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa. Assim, defendeu a exclusão da sua responsabilidade.

- DEISI LACERDA (peça 144) ressaltou que, na função de procuradora, emitia pareceres em diversos procedimentos administrativos, inclusive licitatórios, os quais, após sua emissão, eram submetidos à aprovação do Procurador-Geral, o qual dava o referido encaminhamento. No mais, apregoou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, propugnando pela exclusão da sua responsabilidade.

- CLAUDIA RUSSI FARAH (peça 146) afirmou que, na função de parecerista, emitiu pareceres em procedimento licitatórios, de caráter meramente opinativos em conformidade com orientação deste TCE. No mais, afirmou que atuou em consonância com a legalidade e que competia ao diretor-geral os atos de gestão interna da casa, propugnando pelo afastamento da sua responsabilidade.

Diante das manifestações, o feito foi encaminhado para análise da equipe de auditoria (Despacho n.º 698/13, peça 148).

Por meio da Informação n.º 35/13-4ICE (peça 151), a equipe de auditoria concluiu que, apesar do vertido pelos responsáveis, não foi demonstrada e defendida a legalidade e legitimidade dos atos e procedimentos da Assembleia Legislativa, não tendo sido discutidos aspectos técnicos ou divergências de interpretação, tampouco apresentadas evidências documentais que possam contrariar as conclusões do relatório. Esclareceu a equipe que não houve a contestação da materialidade dos ilícitos, apenas que os envolvidos procuraram demonstrar que a responsabilidade pelos ilícitos é de outrem, atribuindo os servidores da ALEP a responsabilidade para a Alta Administração, e essa àquela. Diante disso, concluiu pela manutenção das propostas quanto às responsabilizações indicadas no relatório.

Foi determinado (Despacho n.º 1506/13, peça 154) o encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento acerca do relatório, notadamente em relação às alegações de defesa para os fins de definição dos agentes que devem responder pelos achados de auditoria.

Em seu opinativo, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 269/13, peça 156) analisa pontualmente a atuação de cada um dos responsáveis, assim concluindo:

- no concernente à ABIB MIGUEL, dopugnou pela possibilidade de sua responsabilização, em concordância com o relatório, sob o argumento de que a competência para abertura, homologação e celebração de contratos, em razão do Decreto Legislativo n. 52/84 poderia ser delegada pelo 1º Secretário ao Diretor Geral, e que, apesar da inexistência de ato formal, competia efetivamente a esse último a condução dos procedimentos licitatórios;

- relativamente à ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, não vislumbrou possibilidade para a sua responsabilização, sob o argumento de que o mesmo não contrariou os pareceres técnicos, eis que não possuía conhecimento técnico para tanto, e não há homologação por sua parte, apenas pedido de autorização do

diretor-geral para empenho e pagamento;

- referentemente à CLÁUDIA RUSSI FARAH, após considerar que sua atuação se restringia a emissão de parecer jurídico afeto apenas a modalidade licitatória a ser adotada, não se exigindo opinativo para a homologação da licitação, e que as irregularidades havidas no procedimento se referiam a um momento posterior à emissão do parecer, não se viu possibilidade para a responsabilização;

- no que concerne à DANTE AFONSO LECHINSKI, após referenciar que as licitações não eram realizadas pela comissão de licitação e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos, concluiu que não havia “nenhuma ação ou conduta que possa ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação e que leve, minimamente, a conclusão de que os mesmos tenham contribuído para a prática de fraude e/ou conluio nos procedimentos licitatórios”, isentando-o de responsabilização;

- no que se refere à DEISI LACERDA, à DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, à MÁRCIA CRISTINA KUEHE e à PAULO AFONSO LOYOLA, repisando os mesmo argumentos relativos à CLÁUDIA RUSSI FARAH, afirmou que não havia razões para as suas responsabilizações;

- relativamente à ERON ABBUD, reconheceu-se a possibilidade de sua responsabilização, eis que, como ex-diretor-geral, cabia-lhe à condução dos procedimentos licitatórios;

- no concernente à FRANCISCO RICARDO NETO, em consonância com o contido no relatório, pugnou pela possibilidade de sua responsabilização, arguindo que como “ocupante do cargo de Diretor Administrativo da ALEP, tendo em vista que este ocupava cargo de confiança e era de sua responsabilidade exercer o controle sobre os estoques e o consumo” (fls. 11);

- em relação a GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, como Diretor de Apoio Técnico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, participava ativamente da condução dos procedimentos licitatórios, em consonância com o Diretor Geral da Casa, pela possibilidade de sua responsabilização em razão de culpa in vigilando, face a sua obrigação em exercer a supervisão técnica do procedimento licitatório, uma vez que submetidos todos os atos a sua análise;

- no que respeita à GIL ELIANS XAVIER DE ARAÚJO, à LUCI MARTINS DE AZEVEDO, à PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e à REGINA MARIA LEVANDOSKI, reeditando os mesmos argumentos que afastaram a responsabilidade de DANTE AFONSO LECHINSKI, excluiu a sua responsabilidade;

- no respeitante à MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e à PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO, pela possibilidade de suas responsabilizações, pois, em face da documentação contida nos autos, competia, na prática, à Coordenadoria de Suprimentos, sob sua responsabilidade, a realização dos procedimentos licitatórios e não à comissão de licitação;

- relativamente à TOKIO MARINE, concluiu que em face do diretor-geral ter atraído para si toda a responsabilidade para a condução do certame, aplicam-se a ele as mesmas elisões;

- por derradeiro, sugeriu a conversão do feito, em relação aos responsáveis acima indicados, em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de eventuais irregularidades e a quantificação de eventuais danos.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 15055/13, peça 157) opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo todos os envolvidos, direta ou indiretamente, prestarem esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas nos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O relatório de auditoria submetido ao crivo desta Corte se encontra dividido em duas partes. A primeira se refere ao controle interno da ALEP, no que respeita a sua estrutura organizacional e aos procedimentos por ela adotados na organização da sua atividade administrativa interna. A segunda se relaciona com os achados de auditoria, a explicitar as irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios.

Relativamente à primeira parte, o minucioso relatório explicitou a existência de deficiências que devem ser supridas para a melhoria da atividade administrativa, as quais passo a citar: “(i) utilização de estrutura organizacional defasada e respectivas competências administrativas, (ii) falta de formalização em instrumento específico (manuais, instruções normativas, etc.) das atividades desenvolvidas na DAT/ALEP, (iii) equipamentos de informática utilizados pela DAT/ALEP como suporte ao desenvolvimento das atividades encontravam-se defasados tecnologicamente; (iv) ausência de ampla pesquisa de preços, a fim de estimar o custo médio de mercado do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, (v) falta de menção nos editais da modalidade de Convite quanto à legislação que os regem, (vi) falta de comprovação da indicação de recursos orçamentários, (vii) manifestação insuficiente por parte da Procuradoria Jurídica da ALEP em processos licitatórios, contendo abordagens superficiais, restrita aos documentos juntados sem a indicação de uma análise com maior conteúdo; (viii) especificações dos objetos definidos em função das propostas apresentadas pelas empresas consultadas; (ix) ausência dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação no que se refere à estruturação e ao conteúdo dos editais de licitação elaborados pela CS/DAT, em particular na modalidade de Convite; (x) elaboração de Mapas Comparativos de Preços, propostos pelos licitantes pela Coordenadoria de Suprimentos (CS/DAT), portanto, fora do âmbito da Comissão Permanente de Licitação (CPL); (xi) ausência de identificação da necessidade da Administração nos processos de contratação de empresas de publicidade, (xii) falta de identificação dos membros da CPL nas Atas de licitação conduzidas pela ALEP; (xiii) ausência de publicação do resumo do instrumento convocatório, (xiv) ausência de recolhimento das ARTs de orçamento e de execução; (xv) apresentação de propostas utilizando-se do modelo de edital; (xvi) dispensa indevida de licitação para aquisição de materiais de expediente e outros; (xvii) estruturação e conteúdo dos editais aquém do mínimo estabelecido;



(xviii) posicionamento organizacional da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário e o exercício efetivo de suas atribuições; e (xix) ausência de emissão de parecer saneador em etapa anterior à homologação dos procedimentos licitatórios”.

Em face de tais condições, não há como deixar de acolher as recomendações feitas ao gestor atual da ALEP e que constam do Item IV do Relatório (peça 6, fls. 131-134), as quais ensejam em melhorias de caráter contínuo. Aliás, tais recomendações vêm ao encontro do já sugerido no Acórdão n.º 4152/12, do Tribunal Pleno, que recomenda “a implementação de providências para o aprimoramento do controle interno”, e que deu origem à Informação n.º 1066/12 da Diretoria de Execuções desta Casa, exarada em 04/04/2013.

No concernente à segunda parte da auditoria, que explicita irregularidades havidas em procedimentos licitatórios, duas considerações devem ser tecidas.

Primeiramente, de fato, os achados explicitados no relatório desvelam indícios de irregularidades, que variam em sua gravidade e que merecem a devida apuração por parte desta corte para fins de definição do seu alcance e extensão. Ocorre que, em face do seu alto grau de complexidade, derivado do elevado número de achados e extenso número de agente públicos e empresas privadas, a concentração em um único expediente poderia estender por demais a fase instrutória do procedimento, comprometendo a correta análise dos fatos e justificativas dos interessados, a implicar na própria justiça da futura decisão. Diante disso, impõe-se a segregação das tomadas de contas, em tantas quantas necessárias para a correta apuração do dano ao erário e eventuais responsabilidades. E, para isso, tendo em conta um critério objetivo, mostra-se razoável a instauração de uma tomada para cada procedimento licitatório, em que se vislumbrou alguma irregularidade, quais sejam:

1. Edital n.º 023/2010 (Protocolo n.º 1461/2010), constante do Anexo 02 do relatório de auditoria;
2. Edital n.º 015/2010 (Protocolo n.º 15199/99), constante do Anexo 03 do relatório de auditoria;
3. Edital n.º 054/2010 (Protocolo n.º 11169/2010), constante do Anexo 04 do relatório de auditoria;
4. Edital n.º 035/2010 (Protocolo n.º 3302/2010), constante do Anexo 05 do relatório de auditoria;
5. Edital n.º 068/2010 (Protocolo n.º 18618/2010), constante do Anexo 06 do relatório de auditoria;
6. Edital n.º 018/2010 (Protocolo n.º 1650/2010), constante do Anexo 08 do relatório de auditoria;
7. Edital n.º 046/2010 (Protocolo n.º 5255/2010), constante do Anexo 09 do relatório de auditoria;
8. Edital n.º 47/2010 (Protocolo n.º 9494/2010), constante do Anexo 17 do relatório de auditoria;
9. Edital n.º 041/2010 (Protocolo n.º 2944/2010), constante do Anexo 18 do relatório de auditoria;
10. Edital n.º 040/2010 (Protocolo n.º 5222/2010), constante do Anexo 19 do relatório de auditoria;
11. Edital n.º 024/2010 (Protocolo n.º 1799/2010), constante do Anexo 20 do relatório de auditoria;
12. Edital n.º 053/2010 (Protocolo n.º 11146/2010), constante do Anexo 21 do relatório de auditoria;
13. Edital n.º 007/2010 (Protocolo n.º 445/2010), constante do Anexo 23 do relatório de auditoria;
14. Edital n.º 016/2010 (Protocolo n.º 1115/2010), constante do Anexo 24 do relatório de auditoria;
15. Edital n.º 005/2010 (Protocolo n.º 713/2010), constante do Anexo 25 do relatório de auditoria;
16. Edital n.º 026/2010 (Protocolo n.º 1243/2010), constante do Anexo 26 do relatório de auditoria;
17. Edital n.º 004/2010 (Protocolo n.º 712/2010), constante do Anexo 27 do relatório de auditoria;
18. Edital n.º 017/2010 (Protocolo n.º 1114/2010), constante do Anexo 28 do relatório de auditoria;
19. Edital n.º 014/2010 (Protocolo n.º 918/2010), constante do Anexo 29 do relatório de auditoria;
20. Edital n.º 037/2010 (Protocolo n.º 4856/2010), constante do Anexo 30 do relatório de auditoria;
21. Edital n.º 006/2010 (Protocolo n.º 695/2010), constante do Anexo 31 do relatório de auditoria;
22. Edital n.º 029/2010 (Protocolo n.º 2316/2010), constante do Anexo 32 do relatório de auditoria;
23. Edital n.º 020/2010 (Protocolo n.º 1408/2010), constante do Anexo 33 do relatório de auditoria;
24. Edital n.º 021/2010 (Protocolo n.º 1527/2010), constante do Anexo 34 do relatório de auditoria;
25. Edital n.º 025/2010 (Protocolo n.º 1555/2010), constante do Anexo 35 do relatório de auditoria;
26. Edital n.º 057/2010 (Protocolo n.º 13154/2010), constante do Anexo 36 do relatório de auditoria;
27. Edital n.º 043/2010 (Protocolo n.º 8263 /2010), constante do Anexo 37 do relatório de auditoria;
28. Edital n.º 034/2010 (Protocolo n.º 2905/2010), constante do Anexo 38 do relatório de auditoria;
29. Edital n.º 060/2010 (Protocolo n.º 13477/2010), constante do Anexo 39 do relatório de auditoria;
30. Edital n.º 003/2010 (Protocolo n.º 154/2010), constante do Anexo 40 do

relatório de auditoria;

31. Edital n.º 059/2010 (Protocolo n.º 11722/2010), constante do Anexo 41 do relatório de auditoria;
32. Edital n.º 067/2010 (Protocolo n.º 18751/2010), constante do Anexo 41 do relatório de auditoria;
33. Edital n.º 019/2010 (Protocolo n.º 1713/2010), constante do Anexo 43 do relatório de auditoria;
34. Edital n.º 066/2010 (Protocolo n.º 16453/2010), constante do Anexo 44 do relatório de auditoria;
35. Edital n.º 065/2010 (Protocolo n.º 16107/2010), constante do Anexo 45 do relatório de auditoria;
36. Edital n.º 055/2010 (Protocolo n.º 12016/2010), constante do Anexo 48 do relatório de auditoria;
37. Edital n.º 056/2010 (Protocolo n.º 12850/2010), constante do Anexo 49 do relatório de auditoria;
38. Edital n.º 058/2010 (Protocolo n.º 11168/2010), constante do Anexo 51 do relatório de auditoria.

Secundariamente, de forma preliminar à instauração das várias tomadas de contas, impõe-se a individualização das responsabilidades pelas condutas tidas por irregulares. E aqui se fala da responsabilidade dos agentes públicos, eis que, relativamente às empresas licitantes, tendo em conta que ainda não foram ouvidas, não há que se falar em exclusão de qualquer uma delas.

Da análise dos autos, notadamente, quanto ao explicitado pela Diretoria de Contas Estaduais, impõe-se a exclusão da responsabilidade de alguns agentes, tendo em vista que os mesmos não teriam contribuído para ocorrências das eventuais irregularidades.

Nesse sentido, relativamente à CLAUDIA RUSSI FARAH, PAULO AFONSO LOYOLA, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, MÁRCIA CRISTINA KUEHNE e DEISI LACERDA, que compunham o núcleo de assessoria jurídica responsável pela lavratura de opinativos acerca de procedimentos licitatórios, em face de a sua atuação ser restrita à emissão de parecer jurídico afeto apenas à modalidade licitatória a ser adotada, não se exigindo opinativo para a homologação da licitação, e que as irregularidades havidas no procedimento se referiam a um momento posterior à emissão do parecer, não se verifica no caso a possibilidade para a responsabilização.

De igual forma, não deve subsistir a responsabilidade relativamente à REGINA MARIA LEVANDOSKI, LUCI MARTINS AZEVEDO, DANTE AFONSO LECHINSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e GIL ELIANS XAVIER DE ARAÚJO, membros da comissão de licitação, eis que as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos, não podendo a eles se atribuir ação ou conduta que implique na conclusão de que os mesmos tenham “contribuído para a prática de fraude e/ou conluio nos procedimentos licitatórios”, conforme assinalado pela própria DCE.

Também não há que se falar em responsabilização do 1º Secretário, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, eis que, consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) e reafirmado pelo ex-Primeiro secretário, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY (peça 140) e pelos demais envolvidos.

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

Apesar de reconhecer que, de fato, competia ao Diretor-Geral a atividade de controlar e fiscalizar as unidades, o relatório conclui que dependeria de um ato formal, prévio, expresso e devidamente publicado, de delegação de competência, afirmando que o inc. I do art. 7º do Decreto n.º 52/84, ao estabelecer a delegação ao diretor-geral com uma faculdade do 1º Secretário, omitiu-se quanto à forma pela qual seria exercida essa delegação. Mesmo assim, não obstante a inexistência desse ato formal de delegação, o relatório consigna que havia uma rotina administrativa na ALEP que seguia o seguinte trâmite:

a) concluído o procedimento licitatório, os autos eram encaminhados ao Diretor Geral;

b) o Diretor Geral remetia ao 1º Secretário solicitando “autorização para homologação da licitação”;

c) o 1º Secretário emitia o seu “autorizo” e encaminhava à DAT, para emissão de empenho” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 37).

Embora o que tenha sido observado no plano fático pareça corroborar o argumento de que houve delegação (visto que o diretor-geral solicitava autorização para homologar), consignou o relatório que não há diferença substancial entre autorização para homologar e a homologação em si, concluindo que seriam necessárias evidências mais robustas da delegação informal de competência pelo 1º Secretário (o que o relatório admite apenas para argumentação).

Este ponto merece uma atenção: esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional



vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

E mesmo na inexistência de delegação para homologação das licitações, o Decreto Legislativo n.º 52/84 estabelecia outras competências ao diretor-geral, dentre as quais o controle e a fiscalização das unidades administrativas da ALEP. A homologação dos procedimentos foram baseados em pressupostos técnicos que eram fornecidos por outros setores da ALEP, todos sob a responsabilidade do diretor-geral.

Pelo acima exposto, afasta-se a possibilidade de se responsabilizar o 1º Secretário, diante da ausência de participação da condução dos atos de gerência interna da ALEP, principalmente os relativos a procedimentos licitatórios.

No entanto, em sentido contrário, tem que ser avaliada a responsabilização dos ex-diretores gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, do diretor administrativo, FRANCISCO RICARDO NETO, do diretor de apoio técnico, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, e dos coordenadores de suprimentos, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO, eis que os mesmos, titulares de cargos de direção, se encontravam na direção das unidades responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios. Assim, o propósito é de apuração da responsabilidade de cada um dos agentes em distintas tomadas de contas a serem instauradas.

III. VOTO

Neste passo, diante das considerações trazidas pela Diretoria de Contas Estaduais, em consonância com o prescrito no art. 267, III, do RITCEPR e considerando o nível de detalhe do trabalho realizado pela equipe de auditoria junto à Assembleia Legislativa do Paraná, relativamente à estrutura organizacional e aos procedimentos do exercício de 2010, VOTO:

I) pela emissão das recomendações, no que respeita a sua estrutura organizacional, à Assembleia Legislativa do Paraná, constante da Parte IV do presente relatório, alinhado com o entendimento exarado no Acórdão n.º 4152/12[2], nos seguintes termos, condições e recomendações por ele traçados:

1) quanto à utilização de estrutura organizacional defasada e respectivas competências administrativas, a ALEP deverá revisar: a) sua estrutura organizacional, a fim de adequá-la às novas técnicas e visões do processo administrativo; b) o Decreto Legislativo n.º 52/84;

2) quanto à falta de formalização em instrumento específico (manuais, instruções normativas, etc.) das atividades desenvolvidas na DAT/ALEP, a ALEP deverá em relação às suas unidades técnicas e, em particular à DAT, após ter efetuado a revisão de sua estrutura organizacional: a) identificar os processos administrativos; b) efetuar o levantamento do fluxo das atividades integrantes dos processos administrativos; c) definir os requisitos das etapas dos processos; d) manualizar os procedimentos identificados;

3) quanto à defasagem tecnológica dos equipamentos de informática utilizados pela DAT/ALEP como suporte ao desenvolvimento das atividades, a ALEP deverá: a) levantar as necessidades atuais em termos de equipamento e avaliar se atendem sua demanda; b) levantar os softwares atuais instalados em suas máquinas e verificar se estão em situação regular e se atendem suas necessidades; c) avaliar a atualização/substituição dos equipamentos defasados; d) efetuar as aquisições com base nos levantamentos realizados;

4) quanto à ausência de ampla pesquisa de preços, a fim de estimar o custo médio de mercado do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, a ALEP deverá: a) promover o treinamento dos servidores envolvidos direta ou indiretamente com a realização do processo licitatório em todas suas etapas, desde a solicitação até a assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviço ou fornecimento, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional; b) utilizar como elemento referencial de seus preços, os praticados por outras entidades da Administração Pública, haja vista que a natureza das aquisições são similares;

5) quanto à falta de menção nos editais da modalidade de Convite quanto à legislação que os regem, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos direta ou indiretamente com a realização do processo licitatório em todas suas etapas, desde a solicitação até a assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviço ou fornecimento, em particular dos servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, da Coordenadoria de Suprimentos (CS/DAT) e da Procuradoria, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional;

6) quanto à falta de comprovação da indicação de recursos orçamentários, a DAT/ALEP deverá juntar aos processos licitatórios, em sua fase interna inicial, documento que comprove a efetiva disponibilidade orçamentária para a aquisição de bem ou a contratação de serviço;

7) quanto à insuficiência da manifestação por parte da Procuradoria Jurídica da ALEP em processos licitatórios, contendo abordagens superficiais, restrita aos documentos juntados sem a indicação de uma análise com maior conteúdo, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores da Procuradoria envolvidos com a análise do processo licitatório em todas suas etapas, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional;

8) quanto a especificações dos objetos definidos em função das propostas apresentadas pelas empresas consultadas, a ALEP deverá: a) na ausência de pessoal qualificado para a definição dos objetos a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados, buscar referências na própria Administração Pública, como por exemplo, Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário, por meio de seus setores de compras, tendo em vista, no geral, as aquisições serem similares; b) contratar, obedecendo as disposições legais, profissionais especializados para assessorar a administração, nos casos em que se exige conhecimentos técnicos especializados

e não se disponha de recursos;

9) quanto à ausência dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação no que se refere à estruturação e ao conteúdo dos editais de licitação elaborados pela CS/DAT, em particular na modalidade de Convite, a ALEP deverá: a) capacitar os servidores envolvidos direta ou indiretamente com a elaboração dos editais no assunto relacionado a Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com a devida diligência, evitando a elaboração de peças em desacordo com a legislação; b) capacitar os servidores da Procuradoria Jurídica envolvidos com a análise das peças juntadas ao processo licitatório, a fim de que possam atuar de forma preventiva evitando prosseguimento de atos em desacordo com a legislação.

10) quanto à elaboração de Mapas Comparativos de Preços, propostos pelos licitantes pela Coordenadoria de Suprimentos (CS/DAT), portanto, fora do âmbito da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a ALEP deverá: a) capacitar os servidores envolvidos direta ou indiretamente com a elaboração dos editais no assunto relacionado a Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com a devida diligência, evitando a elaboração de peças em desacordo com a legislação; b) fornecer as condições necessárias para que a CPL atue com o devido rigor e zelo no desempenho das atribuições de sua competência; c) esclarecer aos membros integrantes da CPL suas efetivas atribuições, exercendo plenamente suas funções de recepção, exame e julgamento dos documentos e procedimentos relativos às licitações;

11) quanto à ausência de identificação da necessidade da Administração nos processos de contratação de empresas de publicidade, a ALEP deverá em todos os processos de aquisição de bens ou da contratação de serviços: a) justificar a necessidade da aquisição ou contratação que está promovendo; b) adotar mecanismos procedimentais para que qualquer oferta de prestação de serviço passe por uma análise da unidade técnica competente, a fim de verificar a necessidade de sua contratação e, ainda, assim efetuar-la mediante a implantação de efetivo procedimento competitivo;

12) quanto à falta de identificação dos membros da CPL nas Atas de licitação conduzidas pela ALEP, a CPL deverá indicar nas Atas de licitação: a) o nome completo de seus integrantes;

b) a indicação da respectiva função ou cargo; c) o número de matrícula do servidor;

13) quanto à ausência de publicação do resumo do instrumento convocatório, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos com o processo de licitação, a fim de evitar que falhas decorrentes da interpretação das legislações existentes, federal e estadual, possam ocasionar o não atendimento a um dispositivo pertinente, no caso da legislação estadual;

14) quanto à ausência de recolhimento das ARTs de orçamento e de execução, a ALEP deverá solicitar a entrega da ART de orçamento elaborado pela empresa ou profissional;

15) quanto à apresentação de propostas utilizando-se do modelo de edital, a ALEP deverá indicar nos Editais de que as propostas deverão ser entregues em papel timbrado das empresas proponentes;

16) quanto à dispensa indevida de licitação para aquisição de materiais de expediente e outros, a ALEP deverá no início do exercício efetuar junto à suas unidades administrativas o levantamento das necessidades de material de qualquer natureza para evitar a aquisição fracionada;

17) quanto à estruturação e conteúdo dos editais aquém do mínimo estabelecido, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos com o processo de licitação, em particular os da Coordenadoria de Suprimentos e da Procuradoria, a fim de evitar e elaboração editais com conteúdo aquém do estabelecido;

18) quanto ao posicionamento organizacional da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário e o exercício efetivo de suas atribuições, a ALEP deverá: a) elaborar estudos visando o reposicionamento organizacional, a fim de que exerça sua função de assessoria; b) revisar as atribuições com o objetivo de enfatizar seu trabalho de análise, revisão e avaliação independente dos procedimentos e atividades existentes; c) promover treinamento do pessoal que a integra, a fim de que possam desempenhar com eficiência e diligência suas atribuições; d) comunicar à todas as unidades administrativas sobre a importância do controle interno e da atuação de sua unidade;

19) quanto à ausência de emissão de parecer saneador em etapa anterior à homologação dos procedimentos licitatórios, a ALEP deverá, antes da homologação dos procedimentos licitatórios, solicitar emissão de parecer saneador atestando a regularidade dos procedimentos adotados, com o intuito de subsidiar a autoridade na elaboração do ato de homologação.

II) pela conversão do feito em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles avertados no presente, consignando-se:

a) como responsáveis os seguintes agentes públicos: ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO;

b) para tanto, a relação seguinte de empresas privadas a serem citadas nos respectivos processos:

Edital n.º 003/2010 (Protocolo n.º 154/2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

Edital n.º 004/2010 (Protocolo n.º 712/2010),

Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Radio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.



Edital n.º 005/2010 (Protocolo n.º 713/2010),
Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Correio Paranaense Ltda.

Edital n.º 006/2010 (Protocolo n.º 695/2010),
Owlet Comunicação Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Edital n.º 007/2010 (Protocolo n.º 445/2010),
Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor S/S Ltda.
Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda.
R. Esteves & Esteves Ltda. Assessoria e Planejamento

Edital n.º 11/2010
Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Leonira Souza Sartori ME

Edital n.º 013/2010
Leoni & Leoni Eventos
Passos & Camargo Eventos Ltda.
Wladecir de Oliveira

Edital n.º 014/2010 (Protocolo n.º 918/2010),
Engepublic Ltda.
Editora Karina Ltda.
Editora Nogplan Ltda.

Edital n.º 015/2010 (Protocolo n.º 15199/99)
Quimitec - Tratamento de Águas Industriais e Qualidade do Ar Interior
Engetrat Comércio e Serviços Ltda. EPP
Ar Limpo Sistemas de Climatização Ltda.

Edital n.º 016/2010 (Protocolo n.º 1115/2010),
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.
Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 017/2010 (Protocolo n.º 1114/2010),
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 018/2010 (Protocolo n.º 1650/2010),
Teletex Computadores e Sistemas Ltda.
Menestrina & Cia Ltda.
Bit-Place Informática Ltda.

Edital n.º 019/2010 (Protocolo n.º 1713/2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 020/2010 (Protocolo n.º 1408/2010),
Editora Juriti Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Edital n.º 021/2010 (Protocolo n.º 1527/2010),
Cezarini Publicidade Ltda.
Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C
Folha de Tamandaré Ltda.

Edital n.º 023/2010 (Protocolo n.º 1461/2010),
Multiar Sistemas de Climatização Ltda.
AAC Ar Condicionado Ltda.
Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda.

Edital n.º 024/2010 (Protocolo n.º 1799/2010),
H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda.
Function Franquias Ltda.

Edital n.º 025/2010 (Protocolo n.º 1555/2010),
Editora Correio Paranaense Ltda.
Editora Jornal do Ônibus Ltda.
Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 026/2010 (Protocolo n.º 1243/2010),
Editora Cabeza de Vaca Ltda.
Editora Karina Ltda.
Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda.

Edital n.º 029/2010 (Protocolo n.º 2316/2010),
Editora Nogpan Ltda.
Engepublic Ltda.
Editora Karina Ltda.

Edital n.º 33/2010
Sentax do Brasil Com. De Produtos de Higiene Ltda.
Gibraltar Com. de Produtos de Limpeza Ltda.
Arvoreda Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda.

Edital n.º 034/2010 (Protocolo n.º 2905/2010),
RFB Manutenção Elétrica Ltda.

Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.
Energelpar Construções Elétricas e Civis Ltda.

Edital n.º 035/2010 (Protocolo n.º 3302/2010),
Menestrina & Cia Ltda.
RFB Manutenção Elétrica Ltda.
Bit-Place Informática Ltda.
AJL Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos de Informática Ltda.

Edital n.º 037/2010 (Protocolo n.º 4856/2010),
Alexandre Teixeira Agência de Publicações
JE Publicações Ltda.
Owlet Comunicação Ltda.

Edital n.º 040/2010 (Protocolo n.º 5222/2010),
Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.
Steil & Santos Comércio de Móveis Ltda.
Movicenter Comercial Ltda.

Edital n.º 041/2010 (Protocolo n.º 2944/2010),
Cottonil do Brasil Ltda.
Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. EPP
Vytra Comercial Ltda.

Edital n.º 043/2010 (Protocolo n.º 8263 /2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.

Edital n.º 046/2010 (Protocolo n.º 5255/2010),
Consett Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda.
Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente
Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Edital n.º 047/2010 (Protocolo n.º 9494/2010),
Decolagem Papelaria Ltda.
Casa do Escritório Ltda.
Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Edital n.º 053/2010 (Protocolo n.º 11146/2010),
Marcelo de Villa ME
H. Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
ABC Das Portas e Janelas Ltda.

Edital n.º 054/2010 (Protocolo n.º 11169/2010),
M.M. Maia & Cia Ltda.
Multiar Sistemas de Climatização Ltda.
AAC Ar Condicionado Ltda.

Edital n.º 055/2010 (Protocolo n.º 12016/2010),
RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda.
Odiney Edson Labatut
MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda.

Edital n.º 056/2010 (Protocolo n.º 12850/2010),
Flex House Automação Residencial e Sistemas de Segurança
Iracema Pedraza Perez Romero – ME
Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.

Edital n.º 057/2010 (Protocolo n.º 13154/2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 058/2010 (Protocolo n.º 11168/2010),
Fernando Frischmann Kruter
Otello Com. de Artigos de Vestuário Ltda.
Super 100 Com. De Artigos de Vestuário Ltda.

Edital n.º 059/2010 (Protocolo n.º 11722/2010),
Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda.
ABC Das Portas e Janelas Ltda.
Sociedade Construtora Paranista Ltda.

Edital n.º 060/2010 (Protocolo n.º 13477/2010),
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.
ABC das Portas e Janelas Ltda.
JC Comercial Construção Civil Ltda.

Edital n.º 065/2010 (Protocolo n.º 16107/2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 066/2010 (Protocolo n.º 16453/2010),
Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda.
Policom Paraná Telecomunicações Ltda.
Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.

Edital n.º 067/2010 (Protocolo n.º 18751/2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 068/2010 (Protocolo n.º 18618/2010),
Processo Comércio de Equipamentos Ltda.



Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.
Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda.

III) por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
IV) últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas a esse gabinete para despacho de abertura do contraditório;
V) após, encerrem-se os presentes autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Recomendar à Assembleia Legislativa do Paraná, no que respeita a sua estrutura organizacional constante da Parte IV do presente relatório, alinhado com o entendimento exarado no Acórdão n.º 4152/12:

1) quanto à utilização de estrutura organizacional defasada e respectivas competências administrativas, a ALEP deverá revisar: a) sua estrutura organizacional, a fim de adequá-la às novas técnicas e visões do processo administrativo; b) o Decreto Legislativo n.º 52/84;

2) quanto à falta de formalização em instrumento específico (manuais, instruções normativas, etc.) das atividades desenvolvidas na DAT/ALEP, a ALEP deverá em relação às suas unidades técnicas e, em particular à DAT, após ter efetuado a revisão de sua estrutura organizacional: a) identificar os processos administrativos; b) efetuar o levantamento do fluxo das atividades integrantes dos processos administrativos; c) definir os requisitos das etapas dos processos; d) manualizar os procedimentos identificados;

3) quanto à defasagem tecnológica dos equipamentos de informática utilizados pela DAT/ALEP como suporte ao desenvolvimento das atividades, a ALEP deverá: a) levantar as necessidades atuais em termos de equipamento e avaliar se atendem sua demanda; b) levantar os softwares atuais instalados em suas máquinas e verificar se estão em situação regular e se atendem suas necessidades; c) avaliar a atualização/substituição dos equipamentos defasados; d) efetuar as aquisições com base nos levantamentos realizados;

4) quanto à ausência de ampla pesquisa de preços, a fim de estimar o custo médio de mercado do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, a ALEP deverá: a) promover o treinamento dos servidores envolvidos direta ou indiretamente com a realização do processo licitatório em todas suas etapas, desde a solicitação até a assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviço ou fornecimento, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional; b) utilizar como elemento referencial de seus preços, os praticados por outras entidades da Administração Pública, haja vista que a natureza das aquisições são similares;

5) quanto à falta de menção nos editais da modalidade de Convite quanto à legislação que os regem, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos direta ou indiretamente com a realização do processo licitatório em todas suas etapas, desde a solicitação até a assinatura do contrato ou emissão da ordem de serviço ou fornecimento, em particular dos servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, da Coordenadoria de Suprimentos (CS/DAT) e da Procuradoria, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional;

6) quanto à falta de comprovação da indicação de recursos orçamentários, a DAT/ALEP deverá juntar aos processos licitatórios, em sua fase interna inicial, documento que comprove a efetiva disponibilidade orçamentária para a aquisição de bem ou a contratação de serviço;

7) quanto à insuficiência da manifestação por parte da Procuradoria Jurídica da ALEP em processos licitatórios, contendo abordagens superficiais, restrita aos documentos juntados sem a indicação de uma análise com maior conteúdo, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores da Procuradoria envolvidos com a análise do processo licitatório em todas suas etapas, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com o devido zelo profissional;

8) quanto a especificações dos objetos definidos em função das propostas apresentadas pelas empresas consultadas, a ALEP deverá: a) na ausência de pessoal qualificado para a definição dos objetos a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados, buscar referências na própria Administração Pública, como por exemplo, Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário, por meio de seus setores de compras, tendo em vista, no geral, as aquisições serem similares; b) contratar, obedecidas as disposições legais, profissionais especializados para assessorar a administração, nos casos em que se exige conhecimentos técnicos especializados e não se disponha de recursos;

9) quanto à ausência dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação no que se refere à estruturação e ao conteúdo dos editais de licitação elaborados pela CS/DAT, em particular na modalidade de Convite, a ALEP deverá: a) capacitar os servidores envolvidos direta ou indiretamente com a elaboração dos editais no assunto relacionado à Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que possam desempenhar suas atribuições com a devida diligência, evitando a elaboração de peças em desacordo com a legislação; b) capacitar os servidores da Procuradoria Jurídica envolvidos com a análise das peças juntadas ao processo licitatório, a fim de que possam atuar de forma preventiva evitando prosseguimento de atos em desacordo com a legislação.

10) quanto à elaboração de Mapas Comparativos de Preços, propostos pelos licitantes pela Coordenadoria de Suprimentos (CS/DAT), portanto, fora do âmbito da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a ALEP deverá: a) capacitar os servidores envolvidos direta ou indiretamente com a elaboração dos editais no assunto relacionado à Licitações e Contratos Administrativos, a fim de que possam

desempenhar suas atribuições com a devida diligência, evitando a elaboração de peças em desacordo com a legislação; b) fornecer as condições necessárias para que a CPL atue com o devido rigor e zelo no desempenho das atribuições de sua competência; c) esclarecer aos membros integrantes da CPL suas efetivas atribuições, exercendo plenamente suas funções de recepção, exame e julgamento dos documentos e procedimentos relativos às licitações;

11) quanto à ausência de identificação da necessidade da Administração nos processos de contratação de empresas de publicidade, a ALEP deverá em todos os processos de aquisição de bens ou da contratação de serviços: a) justificar a necessidade da aquisição ou contratação que está promovendo; b) adotar mecanismos procedimentais para que qualquer oferta de prestação de serviço passe por uma análise da unidade técnica competente, a fim de verificar a necessidade de sua contratação e, ainda, assim efetuar-la mediante a implantação de efetivo procedimento competitivo;

12) quanto à falta de identificação dos membros da CPL nas Atas de licitação conduzidas pela ALEP, a CPL deverá indicar nas Atas de licitação: a) o nome completo de seus integrantes; b) a indicação da respectiva função ou cargo; c) o número de matrícula do servidor;

13) quanto à ausência de publicação do resumo do instrumento convocatório, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos com o processo de licitação, a fim de evitar que falhas decorrentes da interpretação das legislações existentes, federal e estadual, possam ocasionar o não atendimento a um dispositivo pertinente, no caso da legislação estadual;

14) quanto à ausência de recolhimento das ARTs de orçamento e de execução, a ALEP deverá solicitar a entrega da ART de orçamento elaborado pela empresa ou profissional;

15) quanto à apresentação de propostas utilizando-se do modelo de edital, a ALEP deverá indicar nos Editais de que as propostas deverão ser entregues em papel timbrado das empresas proponentes;

16) quanto à dispensa indevida de licitação para aquisição de materiais de expediente e outros, a ALEP deverá no início do exercício efetuar junto à suas unidades administrativas o levantamento das necessidades de material de qualquer natureza para evitar a aquisição fracionada;

17) quanto à estruturação e conteúdo dos editais aquém do mínimo estabelecido, a ALEP deverá promover o treinamento dos servidores envolvidos com o processo de licitação, em particular os da Coordenadoria de Suprimentos e da Procuradoria, a fim de evitar e elaboração editais com conteúdo aquém do estabelecido;

18) quanto ao posicionamento organizacional da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário e o exercício efetivo de suas atribuições, a ALEP deverá: a) elaborar estudos visando o reposicionamento organizacional, a fim de que exerça sua função de assessoria; b) revisar as atribuições com o objetivo de enfatizar seu trabalho de análise, revisão e avaliação independente dos procedimentos e atividades existentes; c) promover treinamento do pessoal que a integra, a fim de que possam desempenhar com eficiência e diligência suas atribuições; d) comunicar à todas as unidades administrativas sobre a importância do controle interno e da atuação de sua unidade;

19) quanto à ausência de emissão de parecer saneador em etapa anterior à homologação dos procedimentos licitatórios, a ALEP deverá, antes da homologação dos procedimentos licitatórios, solicitar emissão de parecer saneador atestando a regularidade dos procedimentos adotados, com o intuito de subsidiar a autoridade na elaboração do ato de homologação.

II - Converter o feito em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente, consignando-se:

a) como responsáveis os seguintes agentes públicos: ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO;

b) para tanto, a relação seguinte de empresas privadas a serem citadas nos respectivos processos:

Edital n.º 003/2010 (Protocolo n.º 154/2010),
ABC das Portas e Janelas Ltda.
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Destakgessos Decorações Ltda.

Edital n.º 004/2010 (Protocolo n.º 712/2010),
Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.
Radio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.
Edital n.º 005/2010 (Protocolo n.º 713/2010),
Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Correio Paranaense Ltda.

Edital n.º 006/2010 (Protocolo n.º 695/2010),
Owlet Comunicação Ltda.
Editora Tribuna do Norte S/A
Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Edital n.º 007/2010 (Protocolo n.º 445/2010),
Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor S/S Ltda.
Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda.
R. Esteves & Esteves Ltda. Assessoria e Planejamento

Edital n.º 11/2010
Florêncio Comércio de Granitos e Mármoreos Ltda.
ABC das Portas e Janelas Ltda.



Leonira Souza Sartori ME

Edital n.º 013/2010

Leoni & Leoni Eventos

Passos & Camargo Eventos Ltda.

Wladecir de Oliveira

Edital n.º 014/2010 (Protocolo n.º 918/2010),

Engpublic Ltda.

Editora Karina Ltda.

Editora Nogplan Ltda.

Edital n.º 015/2010 (Protocolo n.º 15199/99)

Quimitec - Tratamento de Águas Industriais e Qualidade do Ar Interior

Engetrat Comércio e Serviços Ltda. EPP

Ar Limpo Sistemas de Climatização Ltda.

Edital n.º 016/2010 (Protocolo n.º 1115/2010),

Editora Tribuna do Norte S/A

Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 017/2010 (Protocolo n.º 1114/2010),

Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Editora Tribuna do Norte S/A

Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 018/2010 (Protocolo n.º 1650/2010),

Teletex Computadores e Sistemas Ltda.

Menestrina & Cia Ltda.

Bit-Place Informática Ltda.

Edital n.º 019/2010 (Protocolo n.º 1713/2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Florêncio Comércio de Granitos e Mármoreos Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 020/2010 (Protocolo n.º 1408/2010),

Editora Juriti Ltda.

Editora Tribuna do Norte S/A

Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

Edital n.º 021/2010 (Protocolo n.º 1527/2010),

Cezarini Publicidade Ltda.

Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C

Folha de Tamarandé Ltda.

Edital n.º 023/2010 (Protocolo n.º 1461/2010),

Multiar Sistemas de Climatização Ltda.

AAC Ar Condicionado Ltda.

Gearcon Comércio de Refrigeração Ltda.

Edital n.º 024/2010 (Protocolo n.º 1799/2010),

H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Fit Mobili Móveis e Decorações Ltda.

Function Franquias Ltda.

Edital n.º 025/2010 (Protocolo n.º 1555/2010),

Editora Correio Paranaense Ltda.

Editora Jornal do Ônibus Ltda.

Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.

Edital n.º 026/2010 (Protocolo n.º 1243/2010),

Editora Cabeza de Vaca Ltda.

Editora Karina Ltda.

Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda.

Edital n.º 029/2010 (Protocolo n.º 2316/2010),

Editora Nogpan Ltda.

Engpublic Ltda.

Editora Karina Ltda.

Edital n.º 33/2010

Sentax do Brasil Com. De Produtos de Higiene Ltda.

Gibraltar Com. de Produtos de Limpeza Ltda.

Arvoredo Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda.

Edital n.º 034/2010 (Protocolo n.º 2905/2010),

RFB Manutenção Elétrica Ltda.

Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.

Energelpar Construções Elétricas e Cíveis Ltda.

Edital n.º 035/2010 (Protocolo n.º 3302/2010),

Menestrina & Cia Ltda.

RFB Manutenção Elétrica Ltda.

Bit-Place Informática Ltda.

AJL Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos de Informática Ltda.

Edital n.º 037/2010 (Protocolo n.º 4856/2010),

Alexandre Teixeira Agência de Publicações

JE Publicações Ltda.

Owlet Comunicação Ltda.

Edital n.º 040/2010 (Protocolo n.º 5222/2010),

Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.

Steil & Santos Comércio de Móveis Ltda.

Movicenter Comercial Ltda.

Edital n.º 041/2010 (Protocolo n.º 2944/2010),

Cottonil do Brasil Ltda.

Odontoserv-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. EPP

Vytra Comercial Ltda.

Edital n.º 043/2010 (Protocolo n.º 8263 /2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

Edital n.º 046/2010 (Protocolo n.º 5255/2010),

Consett Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda.

Mendesul Segurança do Trabalho e Meio Ambiente

Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Edital n.º 047/2010 (Protocolo n.º 9494/2010),

Decolagem Papelaria Ltda.

Casa do Escritório Ltda.

Dia a Dia Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Edital n.º 053/2010 (Protocolo n.º 11146/2010),

Marcelo de Villa ME

H. Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

ABC Das Portas e Janelas Ltda.

Edital n.º 054/2010 (Protocolo n.º 11169/2010),

M.M. Maia & Cia Ltda.

Multiar Sistemas de Climatização Ltda.

AAC Ar Condicionado Ltda.

Edital n.º 055/2010 (Protocolo n.º 12016/2010),

RDC Serviços de Radiocomunicação Ltda.

Odiney Edson Labatut

MLV Equipamentos de Radiocomunicação Ltda.

Edital n.º 056/2010 (Protocolo n.º 12850/2010),

Flex House Automação Residencial e Sistemas de Segurança

Iracema Pedraza Perez Romero – ME

Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.

Edital n.º 057/2010 (Protocolo n.º 13154/2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 058/2010 (Protocolo n.º 11168/2010),

Fernando Frischmann Kruter

Otello Com. de Artigos de Vestuário Ltda.

Super 100 Com. De Artigos de Vestuário Ltda.

Edital n.º 059/2010 (Protocolo n.º 11722/2010),

Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda.

ABC Das Portas e Janelas Ltda.

Sociedade Construtora Paranista Ltda.

Edital n.º 060/2010 (Protocolo n.º 13477/2010),

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

ABC das Portas e Janelas Ltda.

JC Comercial Construção Civil Ltda.

Edital n.º 065/2010 (Protocolo n.º 16107/2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 066/2010 (Protocolo n.º 16453/2010),

Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda.

Policom Paraná Telecomunicações Ltda.

Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.

Edital n.º 067/2010 (Protocolo n.º 18751/2010),

ABC das Portas e Janelas Ltda.

Destakgessos Decorações Ltda.

Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Edital n.º 068/2010 (Protocolo n.º 18618/2010),

Proacesso Comércio de Equipamentos Ltda.

Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda.

Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda.

III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de

Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas

encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório;

V - Após, encerrarem-se os presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN

LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. Apesar da devolução do Ofício n. 819/13 (peça 142), a citada compareceu nos presentes autos juntando a respectiva manifestação (peça 144).
2. Autos n. 0043623/11, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão.

PROCESSO Nº: 262874/13

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN

PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR E LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4743/13 - Tribunal Pleno

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, que se encontra instruída com relatório de gestão (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), demonstrativo dos resultados (peça 6), demonstrativos do resultado abrangente (peça 7), demonstrativo do fluxo de caixa (peça 8), demonstrativo dos lucros (peça 9), demonstrativo do valor adicionado (peça 10), notas explicativas (peça 11), plano anual de aplicação (peça 12), relatório de medidas saneadoras (peça 13), relatório e parecer do controle interno (peça 14), publicação das demonstrações contábeis (peça 15), parecer dos auditores independentes (peça 16), parecer do conselho (peça 17), demonstrativo da composição societária (peça 18), balancete (peça 19), relação de admitidos (peça 20), declaração de bens (peça 21), certidão de habilitação do contador (peça 22) e procuração (peça 23).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 24), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 93/13, peça 25) opinou pela abertura de contraditório à entidade, em razão da ausência de adesão ao Sistema de Controle Interno do Estado em descumprimento ao contido na Lei n.º 15.524/2007 e no Decreto n.º 3386/2011.

Devidamente cientificada (certidão de comunicação processual, peça 27), após ter requerido a dilação de prazo (peça 30) e a mesma ter sido deferida (Despacho n.º 1029/13, peça 32), a interessada apresentou manifestação (peça 38) e documentos (peça 34-37), onde afirmou, em apertada síntese, que informou à Secretaria de Controle Interno que contava com estrutura para realização de seus controles, após essa ter encaminhado ofício solicitando cópia da designação dos servidores responsáveis por realizar atividade de controle interno na Companhia, para fins de credenciamento. Esclareceu que, diante disso, a referida secretaria solicitou a apresentação de relatório pormenorizado das atividades de controle interno desenvolvidas no exercício de 2012, cujo atendimento foi dado com remessa do relatório elaborado pela auditoria interna, tendo ao final descrito a metodologia adotada na execução dos trabalhos, sua abrangência e os resultados alcançados. Por fim, declarou que, após ter sido informado pela Secretaria de Controle Interno do Estado de que, apesar dos controles que mantém, a Companhia não poderia ser liberada do atendimento à previsão legal existente, foi indicado empregado para treinamento, visando desempenhar as atividades de controle interno da Copel.

Diante disso, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 257/13, peça 41) concluiu pela regularidade das contas, ressalvando a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual, e de designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012, após considerar que (a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 93/13 (peça 25), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (b) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução n.º 93/13 (peça 25); (c) Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV da Instrução n.º 93/13 (peça 25); (d) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI da Instrução n.º 93/13 (peça 25);

O Ministério Público (Parecer n.º 12973/13, peça 43), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 257/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 12973/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e art. 247 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, de responsabilidade de JAIME DE OLIVEIRA KUHN, com ressalvas atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JAIME DE

OLIVEIRA KUHN, com ressalvas atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264095/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4744/13 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Saúde do Paraná, relativas ao exercício de 2012, que se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 3), demonstrativos de demonstração contábil (peça 4), relações de restos a pagar (peça 5), demonstrativo da dívida fluante (peça 6), demonstrativo da dívida fundada (peça 7), relatório de gestão (peça 8), relação de admitidos (peça 9), declaração de bens (peça 10), balanço financeiro (peça 11), balanço orçamentário (peça 12), relatório de medidas saneadoras (peça 13), balancete sem encerramento (peça 14), comparativo de despesas (peça 15), relatório e parecer de controle interno (peça 16), demonstrativo de receita (peça 17), demonstrativo de receita e despesa (peça 18), comparativo de despesas (peça 19), certidão de habilitação do contador (peça 20), comparativo de receita (peça 21), parecer do conselho (peça 22), demonstrativos de despesas (peça 23) e formulários de dados.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 293/13, peça 26) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (i) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal, (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 80/2012-TC, e (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente.

O Ministério Público (Parecer n.º 12990/13, peça 27), após analisar os autos, e lastreado no expediente técnico, opinou pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

Consoante referenciado pela unidade técnica, o Instituto de Saúde do Paraná foi extinto através da Lei n.º 15.466/2007, tendo sua estrutura sido transferida à Secretaria de Estado da Saúde, não tendo apresentado movimentação orçamentária e financeira desde o exercício de 2008, evidenciando como únicos registros escriturados na contabilidade precatórios no valor de R\$ 957.451,09, registrados no Passivo Permanente e no Ativo Financeiro em Créditos a Receber (vide Balanço Patrimonial – peça n.º 3). Estes precatórios se referem a ações trabalhistas dos exercícios de 2000 e 2001.

Diante disso, não há como deixar de acompanhar a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 239/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 12990/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Instituto de Saúde do Paraná, de responsabilidade de MICHELE CAPUTO NETO e RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Instituto de Saúde do Paraná, de responsabilidade de MICHELE CAPUTO NETO e RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS;

II – Encerrar os autos, após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 502745/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: SUELEN SEIDEL BEE (OAB/PR 41807)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4748/13 - Tribunal Pleno

EMENTA. Pedido de Rescisão. 2. Município de Corbélia. 2. Acórdão n.º 431/08-Primeira Câmara. Admissão de Pessoal. Registro negado. Instrução Técnica n.º 10/2003. Ausência de documentos. 3. Art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005. Documentos parcialmente juntados. 4. Procedência. Rescisão do Acórdão n.º 431/08-Primeira Câmara. Registro das admissões tratadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, formulado pelo Município de Corbélia, em face do Acórdão n.º 431/08 – Primeira Câmara, transitado em julgado no dia 31 de março de 2008, que negou registro as admissões constantes do processo de Admissão de Pessoal Complementar n.º 405679/03, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Técnica n.º 10/2003.

2. Os autos forma distribuídos por sorteio ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, consoante Termo de Distribuição n.º 13873/08 (peça n.º 3).

3. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 1737/08 (peça n.º 4), esclarece que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado trazendo junto o processo de Admissão de Pessoal n.º 30175-6/02, que foi encaminhado ao Relator, sem apensar, para apreciação.

4. O Relator, mediante Despacho GCMRMS n.º 214/09 (peça n.º 6), recebeu o Pedido de Rescisão, uma vez fundamentado no inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, e determinou o envio dos autos a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise.

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1905/08 (peça n.º 8), esclareceu que permanece a ausência de dados no SIM-AP e opinou pelo indeferimento do pedido e pela “possibilidade do envio de ofício ao município alertando para o fato de que o SIM-AP não é alimentado desde o 4º bimestre do ano de 2007 e que isso, futuramente, acarretará inúmeros transtornos para os servidores”.

6. Os autos foram delegados a minha Relatoria, nos termos da Portaria n.º 166/2009 do Gabinete da Presidência, conforme Termo de Delegação n.º 320/09 (peça n.º 10).

7. Determinei, pelo Despacho n.º 214/09 (peça n.º 12), o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. O Município de Corbélia, mediante protocolo n.º 30838-1/09 (peças n.º 14 e n.º 16), propôs medida cautelar com pedido de liminar de suspensão da determinação de reversão do ato, argumentando que as pendências foram regularizadas (juntada dos documentos faltantes e disponibilização dos dados no SIM-AP), e que os pressupostos para a concessão estão preenchidos, uma vez que “a fumaça do bom direito está retratada tanto na Decisão Definitiva Monocrática n.º 342/06, que reconheceu a legalidade do concurso público, quanto no Parecer n.º 10926/03 – DIJUR, que viu que “a sua ordem classificatória está sendo rigorosamente obedecida” e que o perigo da demora está no comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

9. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição ao Relator, pelo Despacho n.º 419/09 (peça n.º 18), indeferiu o pedido de liminar, diante da seguinte análise:

“[...]”

8. Eis o relevante. Passo ao exame da pretensão liminar.

9. Inicialmente, cumpre observar que o Pedido de Rescisão da decisão foi apresentado em 17/09/2008, retornando a este Relator com o Parecer n.º 1905/09, a fls. 336, da Diretoria Jurídica, mas ainda sem a manifestação do Ministério Público de Contas.

10. Sobre a possibilidade de concessão de medida liminar, o Regimento Interno, no Art. 407-A, exige dois requisitos básicos: (i) a prova inequívoca do direito alegado, independentemente de produção de provas, mesmo de informações internas – equivalendo ao direito líquido e certo do mandado de segurança; e (ii) fundado receio de superveniência de dano irreparável ou de difícil reparação.

11. A concessão de liminar necessita da comprovação da presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional. De modo que, para que seja concedida uma liminar, necessário se faz que os dois requisitos citados estejam presentes em simultaneidade. Faltando qualquer um deles, a liminar não há de ser conferida.

12. Ocorre porém que o requerente não logra comprovar minimamente nenhum dos requisitos acima elencados.

13. No tocante a existência de prova inequívoca, entendo que o mesmo não foi atendido uma vez que para a análise dos documentos apresentados pelo Município, necessária a devida instrução da Unidade Técnica. Oportuno citar que a Diretoria Jurídica já se manifestou quanto ao Pedido de Rescisão, opinando pelo indeferimento do mesmo, posto que um dos motivos que ensejaram a negativa de registro foi a ausência dos dados no SIM-AP do Edital n.º 001/2002, conforme previsto na Instrução Técnica n.º 28/2004 – TCE.

14. Quanto ao fundado receio de dano ou de difícil reparação, também não está atendido uma vez que os servidores não foram afastados de suas atividades, ou seja, não houve o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 431/08 – Primeira Câmara.

15. Ante ao exposto, após decurso de prazo para interposição de agravo, devem os autos seguir ao duto Ministério Público de Contas para emissão de Parecer sobre o Pedido de Rescisão.”

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10686/09 (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, encaminhou os autos à Diretoria

Jurídica para manifestação acerca do protocolo n.º 30838-1/09 (peças n.º 14 e n.º 16), “em especial sobre a alegação do encaminhamento de dados no sistema SIM-AP”, o que foi por mim deferido, mediante Despacho n.º 626/09 (peça n.º 22).

11. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 12564/09 (peça n.º 24), constatou que a situação permanece inalterada quanto à ausência de dados no SIM-AP, esclarecendo que a referida ausência está “na dificuldade e desconhecimento dos servidores responsáveis pela tarefa no Município”, motivo pelo qual ratificou o Parecer n.º 1905/09 (peça n.º 8) pelo indeferimento do pedido e sugeriu o “envio de ofício ao município sugerindo que os servidores responsáveis pela alimentação do SIM-AP participem do curso que trata especificamente da orientação de como manusear o sistema”.

12. Determinei, pelo Despacho n.º 733/09 (peça n.º 26), a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15479/09 (peça n.º 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pelo “indeferimento do presente Pedido de Rescisão, bem como pelo envio de ofício à municipalidade, para informar que o sistema SIM-AP não está sendo alimentado desde o 4º bimestre de 2007, sugerindo que os servidores responsáveis pela alimentação do SIM-AP participem do curso que trata especificamente de orientação de como manusear o sistema”.

14. Pelo Despacho n.º 20/10 (peça n.º 32), considerando a Informação n.º 1737/08 (peça n.º 4) da Diretoria de Protocolo; determinei à Diretoria de Protocolo para que adotasse providências no sentido de encaminhar os autos n.º 30175-6/02 à origem.

15. Ato contínuo, mediante Despacho n.º 284/10 (peça n.º 34), determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para a fim de que esta se pronuncie sobre a base normativa/fática da qual decorreu o entendimento quanto à falha relativa à falta de alimentação do sistema SIM-AP, considerando (salvo engano) que o referido sistema foi instaurado e implantado presumivelmente após as admissões tratadas, por meio da Instrução Técnica n.º 028/2004 e tendo em conta também que o processo tratando das primeiras admissões decorrentes do certame foi considerado regular por esta Corte no ano de 2006, através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 342/06.

16. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 7778/11 (peça n.º 36), reiterou o contido nos Pareceres n.º 1905/09 (peça n.º 8) e n.º 12564/09 (peça n.º 24), pelo indeferimento do pedido rescisório.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8682/11 (peça n.º 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pelo não provimento do Pedido de Rescisão, diante da seguinte análise:

“[...]”

Com efeito, verifica-se mediante análise dos autos, que não ocorreu correta alimentação do SIM-AP, uma vez que constam listadas apenas três admissões relativas ao Edital 001/002.

O sistema carece, portanto, de informações concernentes à observância da ordem classificatória do certame, bem como relativas à nomeação dos demais cargos ofertados no concurso. Deste modo, resta comprovado que não houve alteração na situação que motivou a negativa de registro.

Ressalte-se que compete ao gestor realizar a alimentação do sistema SIM-AP, de modo que a irregularidade ora questionada se dá exclusivamente em decorrência de sua inércia, conduta esta que pode ensejar aplicação de multa.”

18. Pelo Despacho n.º 1558/11 (peça n.º 39), verifiquei que a Diretoria Jurídica não atendeu ao contido no item 2 do Despacho n.º 284/10 (peça n.º 34), uma vez que limitou-se a colar a tela do sistema SIM-AP, reiterando o contido nos pareceres n.ºs 1905/09 (item 8) e 12564/09 (item 24) dessa unidade, motivo pelo qual determinei o retorno dos autos a referida unidade para que, expressamente, informe qual foi a base normativa/fática da qual decorreu o entendimento pela negativa de registro das admissões complementares, ante a falta de alimentação do sistema SIM-AP, considerando que o mesmo foi instaurado e implantado presumivelmente após as admissões tratadas nestes autos.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10989/13 (peça n.º 40), em última análise, retifica seu posicionamento anterior e opina pelo deferimento do Pedido de Rescisão nos seguintes termos:

“Retorna a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o pedido de rescisão formulado pelo Município de Corbélia, contra o Acórdão n.º 431/08 da Primeira Câmara, para atendimento do r. despacho n.º 1558/11, que solicitou informações acerca da base normativa/fática da qual decorreu o entendimento pela negativa de registro das admissões complementares.

O indeferimento do pedido rescisório, conforme manifestações anteriores dessa unidade técnica, fundamenta-se na falta de alimentação do SIM-AP, em desacordo com a Instrução Técnica n.º 28/2004.

Ocorre que, como bem apontado pelo r. Relator, a vigência da IT n.º 28/2004 é posterior à data das admissões.

Verifica-se, ainda, que a implantação do SIM-AP para o Município de Corbélia, conforme cronograma estabelecido na referida Instrução Técnica, tornou-se obrigatória em 15/10/2004, ou seja, posteriormente ao envio e protocolo dos processos complementares ora analisados (autos n.º 40567-9/03, de 20/08/2003 e n.º 21484-2/04, de 17/05/2004).

Assim, entende-se que a ausência de alimentação do SIM-AP não pode ser utilizada como fundamento para a negativa de registro das admissões, razão pela qual se retifica os Pareceres n.º 1905/09, n.º 12.564/09 e n.º 7778/11 da DIJUR (peças 08, 24, 36).

Considerando o exposto, bem como o tempo transcorrido e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, opina-se pelo deferimento do presente pedido, com a consequente rescisão do Acórdão n.º 431/08 da Primeira Câmara e registro das admissões em análise[1].”

20. Determinei, pelo Despacho n.º 2815/13 (peça n.º 41), a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido no parecer



conclusivo da unidade técnica.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7965/13 (peça n.º 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à procedência do Pedido de Rescisão, considerando o teor do Parecer n.º 10989/13 – DICAP (peça n.º 40).

VOTO

Acompanho os posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade da procedência do pedido. Todavia, discordando no entanto da fundamentação adotada.

2. Primeiramente, ressalto que o Relator do processo n.º 40567-9/03, Conselheiro Heinz Georg Herwig, acolhe em seu voto o parecer da Diretoria Jurídica, que menciona, entre outras situações, o não atendimento da Instrução n.º 28/2004. Todavia, assinala expressamente – conforme Acórdão n.º 431/08 - Primeira Câmara (fls. 06 a 08 da peça n.º 2) – que a negativa de registro às admissões fundamenta-se na ausência de documentos. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar registro das presentes admissões, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Técnica n.º 10/2003.

II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidi pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

III – Determinar o cumprimento do art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dessa forma, tem-se que a negativa de registro não se deu em razão do descumprimento da Instrução Técnica n.º 28/2004 (como expressa a instrução deste pedido rescisório), que dispõe sobre a implantação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo Atos de Pessoal – SIM-AP, e sim pela inobservância da Instrução Técnica n.º 10/2003, que regulamentava o Provimento n.º 17/89 e o Provimento n.º 18/89, quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal.

4. Assim, consoante apontado no processo n.º 40567-9/03, encontravam-se ausentes os documentos previstos no art. 3º, III, XIII, da Instrução Técnica n.º 10/2003[2] e no apenso n.º 21484-2/04. Além daqueles mencionados, ainda faltavam os previstos nos incisos X e XII do art. 3º da Instrução Técnica n.º 10/2003[3].

5. O Município de Corbélia, em sua petição inicial, assinala que o demonstrativo de cargos e vagas existentes foram juntados no processo n.º 40567-9/03 (fls. 3 a 8 e fls. 9 a 19 da peça 2 do processo mencionado) e que as vagas que sobrevieram no prazo de validade do concurso foram retratadas no SIM-AP.

6. Além disso, apresenta parcialmente a documentação apontada nos autos supramencionados, uma vez que não foram juntados os documentos pessoais dos servidores que, à época, já haviam pedido sua exoneração[4], bem como faltaram documentos pessoais dos seguintes servidores: Sílvia Mara Skottik, admitida no cargo de Professora, (faltam cópias do RG e do CPF), Clair Teresinha Thomas Pacheco, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (falta cópia do CPF), Idilema Tereza Simon, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (falta cópia do CPF), Valdelirio Zottis, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (faltam cópias do RG e do CPF).

7. Em que pese a ausência dos referidos documentos pessoais destes poucos servidores, tem-se que o restante da documentação apresentada permitiu a apreciação e a confirmação da legalidade das admissões, tanto que a própria Diretoria Jurídica considera que a única razão para a negativa de registro seria relacionada ao preenchimento do Sistema de Informações Municipais – SIM desta Corte.

8. Ademais, relembro que os documentos faltantes (cópias de RG e de CPF) eram de apresentação obrigatória ao Município para que esse efetuasse a nomeação dos servidores, conforme previsto na alínea 'a' do item 1 do capítulo IV do Edital n.º 001/2002 (fls. 9 a 19 da peça 2 do processo n.º 40567-9/03).

9. No contexto traçado, é razoável presumir que os mesmos não foram encaminhados em sua totalidade à esta Corte (nem mesmo neste pedido de rescisão, conforme apontado no parágrafo 6 anterior), em virtude da grande quantidade de admitidos.

10. De toda forma, possível a procedência do pedido rescisório e o consequente registro das admissões, considerando também que o processo de admissão inicial foi considerado legal por esta Corte, assim como que a admissão mais recente sob análise data do dia 16/06/2004.

11. Diante do exposto, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Colegiado:

I - julgue procedente o presente Pedido de Rescisão formulado pelo Município de Corbélia, determinando a rescisão do Acórdão n.º 431/08 - Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 40567-9/03;

II - determine o registro das admissões constantes no processo n.º 40567-9/03 e seu apenso, processo n.º 21484-2/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas da sessão, por unanimidade, em:

I - julgar procedente o presente Pedido de Rescisão formulado pelo Município de Corbélia, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005, de forma a rescindir o Acórdão n.º 431/08-Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 40567-9/03;

II - determinar o registro das admissões constantes no processo n.º 40567-9/03 e seu apenso, processo n.º 21484-2/04[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Auxiliar de enfermagem (4º ao 9º), professor (25º ao 52º), auxiliar de serviços gerais (22º a 130º), motorista (10º a 13º) e auxiliar administrativo (13º).*

2. *Art.3º. O processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público por prazo indeterminado (estatutário) conterà:*

[...]

III. *Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes.*

[...]

XIII. *Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF.*

3. *Art.3º. O processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público por prazo indeterminado (estatutário) conterà:*

[...]

X. *Termo de posse e/ou exercício.*

[...]

XII. *Declaração do servidor de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público.*

4. *No cargo de Professor: Maria de Fátima Coutinho, Rosana Margareth Gariani Lardini, Jozeane Aparecida Huttel, Neli Aparecida Babinski, Dinair Alves Lopes, Ângela Cristina Guerra; no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais: Benjamin Bernardi, Olimpio Ribeiro, Cirllei Beltramin, Bernadete Lunardi, Marisete Lourdes Tirelli, Lucila Maia, Lorines Benicanta, Maria Eliza Stefanello, Fátima Terezinha de Lazari (foi trazida cópia do RG e do CPF), Raide Dalla Vecchia, Geni Rodrigues dos Santos, Orlando Gonsalves Machado, Sílvia Salette de Mello Magalhães, Otair Roque Buchner, Tereza Pinheiro Uchicoski.*

5. *No cargo de Auxiliar Administrativo, a candidata aprovada no 13º lugar; no cargo de Auxiliar de Enfermagem, os candidatos aprovados entre o 4º e o 9º lugar, com exceção dos candidatos aprovados em 5º e 8º lugar em razão do não comparecimento; no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, os candidatos aprovados entre o 22º e o 130º lugar, com exceção dos candidatos aprovados em 24º, 34º, 35º, 46º, 47º, 49º, 52º, 53º, 55º, 57º, 61º, 62º, 63º, 65º, 66º, 68º, 73º, 75º, 76º, 78º, 79º, 84º, 88º, 91º, 93º, 94º, 95º, 98º, 100º, 101º, 103º, 104º, 107º, 108º, 112º, 114º, 115º, 118º, 119º, 120º, 121º, 125º, 127º, 129º, em razão do não comparecimento; no cargo de Motorista os candidatos aprovados entre o 10º e o 13º lugar; e, no cargo de Professor, os candidatos aprovados entre o 25º e o 52º lugar, com exceção dos candidatos aprovados em 37º, 40º, em razão do não comparecimento.*

PROCESSO Nº: 229906/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 485/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Parecer pela desaprovação de contas municipais. Discrepância na receita do IRRF. Déficit resultado financeiro. Conhecimento do Recurso. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo ex-prefeito do Município de Jundiá do Sul, Márcio Leandro da Silva, contra decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/11 - Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2009.

A decisão recorrida, considerando: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e (ii) a discrepância na receita do Imposto de Renda em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, também aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica.

O Recorrente alegou, em síntese, que o déficit orçamentário, da ordem de 2,91% das fontes não vinculadas decorreu da grave crise financeira de 2009 ocasionando uma queda brutal na arrecadação da União e, por via de consequência, nas transferências constitucionais aos estados e municípios.

Quanto à discrepância entre a receita do Imposto de Renda e o valor descontado dos servidores em folha de pagamento, alegou que decorreu do imposto descontado dos plantões médicos pagos pelo Município na prestação de serviços no Hospital Municipal São Francisco, os quais foram pagos diretamente através de empenhos e não mediante folha de pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 117/13, acatou as justificativas do recorrente quanto às divergências no Imposto de Renda, destacando os valores descontados dos pagamentos efetuados aos médicos plantonistas relativos às consignações do IRRF no valor de R\$ 23.903,79, foram registrados diretamente nas contas contábeis pertinentes a receita arrecadada, deixando de transitar pela conta Depósitos – Consignações – IRRF a repassar.

Quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, a Unidade Técnica, não obstante ter ponderado tratar-se de percentual relativamente baixo, ressalta que mantém o seu opinativo pela irregularidade das contas numa manifestação estritamente técnica.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2112/13, se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução da unidade técnica.



VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (Processo nº 45.504-5/05).

Desta forma, e considerando que o déficit orçamentário foi de 2,91%, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, entendo que tal irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Nesse contexto, VOTO pelo provimento do recurso de revista para, reformando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/11 - Segunda Câmara, seja emitido Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a discrepância entre a receita do Imposto de Renda e o valor descontado dos servidores em folha de pagamento.

É o voto.

Transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/11 - Segunda Câmara, para que seja emitido Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro da Silva, ressaltando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a discrepância entre a receita do Imposto de Renda e o valor descontado dos servidores em folha de pagamento;

II - Determinar, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 29 DE OUTUBRO DE 2013

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (29/10/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 22 de Outubro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 741217/13, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 733672/13, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 611344/12 e 153966/12, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 162094/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Durval Amaral; 176957/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 737186/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram sobrestados os

julgamentos dos processos nºs: 348212/11 e 55147/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 541853/11, 490354/13, 490184/13, 385410/13 e 394746/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 263137/13, 103814/13, 359061/13, 338870/13, 373080/13, 205080/13, 319531/13, 552929/13, 532137/11, 573764/13, 353802/13, 660808/10, 255320/13, 682148/13, 87434/11, 71664/12, 737909/12, 18283/12, 367047/11, 422749/11, 615229/11 e 416072/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 234314/11, 312944/13, 180215/13, 200526/13, 269240/13, 342770/13, 381309/11, 203630/11, 324721/13, 32928/12, 324659/13, 339486/13, 617426/11, 70227/13, 236792/13 e 321176/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 229135/08 (Regular), 65805/11 (Regular com ressalvas), 86439/12 (Regular com ressalvas e recomendação), 213619/11 (Regular com ressalvas e recomendação), 146404/12 (Regular), 170402/12 (Regular), 192589/12 (Regular com ressalvas), 80680/13 (Regular), 145835/13 (Regular), 183699/13 (Regular), 198661/13 (Regular), 166076/11 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 161772/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180940/13 (Parecer prévio pela regularidade), 194313/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 240490/08 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 275093/13 (Procedência da Tomada de Contas e irregularidade das contas com determinações), 109209/99 (Desentranhamento e encerramento), 240198/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 192391/09 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 231508/10 (Regular com ressalvas e recomendação), 258201/10 (Regular com ressalvas e determinação), 264950/12 (Regular com ressalvas e recomendação), 268603/12 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 441413/10 (Registro com aplicação de multa), 227188/13 (Aprovação do Relatório e irregularidade com aplicação de multa e determinações), 576816/13 (Quitação das obrigações e encerramento), 138642/13 (Regular), 142704/13 (Regular com ressalvas), 165151/13 (Regular), 170040/13 (Irregular com aplicação de multa), 173804/13 (Irregular com aplicação de multa), 197835/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 741217/13 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 243682/11 (Regular com ressalvas), 44616/12 (Regular com ressalvas), 243538/12 (Retificação de acórdão), 293330/12 (Regular com ressalvas), 342297/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 103156/13 (Encerramento), 528980/13 (Encerramento), 489592/11 (Aprovação do relatório e regularidade com ressalva e aplicação de multa), 180223/13 (Irregular com aplicação de multa), 188542/13 (Regular com ressalvas), 190520/13 (Regular), 191594/13 (Encerramento do processo e seu apenso), 185981/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), 204412/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184040/13 (Parecer prévio pela regularidade com recomendação), 733672/13 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 176957/10 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 169543/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 201114/11 (Conversão do julgamento em diligência), 826880/12 (Registro com recomendação), 29090/13 (Registro), 38897/13 (Registro), 40204/13 (Registro), 86522/13 (Registro), 86743/13 (Registro), 132601/13 (Registro), 170287/13 (Registro), 243403/13 (Registro), 270680/13 (Registro), 600320/13 (Registro), 600346/13 (Registro), 507739/08 (Negativa de registro e determinações), da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 161812/07 (Irregular com aplicação de multa), 154011/08 (Regularidade com ressalva e recomendação), 165390/08 (Regular com aplicação de multa), 113450/04 (Regular com ressalvas), 342210/09 (Regular), 639680/10 (Registro), 576894/11 (Registro), 699929/11 (Registro), 733299/11 (Registro com determinação), 29218/12 (Registro com determinação), 105686/12 (Registro), 309443/12 (Registro com determinação), 331139/12 (Registro com determinação), 490350/12 (Registro), 627763/12 (Registro), 704890/12 (Registro com determinação), 704970/12 (Registro com determinação), 734977/12 (Registro), 831425/12 (Retificação de acórdão), 844691/12 (Registro), 34654/13 (Registro com determinação), 183176/13 (Registro), 298763/13 (Registro com determinação), 298933/13 (Registro com determinação), 319124/13 (Registro), 320386/13 (Registro), 417320/13 (Registro com determinação), 501003/13 (Registro com determinação), 504118/13 (Registro com determinação), 512692/13 (Registro com determinação), 533282/13 (Registro com determinação), 737186/12 (Registro com determinação), 567883/10 (Registro), 253475/11 (Registro com determinação), 363556/11 (Registro), 560718/11 (Registro), 586067/11 (Registro com determinação), 207906/12 (Registro com determinação), 571478/13 (Registro com determinação), 407634/11 (Registro), 612596/12 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 229848/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 166700/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 181790/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 483216/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 6357/11, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Durval Amaral; 654470/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 279900/09, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 516150/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 261130/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal



do processo nº: 272086/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 184772/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 845817/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 346551/12 e 290970/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 611344/12 e 153966/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 162094/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 188801/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 242631/10, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 136483/09, 176015/08, 289824/09 e 505440/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 126437/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 209481/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 125694/09, 551880/10, 316303/13, 8720/12 e 238735/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 169543/10, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para compor o *quorum* de votação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos, 16h30, do dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e treze (29/10/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de novembro de dois mil e treze (05/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 228430/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4749/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de cumprimento total do plano de trabalho. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de PIRAÍ DO SUL, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferência opinou pelo sobrestamento do feito (Instrução n.º 7191/08, peça 06), com o fito de aguardar a aplicação total dos recursos.

O feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, “b” do CPC e do art. 537 do Regimento Interno (Despacho n.º 2289/08, peça 08).

A Unidade Técnica (Instrução n.º 8854/08, peça 10) opinou por diligência a origem a fim de solicitar a juntada dos relatório DAT 01 até DAT 10, do termo de cumprimento dos objetivos, dos documentos elencados no art. 33 da Resolução n.º 03/2006, e em havendo celebração de termo aditivo, a remessa do mesmo acompanhado de sua publicação.

Cientificada a municipalidade (Ofício n.º 3637/08, peça 14 e respectivo aviso de recebimento, peça 15), a mesma apresentou defesa (peça 16) juntando aos autos novo termo aditivo de prazo, justificando a ausência do envio da respectiva publicação.

O processo foi novamente suspenso (Despacho n.º 547/09, peça 20). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2298/11, peça 31) opinou pela concessão de contraditório, em face da ausência de comprovação da utilização da totalidade dos recursos no objeto do convênio.

Após, regularmente cientificados, a municipalidade (Ofício n.º 362/11, peça 35 e respectivo aviso de recebimento, peça 37), e o ex-prefeito (Ofício n.º 365/11, peça 35 e respectivo aviso de recebimento, peça 38), apresentaram documentos complementares (peças 39 e 40).

Analisando os documentos juntados a DAT (Instrução n.º 1380/13, peça 45) verificou a ausência do termo final de cumprimento dos objetivos e a ausência de comprovação das despesas, recomendando a irregularidade das contas e concessão de novo contraditório.

Novamente Cientificados (peças 47, 48 e 49) os interessados apresentaram novos documentos (peças 51, 53 e 60).

Em sua derradeira manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 2799/13, peça 62), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em relação a comprovação apenas parcial da execução do Plano de Trabalho, eis que o mesmo previa a contratação de profissionais para ministrarem cursos de informática e esportes, custeados pela contrapartida municipal, o que não foi realizada na vigência do convênio e que também não gerou prejuízo ao erário. Por fim, ratificando os termos da Instrução Técnica n.º 2093/13 (peça 55), sugeriu a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14974/13, peça 63) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho no mérito os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno.

Dirirjo, no entanto, dos pareceres técnicos, em relação ao fundamento da multa aplicada, uma vez que o Plano de Trabalho foi executado parcialmente, cabendo assim, a aplicação da sanção prevista no art. 87, V, “b” da LC 113/2005, e assim VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Piraí do Sul, CNPJ n.º 77.001.329/0001-00, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo, CPF N.º 192.710.699-00, Prefeito (gestão 2005/2008 e 2013/2016), e do Sr. Antônio El-Achkar, CPF n.º 339.990.669-20, Prefeito (gestão 2009 a 2012), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a parcial execução do plano de trabalho, em razão da ausência de contratação de profissionais, a época da vigência do convênio, para realização de cursos de informática e esportes, conforme determinava o Plano de Trabalho.

II) Aplicação de multa ao Sr. Valentim Zanello Milleo, CPF N.º 192.710.699-00 no cargo de Prefeito, gestão 2005 a 2008, com base no Art. 87, V, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de PIRAÍ DO SUL, CNPJ n.º 77.001.329/0001-00, de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo, CPF n.º 192.710.699-00, Prefeito (gestão 2005/2008 e 2013/2016), e do Sr. Antônio El-Achkar, CPF n.º 339.990.669-20, Prefeito (gestão 2009 a 2012), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a parcial execução do plano de trabalho, em razão da ausência de contratação de profissionais, a época da vigência do convênio, para realização de cursos de informática e esportes, conforme determinava o Plano de Trabalho.

II - Aplicar multa ao Sr. Valentim Zanello Milleo, no cargo de Prefeito, gestão 2005 a 2008, com base no Art. 87, V, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão n.º 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271171/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4750/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Inexecução do objeto conveniado. Devolução integral dos valores repassados. Regularidade com ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no valor de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e



duzentos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o repasse de recursos para a aquisição de bens/materiais permanentes.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução 3858/11, peça 04), opinou pela concessão de contraditório, haja vista incongruência na informação prestada pela conveniente em relação ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, Edital n.º 460/2010, e o obtido do sistema de contas; ausência das planilhas DAT – 04 e DAT-08 e de peças essenciais dos procedimentos licitatórios, Pregões 386/2010, 460/2010 e 737/2010; ausência do termo de cumprimento de objetivos parcial; do plano de trabalho e do termo de adesão ao Programa “Crescer em família” regularmente assinado, bem como, atraso na prestação de contas.

Após regularmente cientificados, a municipalidade (Ofício n.º 1905/11, peça 08 e respectivo aviso de recebimento, peça 10) e o prefeito (Ofício n.º 1904/11, peça 07 e respectivo aviso de recebimento, peça 09) foram juntados esclarecimentos e novos documentos (peças 13), bem como, a complementação das contas (peça 15, 16 e 17).

Manifestando-se novamente nos autos (instrução n.º 3518/12, peça 24) a Unidade Técnica opinou por nova concessão de contraditório ao Município e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, para fins de esclarecerem o motivo da Rescisão Unilateral do Convênio pelo órgão repassador, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer 12872/12, peça 26). Informou ainda, atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas final.

Expedido Ofícios para contraditório, (4861/12, peça 29 – aviso de recebimento, peça 31 e 4863, peça 30 – aviso de recebimento, peça 34), o Município manifestou-se, peça 33, juntando a justificativa de rescisão emitida pelo órgão repassador, e aduziu ter enviado a prestação de contas por meio físico, dentro dos prazos regulamentares.

O órgão repassador informou (peça 40) que a rescisão ocorreu em virtude do desvio de finalidade na execução do Convênio, esclarecendo que o Município efetuou a devolução integral dos recursos repassados.

Em sua derradeira manifestação, a DAT (Instrução n.º 2909/13, peça 41), sugeriu a regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, e a ausência de execução do objeto conveniado, uma vez que os valores repassados foram devidamente ressarcidos ao Tesouro Estadual, sem prejuízo da aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, V, “b” e no art. 87, I, “a”, ambos da LC n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15113/13, peça 42) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno,

VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Cascavel, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF N.º 118.174.459-87, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a inexecução do objeto conveniado e o atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação desta prestação de contas.

II) Aplicação de multa ao Sr. Edgar Bueno, CPF N.º 118.174.459-87, com base no Art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, atualizado pela Portaria n.º 166/2013, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação desta prestação de contas;

III) Aplicação de multa ao Sr. Edgar Bueno, CPF N.º 118.174.459-87, com base no Art. 87, V, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, atualizado pela Portaria n.º 166/2013, em razão da inexecução do objeto conveniado;

IV) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF n.º 118.174.459-87, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a inexecução do objeto conveniado e o atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação desta prestação de contas.

II - Aplicar multa ao Sr. Edgar Bueno, CPF n.º 118.174.459-87, com base no Art. 87,

I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, atualizado pela Portaria n.º 166/2013, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação desta prestação de contas;

III - Aplicar multa ao Sr. Edgar Bueno, com base no Art. 87, V, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, atualizado pela Portaria n.º 166/2013, em razão da inexecução do objeto conveniado;

IV - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão n.º 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 418097/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4751/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso Público. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os autos de admissão complementar de pessoal, através do Concurso Público sob Edital n.º 05/2004, homologado em 21/06/2004 e prorrogado por mais dois anos a partir de 21/06/2006, para preenchimento de vagas para os empregos públicos de Servente Escolar e Zelador (fls. 04 e 49, peça 02) do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

Foram contratados servidores convocados dentre as colocações de 2º a 3º lugar para Zelador e 149º a 182º lugar para Servente Escolar (Informação n.º 2543/06, peça 08).

Ultrapassada a instrução do feito, após a realização de diversas diligências, em seu derradeiro opinativo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18549/13 – DICAP, peça 40), opinou pela legalidade e registro da presente complementação, diante do fato das admissões anteriores do Concurso em questão terem sido julgadas legais pelo Acórdão n.º 1099/10, proferido no Processo n.º 519035/05, deste Tribunal de Contas.

Ademais, ressalvou o fato das contratações em voga terem ocorrido enquanto o Município estava acima do alerta prudencial, incorrendo na vedação constante do § único do art. 22, da LC n.º 101/2000, conforme Informação n.º 216/12-DCM (peça 44), já que o aumento foi transitório, retornando o Município ao percentual normal nos períodos subsequentes. Além disso, considerando que a admissão ocorreu em 2006, é razoável a aplicação do princípio da boa-fé e segurança jurídica em relação aos servidores admitidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14251/13, peça 45) opinou pelo registro das admissões, já que as contratações originais foram julgadas legais por esta Casa de Contas.

Ressaltou, no entanto, que ao longo da análise dos autos foi constatado o preenchimento incompleto de algumas declarações de não acúmulo de cargos, a exemplo das fls. 106, 114, 137, 149, 165, 173 e 186, todos da peça 02.

É conciso relato.

VOTO

Considerando o fato do presente protocolado versar sobre complementação de admissão, que já foi julgada legal por esta Casa de Contas, corrobo os entendimentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 18549/13 – DICAP, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 14251/13, peça 45) e VOTO pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão dos empregos públicos de Servente Escolar e Zelador (fls. 04 e 49, peça 02) do Município de Ponta Grossa.

Recomendo, ainda, que o Município em tela preencha de forma correta as declarações de não acúmulo de cargos dos seus servidores.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade dos atos de admissão dos empregos públicos de Servente Escolar e Zelador (fls. 04 e 49, peça 02) do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, determinando seus respectivos registros.

II - Recomendar ao Município que preencha de forma correta as declarações de não acúmulo de cargos dos seus servidores.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169955/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4752/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC Nº. 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2993/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 15220/13, peça 18), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, de responsabilidade de Nazir Abdalla Chain, CPF n. 530.331.839-72, na qualidade de Secretário Municipal;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Nazir Abdalla Chain, CPF n.º 530.331.839-72, na qualidade de Secretário Municipal;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175190/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO NAZARIO, SILVIO CARARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4753/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. Silvío Carara (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.

A referida unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2000/13 (peça n.º 14), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Silvío Carara, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 – TCE/PR).

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 20), onde as mesmas ou as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os

apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 3835/13 (peça n.º 24).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 16273/13 (peça 25) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada.

Desta feita, VOTO acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Silvío Carara, CPF n.º 283.933.099-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Silvío Carara, CPF n.º 283.933.099-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175688/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI, JOSÉ KUHLKAMP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4754/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC N.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Kuhlkamp, Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2108/13, peça 20), em um primeiro exame, pugnou por realização de contraditório, tendo em vista: problemas relacionados com o subsídio dos agentes políticos e dos servidores; ausência da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e o não encaminhamento do Relatório do Controle Interno nos moldes da Instrução Normativa n.º 85/2012-TCE/PR, sendo que em relação a sua elaboração também houve a suspeita de irregularidades. Ademais, diante das supostas irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais também sugeriu, na mesma Instrução, a devida aplicação de multa para cada situação apresentada, conforme estabelecido na LCE n.º 113/2005.

Houve, contudo, a apresentação da documentação requerida (peças 23/26) pelo interessado, motivo pelo qual a unidade técnica opinou pela regularidade das contas (Instrução n.º 3446/13, peça 34), já que houve o atendimento ao contido na Instrução Normativa n.º 85/2012-TCEPR, onde restou observado da sua análise, a legalidade dos aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da gestão.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 14350/13, peça 36), corroborou o opinativo técnico, adotando a regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, uma vez regularizadas as impropriedades inicialmente detectadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº3446/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº14350/13), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, de responsabilidade de JOSÉ KUHLKAMP (CPF 241.901.289-53), na qualidade de presidente.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSÉ KUHLKAMP (CPF n.º 241.901.289-53), na qualidade de presidente.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,



nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 177834/13
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:
PROCURADOR: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI
MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4755/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas. Art. 16, I, Da LC n.º 113/2005.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Laercio Fondazzi (Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.
A referida unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1818/13 (peça n.º 22), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Laercio Fondazzi, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa ao fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão e existir saldo contábil, da provisão matemática previdenciária, divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 23), onde as mesmas ou as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 3733/13 (peça nº 24).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 16254/13 (peça 25) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO
Compulsando o processo, verifico que as restrições apresentadas durante a instrução do processo, relativas ao fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão e existir saldo contábil, da provisão matemática previdenciária, divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, foram devidamente justificadas.

Desta feita, VOTO acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Laercio Fondazzi., CPF 206.197.589-53, Superintendente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Laercio Fondazzi, CPF n.º 206.197.589-53, Superintendente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 181530/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA
INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4756/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º

113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2942/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 15223/13, peça 18), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) Pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, de responsabilidade de Hamilton José Klein, CPF n. 167.326.696-72, na qualidade de Secretário Municipal;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Hamilton José Klein, CPF n.º 167.326.696-72, na qualidade de Secretário Municipal;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 195794/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, JOÃO FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4757/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, I, Lei Complementar N.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de UNIFLOR, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2485/13, peça 17), em um primeiro exame, pugnou por realização de contraditório, tendo em vista a identificação da seguinte irregularidade: valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, da qual cabe aplicação de multa ao responsável. Deste modo, concluiu pela irregularidade das contas.

O Despacho n.º 1183/13 – GCDA (peça 18) oportunizou o contraditório à origem quanto ao contido na Instrução da DCM, e o responsável juntou petição à peça 28.

Em nova análise, diante da anexação da documentação solicitada, a DCM emitiu a Instrução nº 3902/13 (peça 30), na qual informou que os documentos apresentados sanam a irregularidade apontada, afastando a aplicação de multa. Posicionou-se, assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 16278/13, peça 31), corroborou o opinativo técnico, adotando a regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, uma vez regularizadas as impropriedades inicialmente detectadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3902/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 16278/13), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade do Sr. João Ferreira Leite, CPF. 017.650.209-21, e da Sra. MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, CPF 493.452.659-53.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr.



JOÃO FERREIRA LEITE, CPF n.º 017.650.209-21, e da Sra. MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, CPF n.º 493.452.659-53.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 197703/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: WILMAR DIRCKSEN, SILVERIO GHEZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4758/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Silverio Ghezzi (Presidente no período de 26/03/2011 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.

A referida unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1926/13 (peça n.º 14), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Silverio Ghezzi, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 – TCE/PR).

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peças n.ºs 20 e 21), onde as mesmas ou as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 3237/13 (peça n.º 22).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13631/13 (peça 24) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada.

Desta feita, VOTO acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/TCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Silverio Ghezzi, CPF n.º 009.625.549-87, Presidente no período de 26/03/2011 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Silverio Ghezzi, CPF n.º 009.625.549-87, Presidente no período de 26/03/2011 a 31/12/2012.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 212204/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE, ROBERTO COUTINHO MENDES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4759/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Batista de Rezende e Gabriel Ribeiro de Campos, como Diretores Presidentes da Sercomtel Celular S/A no exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3199/13 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16989/13 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. João Batista de Rezende e Gabriel Ribeiro de Campos, como Diretores Presidentes da Sercomtel Celular S/A no exercício de 2006.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro de Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes da Sercomtel Celular S/A (CNPJ 02.494.988/0001-18) no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Batista de Rezende (CPF 472.648.709-44) e Gabriel Ribeiro de Campos (CPF 188.443.919-53), como Diretores Presidentes da Sercomtel Celular S/A (CNPJ 02.494.988/0001-18) no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 389501/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4760/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada pela Diretoria de Contas Municipais em razão da ausência de prestação de contas da Sra. Lilian Elizabeth Gruska como gestora da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana referente ao exercício financeiro de 2012.

Determinada a citação da Entidade, bem como da responsável, a Companhia apresentou manifestação (Peça 14) aduzindo que encerrou suas atividades no exercício de 2011. Acostou a lei de extinção, bem como o balanço contábil de encerramentos de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3993/13 – Peça 17) opina pelo arquivamento do processo, uma vez que a Entidade não mais tem o dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16601/13 – Peça 18) acompanha integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que a Companhia Interessada foi encerrou suas atividades no exercício de 2011, sendo incorporada pelo Município de Apucarana, não mais subsistia a necessidade de prestar contas em relação ao exercício de 2012.

Assim, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do presente, e consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de seu objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo e o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 151653/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4761/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011.

Contas regulares. Aplicação de multa por atraso. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaraqueçaba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 133.461,46 (cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba para acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica da rede pública estadual, auxílio no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2850/13, peça 40) manifesta-se pela "regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Guaraqueçaba, 76.022.508/0001-52, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, CPF Nº 202.069.509-00, no cargo de Prefeito, Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, no cargo de Prefeito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte. Vale ressaltar ainda que, considerando os princípios administrativos da celeridade e economia processual, opinamos já nesta primeira instrução pela ressalva da impropriedade relativa ao atraso de 368 (trezentos e sessenta e oito) dias na apresentação desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação da penalidade prevista no art. 87, IV, a, da LC nº. 113/2005".

O Ministério Público de Contas (Parecer 14925/13, peça 41) opina pela regularidade com ressalva das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, e com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo e voto no sentido de que as contas estão em condições de serem julgadas regulares. Contudo, acompanho a aplicação de multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 368 (trezentos e sessenta e oito) dias na apresentação desta prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a Tomada de Contas Extraordinária de transferência voluntária do Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, CPF Nº 202.069.509-00, no cargo de Prefeito e do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, no cargo de Prefeito, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 133.461,46 (cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba para acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica da rede pública estadual, auxílio no transporte escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte;

3.2. aplicar multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 368 (trezentos e sessenta e oito) dias na apresentação desta prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Tomada de Contas Extraordinária de transferência voluntária do Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, CPF Nº 202.069.509-00, no cargo de Prefeito e do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, no cargo de Prefeito, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 133.461,46 (cento e trinta e três mil

quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba para acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica da rede pública estadual, auxílio no transporte escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte;

II. aplicar multa ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF Nº 984.834.989-87, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 368 (trezentos e sessenta e oito) dias na apresentação desta prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 372513/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4762/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de tomada de contas extraordinária, instaurada a partir da decisão materializada no Acórdão 2743/13 (Peça 30), para apuração de questão suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal tocante à existência de servidores sem registro junto a este Tribunal.

O Município, por meio da Peça 45, informou que a admissão de todos os servidores indicados pela DICAP são objeto do Processo 152978/12, ainda em trâmite.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20973/13 – Peça 47) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16384/13 – Peça 49) acolheram as justificativas e se manifestaram pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que a presente tomada de contas foi instaurada, no exercício de 2013, para examinar a existência de servidores sem o devido registro junto a esta Corte, sendo que o Município comprovou haver encaminhado os respectivos atos de admissão para análise durante o exercício de 2012, acolho a proposta dos órgãos instrutivos e voto pela regularidade das contas e determinação de encerramento do expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Janeslei Amadeu, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo e seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Janeslei Amadeu, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo e seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 642829/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, JEANN CESAR BATISTA PEREIRA, JUBAL DUARTE, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI (OAB/PR 54936)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4763/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de



2007. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos às entidades privadas ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARQUE RIO DA ONÇA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS DE EXTENSÃO DE MATINHOS, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE UNIVERSIDADE PÚBLICA DE MATINHOS e FEDERAÇÃO PARANAENSE DE SURF, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 434.532,97 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2910/13, peça 62) manifesta-se pela:

1. irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, no cargo de Prefeito, do Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, Presidente da Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos à época dos repasses, e do Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, Presidente da APAE de Matinhos à época dos repasses, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas;

2. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, e pelo Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de comprovação regular dos gastos, nos termos do item 2.1;

3. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, e pelo Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de assinatura no termo de cumprimento dos objetivos, nos termos do item 2.3 desta Instrução;

4. aplicação de 3 (três) multas ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) pela inobservância ao disposto no art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, nos termos expostos no item 2.2 desta Instrução;

5. inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15423/13) opina pela desaprovação da prestação de contas de transferências do Município de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2007, sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução nº 2910/13 – DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que, após três análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 2910/13, (peça 62), na qual restou consignado que na Instrução Anterior nº 104/13 (peça 23), foram apontadas e persistiram as seguintes irregularidades:

1. Ausência do contrato de prestação de serviços entre a Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e de Cursos Extensivos de Matinhos e a Univia Transportes Ltda. e demais esclarecimentos sobre as despesas;

2. Ausência de Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação das entidades tomadoras dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC:

a) Federação Paranaense de Surf;

b) Associação dos Estudantes de Faculdade Particular;

c) Associação dos Estudantes de Universidades Públicas.

3. Termo de cumprimento dos objetivos do convênio entre o município e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos sem assinatura e identificação de seu emitente.

Oportunizado o direito ao contraditório, foram citados por este Tribunal o Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal, a Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, na pessoa de seu representante legal, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, Ex-Prefeito Municipal, o Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, e o Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, conforme demonstram os ofícios de contraditório, respectivos avisos de recebimento (peças 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 40, e 51) e o Edital nº 131/13 (peça 58), para que apresentassem as suas contrarrazões quanto aos apontados supra. Apenas a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos apresentou

resposta, protocolada sob o nº 182730/13 (peças 41 a 43). A APAE de Matinhos alegou, em breve síntese, que não conseguiu obter qualquer documento sobre as prestações de contas dos recursos administrados pela gestão anterior. Noticiou, ainda, a existência de ações judiciais movidas contra a administração do Sr. Jubal Duarte pela ausência de prestações de contas e da correta contabilização dos recursos da entidade.

Em que pese as justificativas apresentadas, me inclino a acompanhar o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, pois entendo que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é documento indispensável, sem o qual não se pode emitir um juízo favorável sobre a correta utilização dos recursos pela entidade. Ainda, acerca dos demais itens apontados, como não houve manifestação dos interessados, acompanho o posicionamento do Setor Técnico.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. pela irregularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, no cargo de Prefeito, do Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, Presidente da Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos à época dos repasses, e do Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, Presidente da APAE de Matinhos à época dos repasses, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas;

2. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, e pelo Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do contrato de prestação de serviços entre a Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e de Cursos Extensivos de Matinhos e a Univia Transportes Ltda. e demais esclarecimentos sobre as despesas;

3. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, e pelo Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de assinatura e identificação do emitente do termo de cumprimento dos objetivos do convênio celebrado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos;

4. aplicação de multa ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao disposto no art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, pela ausência de cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação das entidades tomadoras dos recursos;

5. inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, no cargo de Prefeito, do Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, Presidente da Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos à época dos repasses, e do Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, Presidente da APAE de Matinhos à época dos repasses, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e Cursos Extensivos de Matinhos, CNPJ nº 05.705.919/0001-02, e pelo Sr. Jeann Cesar Batista Pereira, CPF nº 654.013.791-53, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do contrato de prestação de serviços entre a Associação dos Estudantes de Faculdade Particular e de Cursos Extensivos de Matinhos e a Univia Transportes Ltda. e demais esclarecimentos sobre as despesas;



III. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2007, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, e pelo Sr. Jubal Duarte, CPF nº 463.162.219-91, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por documento de recolhimento oficial, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de assinatura e identificação do emitente do termo de cumprimento dos objetivos do convênio celebrado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos;

IV. aplicar multa ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância ao disposto no art. 34, alínea 'i', da Resolução nº 03/2006-TC, pela ausência de cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação das entidades tomadoras dos recursos;

V. incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 141371/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4764/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte (CPF 819.422.739-91), como Presidente da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba (CNPJ 76.591.569/0001-30), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 952.681,00 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais) referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o Projeto de Ampliação do Atendimento Hospitalar à Criança e ao Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3011/13 – Peça 49) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação de documentos complementares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16869/13 – Peça 51) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[01]

Compulsando-se os autos, observa-se que a comprovação de recolhimento dos valores que deixaram de ser apurados em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses foi efetuada fora do prazo concedido por este Conselheiro.

Entendo não assistir razão aos órgãos instrutivos quando propugnam pela aplicação de multa à Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, pois, apesar de ser a responsável pelo recolhimento, não foi quem apresentou os documentos comprobatórios, uma vez que já não respondia pela Entidade.

Desta feita, uma vez que o atraso foi pequeno e que o atual gestor (responsável pelo atraso) sequer figura no rol de responsáveis, entendo que se mostra cabível a aplicação de ressalva em razão do tardio atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, porém, sem aplicação de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, como Presidente da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 952.681,00 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais) referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o Projeto de Ampliação do Atendimento Hospitalar à Criança e ao Adolescente, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, como Presidente da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 952.681,00 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais) referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o Projeto de Ampliação do Atendimento Hospitalar à Criança e ao Adolescente, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185689/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO VIVA A VIDA INTEGRAL - LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROQUE NETO, PAULO GOMES COELHO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSÉ ROQUE NETO

ADVOGADO: NORMAN PROCHET NETO (OAB/PR 57887)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4765/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração do Convênio n.º 0097/2007 com o Município de Londrina, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, que resultou no repasse de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à extinta Associação Viva a Vida Integral – AVVI, objetivando o amparo, a promoção, a recuperação, a integração e a garantia dos direitos da cidadania das pessoas, gratuitamente, sem distinção de raça, credo, cor, condição social, origem ou qualquer outra, em conformidade com o Art. 4º do Estatuto da Instituição.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5272/11 (peça n.º 08), opinou pela prévia concessão de prazo à entidade para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

3.1. Estão ausentes na presente comprovação as Certidões Liberatórias do TC/PR e do Município emitidas à época da fixação do convênio e responsáveis por atestar a qualificação da entidade para receber repasses oriundos de transferências voluntárias. Esta situação permite questionamentos a respeito da legitimidade do ajuste, caso não sanada.

3.2. Encontram-se, nos demonstrativos financeiros constantes nos autos, referências a contas bancárias de instituições financeiras diferentes, inclusive não oficiais. Portanto, é imperativo averiguar o atendimento à disposição do art. 12 da Resolução nº 03/2006, que determina a obrigatoriedade de movimentar os recursos transferidos em conta bancária específica de instituição financeira oficial.

Assim, visando ainda a comprovação da veracidade das informações contidas nos relatórios apresentados a respeito das despesas efetuadas e da aplicação financeira dos repasses, solicitamos, com base no art. 33, §2º, c/c art. 34, §3º da Resolução nº 03/2006, o encaminhamento dos extratos bancários das contas corrente e de aplicação financeira referentes à execução do convênio durante o exercício financeiro de 2008, ora em análise.

3.3. O Plano de Trabalho é o documento que fixa as informações mínimas necessárias para que os repasses sejam realizados, garantindo a destinação específica destes e se prestando a coibir a malversação dos recursos públicos alocados por meio de transferências voluntárias.

Verifica-se, neste processo de prestação de contas, que o Plano de Trabalho que estabeleceu as diretrizes do Convênio sofreu alteração correspondente ao Primeiro Termo Aditivo firmado, em maio de 2008.

Assim, além de admitir despesas com Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais, Material Didático e Pedagógico, Material de Escritório, Pequenos reparos nas instalações, Gêneros Alimentícios, Material de Higiene e Limpeza, Despesas com veículos, Despesas com serviço fotográfico e filmagens e Vale Transporte, foi permitida também a utilização dos valores repassados em gastos com Aluguel.



Desta maneira, entendemos que as seguintes despesas, em razão de não estarem compreendidas especificamente nos Planos de Trabalho, não poderiam ter sido despendidas, restando à entidade justificá-las diante da possibilidade de se requerer seu recolhimento aos cofres municipais.

Despesa Valor (R\$)

Aluguel 12/2007*-R\$1.200,00- Igreja Batista em

Vila Nova 2.400,00

Sercomtel S.A. - Telecomunicações 980,20

Canaã Consultoria Empresarial S/S LTDA 1.409,87

Sindicato - Senalba 104,40

Total 4.894,47

* Gastos realizados antes de sua autorização pela alteração do Plano de Trabalho.

3.4. Observamos que o Convênio teve sua vigência prorrogada além do exercício financeiro de 2008. Por esta razão, recomendamos ao órgão repassador o Município de Londrina, através do setor competente, observar na comprovação do exercício seguinte o saldo remanescente.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2603/11 - GCAML (peça n.º 09), foram encaminhadas respostas aos Ofícios n.os 2871/11 (peça n.º 21), 2872/11 (peça n.º 29) e 2876/11 (peças n.os 23/26).

A AVVI e o Município de Londrina ofertaram esclarecimentos de idêntico teor. Em suas manifestações, complementaram o feito com cópias das Certidões Liberatórias do TCE/PR e do Município (fls. 16/17 da peça n.º 21) e, também, justificaram que a ciência acerca da necessidade de movimentação de recursos em conta corrente de banco oficial somente se deu no mês de fevereiro de 2008, oportunidade na qual se procedeu à abertura de conta junto ao Banco do Brasil (vide extratos de fls. 18/29 da peça n.º 21).

Ato contínuo, quanto ao disposto no item 3.3., aduziram que, em face da inexperiência da Associação em epígrafe na celebração e condução de convênios com o poder público, o Plano de Trabalho foi elaborado pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, razão pela qual foram realizadas todas as despesas oriundas da execução do objeto pactuado, independentemente de sua expressa e prévia autorização no Plano de Trabalho.

Por fim, ainda, certificaram que ao término do prazo de vigência estabelecido, o saldo existente foi integralmente devolvido à municipalidade (fls. 32/34 da peça n.º 21).

O Ex-Presidente da entidade, Sr. Paulo Gomes Coelho da Silva, seguiu a mesma linha adotada pelo então gestor, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao item 3.4. Merece destaque, igualmente, a justificativa de que a locação da Igreja Batista somente se deu porque o imóvel cedido pelo Município de Londrina mostrava-se inadequado para as finalidades acordadas.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 1621/13, peça n.º 33) renovou seu opinativo pela intimação dos interessados, a fim de que fossem aclarados os seguintes apontamentos: (i) ausência de aplicação financeira, deixando de ser auferido o valor histórico de R\$1.516,44 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); e (ii) foram mantidas como indevidas as despesas concretizadas com a Sercomtel S/A Telecomunicações, Canaã Consultoria Empresarial S/S Ltda. e Sindicato – Senalba, visto que não havia previsão para tanto no Plano de Trabalho.

O Chefe do Poder Executivo à época da assinatura do convênio, Sr. Nedson Luiz Micheletti, atribuiu o encargo pelo saneamento das constatações indicadas pela unidade competente ao atual gestor do Município de Londrina (peça n.º 45).

Por sua vez, a extinta Associação Viva a Vida Integral comprovou a devolução de R\$1.259,70 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), condizente com metade do valor apontado no item 4.1. da Instrução n.º 1621/13 (peça n.º 33), em decorrência da atribuição de responsabilidade solidária à entidade e ao Sr. Paulo Gomes Coelho da Silva pelo recolhimento parcial dos recursos repassados.

Em face da inovação trazida aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 2615/13 (peça n.º 57), concluiu que as irregularidades anteriormente consignadas foram parcialmente sanadas, remanescendo aquelas alusivas à ausência de aplicação financeira e à restituição aos cofres municipais das despesas não previstas no Plano de Trabalho por parte do Ex-Presidente da entidade tomadora.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 16685/13 (peça n.º 58).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora integralmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2615/13 – DAT) e reiteradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16685/13).

Isto porque, do simples exame do Plano de Trabalho vigente no período compreendido entre 01/09/2007 e 01/04/2008, dessume-se que havia expressa autorização para despesas de custeio, entre elas: pagamento de pessoal, encargos sociais, material didático e pedagógico, material de escritório, pequenos reparos nas instalações, gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, despesas relacionadas com veículos, despesas com serviço fotográfico e filmagem e vale transporte para funcionários. Logo, realmente não se mostram legítimas aquelas destinadas aos serviços de telecomunicações, de consultoria empresarial e com Sindicato.

No que tange especificamente às despesas com serviços contábeis, imperioso lembrar o previsto no artigo 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, que exige que a entidade tomadora dos recursos deve dispor de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público. A assessoria contábil, conforme entendimento já pacificado por este E. Tribunal de Contas, está compreendida na categoria de

recursos humanos básicos e, por conseguinte, os gastos patrocinados com verbas de convênio devem ser tidos por irregulares.

Enfim, dos extratos bancários acostados aos autos por meio da peça n.º 21, foi possível aferir que a Associação Viva a Vida Integral também deixou de dar atendimento ao preconizado no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o que demanda, de imediato, a condenação à devolução do montante que deixou de ser auferido, conforme expressamente discriminado nas tabelas de fls. 04/06 da Instrução n.º 1621/13 – DAT (peça n.º 33).

Pela irregularidade das contas é, portanto, o voto deste Relator.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação Viva a Vida Integral, CNPJ n.º 07.820.622/0001-05, da gestão de Paulo Gomes Coelho da Silva, referente à transferência de recursos pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto amparo, a promoção, a recuperação, a integração e a garantia dos direitos da cidadania das pessoas, gratuitamente, sem distinção de raça, credo, cor, condição social, origem ou qualquer outra, em conformidade com o Art. 4º do Estatuto da Instituição, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.247,24 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) por Paulo Gomes Coelho da Silva (CPF n.º 449.368.187-04), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da efetivação de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

3.3. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.516,44 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) por Paulo Gomes Coelho da Silva (CPF n.º 449.368.187-04), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira do valor repassado;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Associação Viva a Vida Integral, CNPJ n.º 07.820.622/0001-05, da gestão de Paulo Gomes Coelho da Silva, referente à transferência de recursos pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto amparo, a promoção, a recuperação, a integração e a garantia dos direitos da cidadania das pessoas, gratuitamente, sem distinção de raça, credo, cor, condição social, origem ou qualquer outra, em conformidade com o Art. 4º do Estatuto da Instituição, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.247,24 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) por Paulo Gomes Coelho da Silva (CPF n.º 449.368.187-04), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da efetivação de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

III. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.516,44 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) por Paulo Gomes Coelho da Silva (CPF n.º 449.368.187-04), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Londrina, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira do valor repassado;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão n.º 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 235074/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4766/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Sergio Wolff e Alexandre Almeida Webber, como gestores do Campus de Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.292,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais) referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de projetos científicos (Programa de Apoio à Capacitação Docente 16.334, 16.396 e 16.422).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2316/13 – Peça 45) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de



multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16714/13 – Peça 46) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas referente ao exercício de 2011 foi protocolada em 17 de junho de 2013, com 413 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR (30 de abril de 2012). Embora tenha sido procedida a devida intimação para apresentação de defesa em relação à questão, nenhuma justificativa específica foi encaminhada. Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Sergio Wolff (CPF 282.008.109-68) e Alexandre Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestores do Campus de Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.292,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais) referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de projetos científicos (Programa de Apoio à Capacitação Docente 16.334, 16.396 e 16.422), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alexandre Almeida Webber, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Sergio Wolff (CPF 282.008.109-68) e Alexandre Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestores do Campus de Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 45.292,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais) referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de projetos científicos (Programa de Apoio à Capacitação Docente 16.334, 16.396 e 16.422), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alexandre Almeida Webber, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 250018/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4767/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2011. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 039/2010 com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, que resultou no repasse de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, objetivando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito e complementadas as contas inicialmente apresentadas, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4352/12 (peça n.º 15), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(I) não houve aplicação financeira durante todo o período abrangido pela análise (2010 e 2011), o que reflete afronta ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

(II) saída de recursos no montante de R\$5.315,93, em 05.04.2011, sem justificativas, retornando à conta específica em 16.12.2011, período no qual o valor ficou sem rendimentos;

(III) ausência de documentos que comprovem a ocorrência de licitação para a correta realização das despesas, fazendo-se necessária a remessa dos documentos enumerados no art. 33 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR; e

(IV) omissão em encaminhar os Termos de Cumprimento de Objetivos – parcial referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 2387/12 – GCAML (peça n.º 16) e em resposta aos Ofícios de Contraditório n.os 5127, 5129 e 5132/12, o Consórcio em epígrafe manifestou-se nos seguintes termos:

(I) restou comprovada a devolução do valor apontado como devido (peça n.º 24);

(II) restou comprovada a devolução do valor apontado como devido (peça n.º 24);

(III) encaminhou cópia do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2010 – Processo n.º 14/2010 (peça n.º 26), da Ata de Abertura dos Envelopes (peça n.º 30), da Homologação do Edital e Extrato do Contrato (peça n.º 28), com prova das respectivas publicações (peças n.os 27 e 29);

(IV) solicitou o deferimento de prorrogação de prazo para apresentação dos Termos propugnados, visto que a 15ª Regional de Saúde de Maringá ainda não providenciou a emissão.

Reexaminado o expediente, a DAT, por meio da Instrução n.º 573/13 (peça n.º 31), esboçou opinativo pela oferta de derradeiro prazo para manifestação aos interessados, sob os seguintes argumentos:

(...)

A irregularidade apontada no item 1.3, ausência de documentos que comprovem a ocorrência de licitação para a correta realização das despesas, foi regularizada apenas parcialmente. No exercício do contraditório foi juntada aos autos a licitação referente às compras de combustíveis (peça 26 a 30), todavia, as outras despesas realizadas continuam sem comprovação do devido processo licitatório.

Observamos também, referente ao processo licitatório para aquisição de combustíveis, algumas irregularidades, conforme abaixo:

- Ausência do Contrato de fornecimento de combustíveis.

- O edital da Licitação, peça 26 dos autos, é muito conciso deixando de esclarecer pontos relevantes do processo licitatório, tais como:

- O modo que o combustível deve ser disponibilizado, se para abastecimento em bomba de combustíveis ou entrega em caminhões em um local específico.

- Se para abastecimento em Bomba, a distância máxima em referência a um determinado local no município.

- Não anexação ao edital da licitação de minuta do contrato, para prévio conhecimento dos proponentes.

- Não previsão de penalidades/sanções administrativas ao fornecedor de combustíveis em caso de inobservância dos termos contatuais.

A modalidade escolhida para o certame de fornecimento de combustíveis foi à tomada de preços. Conforme o art. 22 parágrafo 2º da lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data definida para recebimento das propostas.

Ocorre que, conforme ata do processo licitatório, peça 30, compareceu ao certame apenas um proponente. Não há informações nos autos, tendo em vista a modalidade de licitação utilizada, de quais postos de combustíveis estavam cadastrados previamente na municipalidade em condições de atender o objeto licitado, e nem dos motivos alegados por estes para não participarem do certame.

(...)

Considerando o declarado pelo conveniente referente a não disponibilização do Termo de Cumprimento dos Objetos parcial dos exercícios de 2010 e 2011 pelo concedente, entendemos em caráter excepcional, necessário diligência ao Fundo Estadual de Saúde, para que este se manifeste a respeito.

Assim, dando-se cumprimento ao disposto no r. Despacho n.º 465/13 – GCFAMG (peça n.º 32), a entidade interessada protocolou, extemporaneamente, as justificativas cabíveis, quais sejam (peça n.º 40):

Quanto a irregularidade apontada no item 1.3, da instrução anterior, ou seja ausência de documentos que comprovem a ocorrência de licitação para a correta realização das despesas, esta entidade apresentou no contraditório anterior documentos relativos a realização de licitação para aquisição de combustíveis na modalidade tomada de preços.

No que se refere a outras despesas realizadas sem processo licitatório, podemos observar, que as mesmas são valores de pequena monta, e reparos urgentes necessários para que os micro-ônibus não ficassem parados, pois se isso acontecesse causaria prejuízos aos municípios que compõe o consórcio, e necessitam desse meio de transporte para realizarem suas consultas e exames médicos especializados.

Quanto as irregularidades apontadas na licitação para fornecimento de combustíveis, gostaríamos de esclarecer que apesar do AVISO DE LICITAÇÃO, ter sido divulgado no jornal O Regional, órgão oficial do Município dentro do prazo estabelecido pela Lei 8666/93, apenas uma empresa compareceu para retirada do mesmo, e não existe no consórcio cadastro prévio de fornecedores; O modo que o combustível deve ser disponibilizado será na bomba da empresa vencedora do certame, e pago mensalmente conforme necessidade de abastecimento, não fora especificado a distância, pois Colorado, sede do Consórcio, é uma cidade de pequeno porte, e na cláusula oitava do Edital está previsto que o produto deverá ser entregue na sede do consórcio, neste caso a cidade de Colorado.

Na cláusula sétima do Edital, está prevista a forma de pagamento, que será mensal e de acordo com a retirada do produto, portanto apesar de não estar explícito as penalidades, está evidenciado que se o produto não for entregue não será pago.

Esclarecemos ainda, que nosso Consórcio é composto por pequenos municípios, e



nossa estrutura administrativa não possui departamento especializado em Licitações, motivo pelos quais houve estas pequenas falhas na licitação, mais cujo objetivo foi atingido, não trazendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Da mesma forma, com base no disposto no r. Despacho n.º 2038/13 – FAMG (peça n.º 44), a Secretaria acostou aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 3027/13, peça n.º 51) concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas ao fato de que as despesas de pequena monta não foram precedidas da concretização de processo de dispensa de licitação e, também, às impropriedades verificadas no processo licitatório destinado à aquisição de combustíveis (não assinatura de contrato com o fornecedor de combustíveis, utilização de modalidade de licitação inapropriada e o edital de licitação é muito conciso). Ao final, ainda, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16520/13, peça n.º 52).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com base na instrução e nas exigências trazidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, depreende-se que foram parcialmente regularizados os apontamentos inicialmente levantados pela unidade competente, razão pela qual este Relator corrobora as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição de ressalvas à ausência de formalização de processo de dispensa de licitação e às situações vinculadas ao processo licitatório de aquisição de combustíveis, visto que evidenciam ocorrências que não acarretam danos ao erário ou à execução do programa.

Por fim, destaca-se a necessidade de cominação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, CNPJ nº 86.763.828/0001-17, da gestão de Clodoaldo Alves de Oliveira e João Batista dos Santos, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05;

3.2. aplicar multa a João Batista dos Santos (CPF n.º 460.866.689-49), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “d”, da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades verificadas no processo licitatório destinado à aquisição de combustíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, CNPJ nº 86.763.828/0001-17, da gestão de Clodoaldo Alves de Oliveira e João Batista dos Santos, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a cooperação mútua entre os signatários no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05;

II. aplicar multa a João Batista dos Santos (CPF n.º 460.866.689-49), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, “d”, da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades verificadas no processo licitatório destinado à aquisição de combustíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 220198/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, REGINA APARECIDA RIBEIRO, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4768/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Regina Aparecida Ribeiro e Maria Aparecida Miranda Bravo, como Presidentes da APAE de Anahy, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 66.946,77 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2466/13 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do termo de convênio e da não inscrição de saldo junto ao SIT, propugnando pela aplicação de três multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16632/13 – Peça 23) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Apesar de a Entidade não haver apresentado o termo de convênio, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando se manifesta pela simples emissão de ressalva em relação à questão (a que acresce a expedição de recomendação para que a falha formal não se repita em processos futuros), sem aplicação de multa, uma vez que em vários processos análogos observa-se que o documento pode ser acessado em prestações de contas de exercício anteriores.

No que tange à ausência de inscrição de saldo no SIT, novamente acolho a proposta ministerial, favorável à ressalva e contrária à multa, uma vez que conforme própria instrução da Diretoria de Análise de Transferências, resta explicada a destinação do saldo, não passando o item de falha formal e relativa a pequeno valor (R\$ 506,00).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Regina Aparecida Ribeiro e Maria Aparecida Miranda Bravo, como Presidentes da APAE de Anahy, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 66.946,77 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalvas tocantes à ausência de termo de convênio e à não inscrição de saldo junto ao SIT, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE para que não incida nas falhas formais ora verificadas em prestações de contas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Regina Aparecida Ribeiro e Maria Aparecida Miranda Bravo, como Presidentes da APAE de Anahy, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 66.946,77 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalvas tocantes à ausência de termo de convênio e à não inscrição de saldo junto ao SIT, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à APAE para que não incida nas falhas formais ora verificadas em prestações de contas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 246324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JULIANO GRANDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4769/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e



recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Juliano Grando e Valdenir Carlos Bertoglio, como Presidentes da APAE de Nova Prata do Iguçu, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 253.625,66 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2518/13 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência do termo de convênio e de aditivos, porém, indicando que tais peças já fazem parte dos autos de outras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16628/13 – Peça 26) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Apesar de a Entidade não haver apresentado o termo de convênio e seus aditivos, a Diretoria de Análise de Transferências verificou a presença de tais peças em prestação de contas de exercício anterior.

Entendo, nesta feita, que assiste razão aos órgãos instrutivos quando se manifestam pela simples emissão de ressalva em relação à questão, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a falha formal não se repita em processos futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Juliano Grando (CPF 007.732.619-90) e Valdenir Carlos Bertoglio, como Presidentes da APAE de Nova Prata do Iguçu (CNPJ 81.271.447/0001-05), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 253.625,66 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalva tocante à ausência de termo de convênio e de seus aditivos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE para que não incida na falha formal ora verificada em prestações de contas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Juliano Grando (CPF 007.732.619-90) e Valdenir Carlos Bertoglio, como Presidentes da APAE de Nova Prata do Iguçu (CNPJ 81.271.447/0001-05), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 253.625,66 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalva tocante à ausência de termo de convênio e de seus aditivos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à APAE para que não incida na falha formal ora verificada em prestações de contas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269260/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4770/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Celia Pinto de Almeida, como Presidente da APAE de Jundiá do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 76.236,29 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2255/13 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência do termo de convênio e de aditivos, porém, indicando que tais peças já fazem parte dos autos de outras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16623/13 – Peça 09) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Apesar de a Entidade não haver apresentado o termo de convênio e seus aditivos, a Diretoria de Análise de Transferências verificou a presença de tais peças em prestação de contas de exercício anterior.

Entendo, nesta feita, que assiste razão aos órgãos instrutivos quando se manifestam pela simples emissão de ressalva em relação à questão, sem prejuízo da expedição de recomendação para que a falha formal não se repita em processos futuros.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Celia Pinto de Almeida (CPF 328.862.259-91), como Presidente da APAE de Jundiá do Sul (CNPJ 07.450.470/0001-04), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 76.236,29 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalva tocante à ausência de termo de convênio e de seus aditivos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE para que não incida na falha formal ora verificada em prestações de contas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Celia Pinto de Almeida (CPF 328.862.259-91), como Presidente da APAE de Jundiá do Sul (CNPJ 07.450.470/0001-04), relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 76.236,29 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, porém, com ressalva tocante à ausência de termo de convênio e de seus aditivos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à APAE para que não incida na falha formal ora verificada em prestações de contas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272086/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4771/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda da celebração de Termo de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, que resultou no repasse de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Município de Cruzmaltina, objetivando a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4647/12 (peça n.º 22), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que os autos fossem complementados, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (i) Termo de Cumprimento de Objetivos; (ii) cópia legível e completa do edital de licitação n.º 019/2011; (iii) comprovante de devolução de saldo, no montante de R\$958,51 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2455/12 – GCAML (peça n.º 23),



procedeu-se à intimação dos interessados, sem que, todavia, houvesse manifestação tempestiva, em face do que restou renovado o opinativo da DAT, pela irregularidade das contas (Instrução n.º 527/13, peça n.º 26), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9295/13, peça n.º 28).

As partes foram reincidentes na omissão em apresentar a documentação propugnada, tendo-se em vista que deixaram, mais uma vez, transcorrer in albis a oportunidade concedida por meio do r. Despacho n.º 1562/13 – GCFAMG (peça n.º 29).

Em consequência, tanto a DAT (Instrução n.º 3058/13, peça n.º 39) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16001/13, peça n.º 40) reiteraram as conclusões anteriormente esboçadas, no seguinte sentido:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Cruzmaltina, CNPJ n.º 01.615.393/0001-00, e pelo Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF n.º 869.656.629-72 no cargo de Prefeito ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência da prestação de contas final e do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) Aplicação de multa ao Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF n.º 869.656.629-72, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e três centavos), atualizado pela Portaria n.º 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

c) Inclusão do nome do Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF n.º 869.656.629-72 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Todavia, fora do prazo deferido, a municipalidade anexou o Certificado de Cumprimento dos Objetivos, cópia da publicação do edital de licitação e comprovante de devolução de saldo, no montante de R\$ 958,51 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) (peças n.os 42/43).

Com isso, em nova audiência solicitada pelo Ministério Público de Contas, emitiu-se parecer pela regularidade das contas (Parecer n.º 17407/13, peça n.º 45). É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com amparo na instrução e nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, depreende-se que o Município de Cruzmaltina, ainda que extemporaneamente, formalizou corretamente as contas oriundas do Termo de Convênio em comento, razão pela qual recebo a documentação protocolada em caráter incidental (peça n.os 42/43) e opino pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05 ao Sr. Maurício Bueno de Camargo, Ex-Chefe do Poder Executivo de Cruzmaltina.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, CNPJ n.º 01.615.393/0001-00, da gestão de Maurício Bueno de Camargo, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Abastecimento e da Agricultura - SEAB, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05 ao Sr. Maurício Bueno de Camargo (CPF n.º 869.656.629-72), Ex-Chefe do Poder Executivo de Cruzmaltina;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, CNPJ n.º 01.615.393/0001-00, da gestão de Maurício Bueno de Camargo, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Abastecimento e da Agricultura - SEAB, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05 ao Sr. Maurício Bueno de Camargo (CPF n.º 869.656.629-72), Ex-Chefe do Poder Executivo de Cruzmaltina;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão n.º 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 280662/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4772/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao exercício financeiro de 2011, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080100 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, que resultou no repasse de R\$ 250.413,51 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos) ao Centro de Informática Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, objetivando a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1936/13 – DAT (peça n.º 09), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao interessado, em face das impropriedades constatadas:

(i) a planilha DAT 10 não foi assinada pelos membros da UGT;

(ii) ausência do Termo de Convênio; e

(iii) inconsistência dos saldos apresentados na planilha DAT 05, extratos bancários e SIT.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1725/13 – GCFAMG (peça n.º 10) e em resposta aos Ofícios n.os 4629 e 4630/13, a entidade em epígrafe, por intermédio de sua gestora, complementou a instrução, mediante o encaminhamento da planilha DAT 10 devidamente assinada, do Termo de Convênio, da planilha DAT 06 preenchida e do saldo final do TV, devidamente informado no SIT em 19.08.2013.

Com isso, a DAT (Instrução n.º 3268/13, peça n.º 17) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que restou inalterada a inconsistência entre o saldo do exercício (2011) e o saldo inicial inscrito no SIT, com fundamento no art. 248, II, do RI/TCE-PR, com condenação ao recolhimento do saldo parcial dos recursos repassados.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 16856/13 (peça n.º 18).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, corrobora as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, conforme declarado pela própria entidade, existe um saldo no valor de R\$1.865,59 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) que, em contrariedade ao disposto nas Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011 – TCE/PR, permanece sem comprovante de devolução, bem como sem a devida inclusão no Sistema Integrado de Transferências desta C. Corte, cujo saldo inicial restou apontado como sendo de R\$ 0,00 (zero reais).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas do Centro de Informática Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, CNPJ n.º 40.446.049/0001-97, da gestão de Ivete Terezinha Mion Bodaczny, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ R\$ 250.413,51 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$1.865,59 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), por Ivete Terezinha Mion Bodaczny, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão do descumprimento às Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011 – TCE/PR, no que diz respeito, especificamente, ao saldo constatado no exercício em apreço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas do Centro de Informática Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, CNPJ nº 40.446.049/0001-97, da gestão de Ivete Terezinha Mion Bodaczny, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 250.413,51 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.865,59 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), por Ivete Terezinha Mion Bodaczny, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão do descumprimento às Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011 – TCE/PR, no que diz respeito, especificamente, ao saldo constatado no exercício em apreço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 465446/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MANOEL MARCOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MANOEL MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4773/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Instauração de tomada de contas extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 88/04, do Município de Marilena, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Manoel Marcos, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 35 anos e 15 dias e proventos no montante de R\$ 600,00 (garantida a percepção de um salário mínimo).

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2613/13 (Peça 34), considerando o não atendimento de diligências realizadas para adequação nos cálculos dos proventos e apresentação de certidão do INSS, decidiu esta Corte:

- Negar registro ao Decreto 88/04;

- Aplicar ao Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito de Marilena, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados por esta Corte;

- Determinar a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades acerca das impropriedades identificadas neste processo.

O Sr. José Aparecido da Silva apresentou, então, comprovação dos recolhimentos das penalidades a ele aplicadas (Peça 41), já havendo sido baixada a obrigação, e o Município de Marilena (Peças 46, 48 e 50, que são de idêntico teor), acostou comunicação encaminhada ao Sr. Manoel Marcos acerca do julgado desta Casa e, posteriormente, ato de revogação do ato de aposentadoria (Peça 56).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20476/13 – Peça 59) opinou pela baixa de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de multa tocante ao atraso no atendimento de diligência desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16220/13 – Peça 61) acompanha a DICAP no que tange à baixa de responsabilidade, porém, entende que deve haver a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, conforme decidido no Acórdão 2613/13.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De maneira simples, a situação que se observa é a seguinte: o Município de Marilena aposentou o servidor Manoel Marcos no ano de 2004. O respectivo processo de aposentadoria foi formalizado perante esta Corte em novembro do mesmo exercício.

Identificadas impropriedades na inativação (cálculos dos proventos equivocados e não comprovação do tempo para aposentadoria), foram realizadas três diligências, as quais não foram totalmente atendidas nem em relação ao conteúdo nem em relação a prazos, de modo que, nove anos depois (em 2013), esta Corte negou registro ao respectivo ato.

Assim sendo, sem prejuízo de haver o Município apresentado o Decreto 255/13, por meio do qual foi revogado o ato de aposentadoria, estamos diante de situação grave, uma vez que: (a) restou comprovada a desídia do Município em atender às diligências desta Casa; e (b) um servidor que, de acordo com as informações constantes dos autos (e, se a situação efetiva for diversa, resta demonstrada

máxima desídia pela Administração Municipal), não possuía tempo para inativação, ficou nove anos afastado de suas atividades e percebendo proventos.

Desta feita, insuperável a manutenção do contido no Acórdão 2613/13 no sentido de que seja realizada a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR, para apuração de responsabilidades acerca das impropriedades identificadas neste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do Município de Marilena em relação ao contido no Acórdão 2613/13;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o presente decisum; tendo como Interessados o Município de Marilena e os Srs. Brasílio Bovis e José Aparecido da Silva; e estes autos de ato de inativação deverão ser a ele apensados), devendo posteriormente tal feito ser remetido ao Gabinete deste Relator para as determinações cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do Município de Marilena em relação ao contido no Acórdão 2613/13;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o presente decisum; tendo como Interessados o Município de Marilena e os Srs. Brasílio Bovis e José Aparecido da Silva; e estes autos de ato de inativação deverão ser a ele apensados), devendo posteriormente tal feito ser remetido ao Gabinete deste Relator para as determinações cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1853/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI,

ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4774/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro parcial. Determinação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Mandaguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Fonoaudiólogo, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Motorista, Odontólogo, Técnico em Higiene Dental, Professor de Educação Infantil, Vigia Noturno e Agente de Saúde, relativa ao Edital 01/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13869/13 – Peça 91) opina pelo registro dos atos, com exceção do tocante à Sra. Dulcelene Soares Volpato, em virtude da ausência de alimentação de dados junto ao SIM/AP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16573/13 – Peça 93), por sua vez, entende que a servidora admitida não pode ser prejudicada pelo não atendimento de diligências requeridas junto ao órgão municipal para o envio dos dados ao Sistema SIM-AP, manifestando-se pelo registro de todos os atos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que nos quase dez anos de tramitação, o presente expediente já foi objeto de cinco diligências. Uma análise das peças apresentadas pelo Município transparece que existe uma aparente vontade de regularizar as falhas detectadas por esta Corte, porém, não acompanhada dos desejáveis conhecimentos técnicos da matéria.

Considerando que apenas resta existente uma irregularidade, consistente na ausência de informações da Professora Dulcelene Soares Volpato junto ao SIM/AP, bem como o tempo de duração do processo, entendo que deve esta Corte exarar uma decisão de mérito.

Não me parece razoável a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de negativa de registro apenas ao ato da referida servidora, pois, como bem indica o Ministério Público de Contas, ocasionaríamos prejuízo a apenas uma pessoa e por falta a ela não atribuível.

Por outro lado, tendo em conta que a alimentação do SIM/AP permite o exame de questões essenciais para verificação da legalidade da admissão (cumulação de cargos, compatibilidade de horários...), também não me parece adequado o simples registro defendido pelo Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. determinar o registro dos atos de admissão, com exceção do tocante a Professora Dulcelene Soares Volpato, que será apreciado em julgamento futuro;
3.2. determinar ao Município de Mandaguá que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis, promova à alimentação do sistema SIM/AP em relação a Dulcelene Soares Volpato;
3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, em razão da não apresentação de informações em meio eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, com exceção do tocante a Professora Dulcelene Soares Volpato, que será apreciado em julgamento futuro;
II. determinar ao Município de Mandaguá que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis, promova à alimentação do sistema SIM/AP em relação a Dulcelene Soares Volpato;
III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, em razão da não apresentação de informações em meio eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 226911/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4775/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Pérola, através do Edital 002/08, visando à contratação de 03 Auxiliares de Enfermagem, para suprir temporariamente as vacâncias de cargos existentes.

O feito foi diligenciado algumas vezes à origem a fim de que fossem esclarecidas determinadas questões, bem como para que fossem juntados documentos comprobatórios.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5494/10 – peça 21) opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8909/10 – peça 23) opinou pela negativa de registro destacando as seguintes irregularidades:

i) as justificativas apresentadas às fls. 11 e 12 para abertura de vagas em caráter temporário são insuficientes, uma vez que colocadas de forma genérica, sem comprovação/indicação da data de vacância dos respectivos cargos efetivos/empregos públicos;

ii) não houve prova escrita – somente "avaliação e pontuação das informações apresentadas pelo candidato, no ato da sua inscrição sobre escolaridade, os títulos de aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço", conforme item 6.1 do Regulamento Especial do certame (fls. 19), o qual, diga-se de passagem, sequer foi alvo de divulgação, ferindo, de plano, o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da CF/88;

iii) conforme defesa apresentada às fls. 43-45, também não existiu edital de homologação das inscrições, sendo os documentos acostados aos autos insuficientes para sanar a irregularidade;

iv) observa-se, no documento de fls. 25, que a 3ª colocada no Teste Seletivo em questão, Sra. Sônia de Souza Santiago Nascimento, obteve pontuação 00 nas avaliações previstas no referido Regulamento Especial, significando que a candidata não detinha escolaridade compatível para exercício da função, não sendo possível permitir a admissão da inscrita, como ocorreu e se comprova às fls. 33-34.

Embora o Ministério Público de Contas tenha se manifestado no mérito, o condutor dos autos à época concedeu prazo para contraditório acerca das questões ventiladas no parecer ministerial.

Por meio da resposta juntada aos autos (peça 43) o Prefeito, pontualmente, asseverou que:

Quanto ao item (i) juntou documentos que comprovam a vacância dos cargos em razão dos atos de exoneração e licença de servidores efetivos, bem como da desistência dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo.

Quanto ao item (ii) destacou não haver previsão legal que exija a publicação do Regulamento Interno do Concurso, mas que o edital contendo o aviso da seleção foi amplamente divulgado no Diário Oficial do Município.

Assegurou que a ausência de prova não macula o certame, tendo em vista a celeridade e simplificação dos atos neste tipo de concurso, bem como afirmou que o sistema de avaliação foi devidamente explicitado no regulamento, destacando ainda que tal forma vem sendo utilizada pelo Estado do Paraná na contratação de servidores para a Secretaria de Estado da Educação.

No que diz respeito ao item (iii) aduziu que é sabido que todos os atos devem ser publicados, porém, o edital da seleção previa apenas três vagas e foram somente três inscritos. Ademais, trata-se de ato passível de convalidação.

Por fim, quanto ao item (iv) asseverou que o certame era de caráter classificatório e não eliminatório e que a forma de avaliação constante no edital teria o condão de classificar o profissional com maior qualificação, sem, contudo, excluir quem possuísse a qualificação mínima para o desempenho da função.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15762/13 – peça 50) entendeu satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela parte, motivo pelo qual ratificou o parecer anterior (peça 21), opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10806/13 – peça 52) assegurou que os documentos anexados pela parte sanam as impropriedades descritas no item (i), remanescendo, porém, as pendências relativas aos itens (ii), (iii) e (iv).

Aduziu que a ausência de publicação do edital de homologação das inscrições e da divulgação do critério de avaliação dos inscritos, caracteriza violação ao princípio da publicidade e que a inoportunidade de prova escrita, bem como a contratação de profissional que obteve nota 00 na avaliação atentam contra os princípios constitucionais da eficiência e da preservação do interesse público na seleção.

Além disso, o art. 4º, § 3º, II, da Lei Municipal 1.214/07 exige que os concorrentes sejam pontuados levando-se em conta critérios objetivos de avaliação.

Em razão disso, manifestou-se pela negativa de registro e pela necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Ainda que as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas tenham real fundamento, uma vez que não houve prova escrita a fim de selecionar os candidatos que estivessem em melhores condições para assumir as funções temporárias, bem como foi classificada candidata que obteve nota zero na avaliação dos documentos apresentados, sopeso, no caso concreto, que o gestor municipal cumpriu os mandamentos legais.

Sobre a lei das contratações temporárias ensinou José Afonso da SILVA:

Que lei? Ahamos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. [2]

Ou seja, considerando que cada ente deverá editar uma lei regulando a contratação de pessoal temporário, em 2007, o Município de Pérola editou a Lei nº 1.214 (doc. fl. 02 – peça 02) que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Executivo daquele Município.

Tal norma preceitua que:

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público, exceto no caso de contratação para a área a que se refere o inciso IV do art. 2º que demandará a realização de concurso público simplificado (teste seletivo).

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º Para a realização de processo seletivo simplificado deverão ser observados os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas nos casos de emergência e urgência.

Do exposto, verifica-se que a lei municipal não é clara ao dispor sobre a contratação temporária. Dela extrai-se que a contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado, que é descrito no § 4º do mesmo artigo e que, em momento algum fala em realização de provas, porém faz duas exceções:

1) só exige a realização de concurso público simplificado (teste seletivo) para "atender a convênios na área de saúde pública e ação social, celebrado entre o Município e órgãos dos outros entes federados, dentro dos prazos previstos em lei", não sendo o caso em análise, embora seja para suprimento de pessoal da área da saúde; 2) a desnecessidade de processo seletivo para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

Considerando o caso em análise em relação à lei, verifico que, embora não tenha havido prova escrita, os ditames legais foram atendidos, já que as características regulamentares do processo seletivo simplificado foram descritas no Edital.

Julgo que a simples análise de documentação, embora seja indiscutivelmente mais célere que a realização de um teste seletivo com aplicação de provas, talvez não promova a seleção mais adequada aos ditames do direito público.

Das lições de Diógenes GASPARIINI depreende-se que:

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que



o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certame sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica.[3]

Logo, percebe-se que a seleção de pessoal mediante a realização de provas tende a ser menos parcial e mais objetiva, assegurando assim os princípios descritos pelo autor antes citado.

Todavia, não podemos olvidar que o administrador vale-se aqui do princípio da legalidade ao qual está adstrito. Ademais, os critérios de pontuação estavam descritos no Edital anexado aos autos (doc. fls. 18 – peça 02), bem como a necessidade temporária foi caracterizada pela exoneração e licença de servidores efetivos.

Lembremos ainda que conforme demonstrou o Interessado (documentos juntados fl. 11 e seguintes – peça 43) foram convocados para as vagas os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 1/2008, porém, tais convocações restaram infrutíferas já que 02 (dois) candidatas desistiram e outra não compareceu.

Destaque-se também que as admissões dos 03 classificados foram promovidas em 2009 com prazo final para fevereiro de 2010, assim, os admitidos já não devem mais estar prestando seus serviços para a Municipalidade.

Com relação à candidata que obteve pontuação igual a zero, infere-se que se encontrava devidamente registrada no Conselho Regional de Enfermagem (doc. fl. 18 – peça 43), o que a habilitava para o exercício da função, embora, repise-se, tal nota demonstra que apenas a avaliação de documentos não se presta a selecionar o candidato mais apto ao exercício da função.

Por fim, importa destacar o exíguo prazo para inscrições que foram abertas em 22 de dezembro de 2008 e encerraram em 29 de dezembro de 2008. Recorde-se que se trata de período natalino, o que, por certo, limitou mais ainda o prazo.

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [4]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados... [5]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calciní, o princípio da razoabilidade: um limite à Discretionariedade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [6]

Ainda que tomássemos por base a população municipal (10.208 habitantes – Fonte: IBGE 2010[7]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas sete dias durante o período natalino é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Todavia, neste caso, considerando o número de vagas ofertadas e, tendo em vista ainda que os contratos já encerraram, relevo tal impropriedade, como relevo também a impropriedade de ausência de publicação do Edital com as homologações das inscrições, pelos mesmos motivos.

Contudo, entendo prudente alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para essas questões, concedendo prazo maior para as inscrições e publicando o Edital com as homologações das inscrições, sob pena de negativa de registro dos atos de contratação, bem como de outras penalidades cabíveis.

Dessa forma, com a devida vênia à manifestação ministerial, corroboro o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e proponho o registro das admissões temporárias de pessoal realizada pelo Município de Pérola.

Alerte-se a Municipalidade para que observe com mais rigor os documentos necessários para a comprovação da legalidade das seleções de pessoal dispostos

nas normas pertinentes, bem como sugere-se que seja avaliada a possibilidade de alteração da Lei Municipal que trata das contratações temporárias a fim de que adequá-la, promovendo seleções mais objetivas e isonômicas, sem deixar de serem céleres.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Pérola, CNPJ nº 81.478.133/0001-70, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem, constante do Edital nº 02/2008;

3.2. recomendar à Municipalidade que observe com mais rigor os documentos necessários para a comprovação da legalidade das seleções de pessoal dispostos nas normas pertinentes, bem como sugere-se que seja avaliada a possibilidade de alteração da Lei Municipal que trata das contratações temporárias a fim de que adequá-la, promovendo seleções mais objetivas e isonômicas, sem deixar de serem céleres;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Pérola, CNPJ nº 81.478.133/0001-70, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem, constante do Edital nº 02/2008;

II. recomendar à Municipalidade que observe com mais rigor os documentos necessários para a comprovação da legalidade das seleções de pessoal dispostos nas normas pertinentes, bem como sugere-se que seja avaliada a possibilidade de alteração da Lei Municipal que trata das contratações temporárias a fim de que adequá-la, promovendo seleções mais objetivas e isonômicas, sem deixar de serem céleres;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662.

3. GASPARINI, Diogenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTÁ, Fabrício (Coord.). Concurso público constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 13-72.

4. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

5. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

7. <http://perola.pr.gov.br/index.php?sessao=7ec230c9banc7e&id=1428>

PROCESSO Nº: 604550/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4776/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Pedagogo, relativa ao Edital 21/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21080/13 – Peça 22) opina pelo registro dos atos, com exceção do tocante ao Sr. Edison Luis Biscaia, que já exercia cargos de professor junto aos Municípios de Curitiba e de Araucária quando de sua aprovação no concurso em apreço.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16453/13 – Peça 23) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O único problema detectado no presente expediente diz respeito à admissão do Sr. Edison Luis Biscaia, que já exercia cargos de professor junto aos Municípios de Curitiba e de Araucária quando de sua aprovação no concurso em apreço. Porém, observa-se que o Município instaurou procedimento administrativo para apurar a questão, culminando com a demissão do referido funcionário.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem



registro os atos de admissão objeto do presente expediente, com exceção do referente ao Sr. Edison Luis Biscaia.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos, com exceção do referente ao Sr. Edison Luis Biscaia;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos, com exceção do referente ao Sr. Edison Luis Biscaia;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 251406/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4777/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbção de tempo de serviço –retificação parcial do acórdão nº 2623/13-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor Gilson Jose Theodoroski Gandra, técnico de controle deste Tribunal de Contas, com vistas à averbação de tempos de serviço prestado a entidades públicas e à iniciativa privada, conforme certidão constante de Peças 03 até 05.

Por meio do Acórdão nº 2623/13 – Primeira Câmara foi deferido ao Interessado o pedido de averbação de tempo, conforme solicitação inicial. Contudo, por provocação da Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução 281/13 (Peça 14), foi requerida uma revisão da citada decisão.

Conforme explicitado na Instrução nº 121/13 – DGP (peça nº 4), a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fornecida pelo servidor apresentava tempo em paralelo do serviço prestado à iniciativa privada com sua posse neste Tribunal. A CTC constou que, durante o período de 19/05/1995 a 27/02/1993, o servidor prestou serviços à HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A, totalizando 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, a partir de 06/01/1993, iniciou suas atividades na Casa. Por tal razão, a referida peça descontou esse tempo e instruiu que a averbação a ser concedida fosse de 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias. Dessa forma, o tempo prestado à iniciativa privada deverá ser de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias e não como constou no referido Acórdão.

A Diretoria Jurídica, no Parecer 8315/13 (Peça 16), e o Ministério Público de Contas, conforme consta do Parecer 14575/13 (Peça 17), manifestaram-se pela retificação parcial do Acórdão nº 2623/13 - Primeira Câmara, para que conste no Item I a averbação de tempo de serviço de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de serviços prestados na iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mantendo-se integralmente os demais itens.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Conforme já explicitado no relatório supra, por provocação da Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução 281/13 (Peça 14), foi requerida a revisão do Acórdão nº 2623/13 – Primeira Câmara. Esclarece a DGP na Instrução nº 121/13 – DGP (peça nº 4), a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fornecida pelo servidor apresentava tempo em paralelo do serviço prestado à iniciativa privada com sua posse neste Tribunal. A CTC constou que, durante o período de 19/05/1995 a 27/02/1993, o servidor prestou serviços à HIGI SERV Limpeza e Conservação S/A, totalizando 9 (nove) meses e 9 (nove) dias. Contudo, a partir de 06/01/1993, iniciou suas atividades na Casa. Por tal razão, a referida peça descontou esse tempo e instruiu que a averbação a ser concedida fosse de 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias. Dessa forma, o tempo prestado à iniciativa privada deverá ser de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias e não como constou no referido Acórdão.

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela retificação parcial do Acórdão nº 2623/13 - Primeira Câmara, para que conste no Item I, a averbação de tempo de serviço de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de serviços prestados na iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mantendo-se integralmente os demais itens.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar parcialmente o Acórdão nº 2623/13 - Primeira Câmara, para que conste no Item I, a averbação de tempo de serviço de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de serviços prestados na iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mantendo-se integralmente os demais itens.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar parcialmente o Acórdão nº 2623/13 - Primeira Câmara, para que conste no Item I, a averbação de tempo de serviço de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de serviços prestados na iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mantendo-se integralmente os demais itens.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 76270/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, JOSE CARLOS BEZERRA

DE MELLO, SERGIO BRUNIERA JUNIOR, JOSIANE LUIZ, RUBERVAL

HUMBERTO DE SOUZA, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4778/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Aprovação. Aplicação de Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada junto ao Município de Nova América da Colina, devidamente autorizada por meio da Portaria n.º 202/11 (peça n.º 03), objetivando dar atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2010, mediante a verificação da atuação do Controle Interno, bem como da consistência e da fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações.

Com efeito, a partir da leitura do Relatório n.º 051/2011 (peça n.º 06), podem ser extraídas as seguintes constatações:

(i) Achado n.º 01 – impropriedades no cargo de Controlador Interno:

- falta de formalização das tarefas a serem executadas;
- estrutura organizacional e física inadequada, pois, utiliza o mesmo espaço do pessoal da área contábil e financeira;
- falta de informatização dos procedimentos adotados;

• falta de controle mais eficaz, a exemplo da má conservação da frota municipal encontrada no Pátio Rodoviário, evidenciando descaso com o patrimônio público, conforme fotos em anexo, sem manifestação do Controle Interno frente a esta situação;

• ausência de exclusividade no exercício das funções inerentes ao Controle Interno, visto que, concomitantemente, a responsável pela UCI, auxilia também os setores contábil e financeiro; e

• falta de maior abrangência na fiscalização dos trabalhos, principalmente os desenvolvidos “in loco”, conforme espelha o próprio questionário respondido;

(ii) Achado n.º 02 – divergência entre saldos anteriores de dotações orçamentárias de empenhos;

(iii) Achado n.º 03 – não apresentação, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Em atendimento ao r. Despacho n.º 869/11 – GCAML (peça n.º 10), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o que resultou no protocolo das Respostas aos Ofícios n.os 532 (peça n.º 23), 533 (peça n.º 26), 534 (peça n.º 22), 535 (peça n.º 25) e 536 (peça n.º 24), todas com justificativas de idêntico teor.

De forma individualizada e uníssona, cada um dos interessados aduziu, pontualmente, que:

(i) Achado n.º 01 –

- foram acostados documentos que demonstram a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno (Anexo I);
- afirmou-se que, em atendimento às recomendações exaradas pela equipe de inspeção, foram adotadas providências quanto ao espaço físico visitado, sendo atualmente destinado apenas ao pessoal responsável pelo Controle Interno;
- atestou-se que o sistema informatizado está em vias de ser implementado;
- asseverou-se que foram adotadas as seguintes medidas: comunicação interna



junto ao Gabinete, informando e recomendando a importância do zelo pelo patrimônio público, solicitando informações pertinentes ao Patió Rodoviário (Anexo 2); memorando reiterando o pedido junto ao Gabinete, e informações junto ao Chefe do Departamento Rodoviário (Anexo 3); viabilidade e recuperação mecânica do veículo Corsa GL marca Chevrolet, ano 1998, cor branca, lotado no departamento rodoviário e FIAT Uno ano 1994/1995, cor branca, lotado também no departamento rodoviário, que foram totalmente recuperados e se encontram em devidas condições de uso, atendendo as necessidades do Município; identificação por meio do Dep. Rodoviário da inviabilidade da recuperação mecânica de alguns veículos (Anexo 4), sendo que os mesmos serão retirados do pátio, por meio de Leilão; cópia do Projeto de Lei e Decreto, instalando a comissão de formação do Leilão Público e devidos procedimentos licitatórios pertinentes (Anexo 5); documento emitido pelo Gabinete informando a continuidade dos dados para o procedimento licitatório do Leilão Público (Anexo 5);

• certificou-se que a Controladora Interna não realiza funções técnicas, contábeis ou financeiras, tal situação parece existir pelo fato de a contabilidade e a UCI dividirem, à época, o mesmo espaço físico; e

• confirmou-se que as visitas aos diversos departamentos já foram iniciadas.

(ii) Achado n.º 02 – as incongruências encontram respaldo nas modificações ocorridas nas etapas da despesa, em decorrência de anulação de empenho e suplementação de despesa; e

(iii) Achado n.º 03 – o atraso na alimentação de dados junto ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas se deu em decorrência de um problema no servidor da municipalidade que, tão logo solucionado, resultou na imediata inserção dos dados questionados.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2281/13 (peça n.º 29), opinou pela oposição de ressalvas aos Achados n.os 01 e 02, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05. Por fim, quanto ao Achado n.º 03, tido por regularizado, manteve-se a cominação da multa acima discriminada, em face da apresentação extemporânea das informações em meio eletrônico.

No mesmo sentido se deu o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16564/13, peça n.º 31).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator corrobora parcialmente os posicionamentos uniformes adotados pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, devendo ser registrada a oposição de ressalvas e a aplicação de multas aos itens levantados pela equipe de inspeção deste E. Tribunal de Contas, destacando-se:

(i) Achado n.º 01 – impropriedades no cargo de Controlador Interno, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

(ii) Achado n.º 02 – divergência entre saldos anteriores de dotações orçamentárias de empenhos, com aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

(iii) Achado n.º 03 – não apresentação, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Quanto ao Achado n.º 03, todavia, merecem os opinativos emitidos parcial ratificação, visto que a multa aplicável ao descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 40/2009, de acordo com a Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, é aquela prevista no artigo 87, III, “b”, e não no artigo 87, IV, “g”.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção, realizado no Município de Nova América da Colina, CNPJ n.º 75.827.204/0001-08, da gestão de Alceste Iwanaga de Santana (CPF n.º 878.830.749-20), referente ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2010;

3.2. determinar a aplicação de multa a Alceste Iwanaga de Santana (CPF n.º 878.830.749-20), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, IV, “g”, por duas vezes, e no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção, realizado no Município de Nova América da Colina, CNPJ n.º 75.827.204/0001-08, da gestão de Alceste Iwanaga de Santana (CPF n.º 878.830.749-20), referente ao Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2010;

II. determinar a aplicação de multa a Alceste Iwanaga de Santana (CPF n.º 878.830.749-20), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, IV, “g”, por duas vezes, e no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão n.º 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 165401/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARIO CEZAR DA SILVA, PEDRO GADENS ANDRADE

HALILA, MARIO CEZAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4779/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Cezar da Silva, como Presidente da Câmara de São João do Triunfo no exercício de 2010.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3147/11 – Peça 04) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 137/12 – Peça 06), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca do registro de servidores da Câmara junto ao SIM-AP.

A partir de tal momento foi realizada uma série de diligências.

A Câmara (Peças 12 e 24) procedeu à juntada de leis municipais e de atos de nomeação, esclarecendo que sempre pautou suas ações pelas orientações desta Corte. Além disso, asseverou que foram feitas alterações junto ao SIM/AP, de modo a completar todas as informações faltantes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14181/12 – Peça 21) e a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1023/13 – Peça 27) noticiam que o SIM/AP não foi alimentado adequadamente e que é possível acessar apenas os dados relativos a dois servidores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12779/13 – Peça 30) opina pela irregularidade das contas, “com base no artigo 16, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/2005, devido à omissão em alimentar corretamente o SIM-AP, motivo pelo qual pugna pela aplicação da multa estatuída no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/05 e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do ordenador de despesas do exercício, nos moldes do artigo 236 do RITC”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A única impropriedade detectada pelos órgãos instrutivos no presente expediente diz respeito à ausência de completa alimentação de dados junto ao SIM/AP.

No que tange a tal questão, entendo adequado fazer dois apontamentos: primeiramente, a impropriedade efetivamente está demonstrada. Apesar de alegar a Câmara que o sistema resta perfeitamente alimentado, a Diretoria de Contas Municipais demonstra que apenas os dados de dois servidores restam disponíveis.

Em segundo lugar, com vênia à orientação do Ministério Público de Contas, entendo que a falta não configura causa de irregularidade de contas, sendo pequena para macular a gestão de todo o exercício. Assim, mais adequado que seja registrada ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e da expedição de determinação para a correta alimentação do SIM/AP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mario Cezar da Silva (CPF 021.332.599-37), como Presidente da Câmara de São João do Triunfo (CNPJ 00.514.231/0001-13) no exercício de 2010, ressaltando, porém, a ausência de adequada alimentação do SIM/AP, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Mario Cezar da Silva, em razão da ausência de adequada alimentação do SIM/AP;

3.3. expedir determinação à Câmara de São João do Triunfo para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de penalidades previstas na LC/PR 113/05, seja efetuada a adequada alimentação do SIM/AP;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mario Cezar da Silva (CPF 021.332.599-37), como Presidente da Câmara de São João do Triunfo (CNPJ 00.514.231/0001-13) no exercício de 2010, ressaltando, porém, a ausência de adequada alimentação do SIM/AP, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Mario Cezar da Silva, em razão da ausência de adequada alimentação do SIM/AP;

III. expedir determinação à Câmara de São João do Triunfo para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de penalidades previstas na LC/PR 113/05, seja efetuada a adequada alimentação do SIM/AP;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 242631/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4780/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Irregularidades materiais. Inexecução do objeto conveniado. Não inscrição da obra junto ao INSS. Irregularidade. Multa. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Foz do Iguaçu recebeu do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a Construção do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

Em sua primeira Instrução (n. 4124/10 – peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos repassados (solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Paulo Mac Donald – prefeito à época), ante a ausência (1) do termo de compatibilidade físico-financeira, (2) do edital da licitação "Concorrência nº. 07/2009" e (3) das propostas de preços das empresas participantes.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 11 dos autos.

Analisando a resposta apresentada, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n. 955/11 (peça 13), ocasião em que sugeriu novo contraditório, agora para a comprovação do repasse dos valores efetivados pelo órgão repassador e do depósito da contrapartida, bem assim para apresentação do termo de compatibilidade físico-financeira que informe o percentual de execução da obra.

Oportunizado novo contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 19 dos autos.

Na sequência, analisando a nova defesa, a Diretoria de Análise de Transferências notou que o convênio em apreço sofreu um aditivo em sua vigência, pelo que sugeriu a concessão de novo contraditório, agora para a conclusiva prestação das contas (Instrução 1477/12 – peça 26).

Posteriormente, o interessado apresentou a manifestação e os documentos constantes das peças 28/52 e 55/65.

Em Instrução superveniente (peça 68), a DAT reiterou sua sugestão de irregularidade das contas, devolução dos recursos e multa, pelas seguintes razões:

- Impossibilidade da realização da conciliação bancária;
- Ausência de assinaturas nos relatórios da execução da transferência voluntária;
- Ausência da documentação pertinente aos processos licitatórios, documentos fiscais, ART, termo de cumprimento dos objetivos, termo de conclusão da obra, certidão negativa de débito do INSS e extratos bancários; e
- Atraso na prestação das contas.

Em seguida, a municipalidade apresentou a manifestação e os documentos constantes das peças 79/126.

Em Instrução conclusiva (n. 2211/13 – peça 130), a Diretoria de Análise de Transferências destacou o seguinte:

- que o vício na conciliação bancária restou sanado;
- que os relatórios de execução da transferência voluntária foram firmados, restando sanado o item; e
- que a documentação relativa aos processos licitatórios, notas fiscais dos pagamentos efetuados, ART (anotação de responsabilidade técnica) e extrato bancário da aplicação financeira foram apresentados, sanando-se o item.

Por outro lado, a Unidade Técnica observou que o interessado não apresentou o termo de cumprimento de objetivos, limitando-se a trazer aos autos o "Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços (pç 123 / p. 02), emitido pela Secretaria (Estadual) de Infraestrutura e Logística em 22/07/2013, o qual informa que a obra está paralisada, com execução de apenas 88,06%".

Além disso, o setor técnico apontou que, a despeito de o convênio objetivar uma obra de construção civil (construção do hospital municipal), o interessado não apresentou a respectiva certidão negativa de débito do INSS, exigida pelo Art. 19 [1] da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Em acréscimo, a DAT ratificou sua sugestão de imtempetividade das contas, argumentando que, embora a municipalidade tenha protestado pela dilação da vigência do convênio, o concedente não repassou ao município o aditivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) porquanto este último (município tomador) descumpriu sua obrigação de concluir a obra. Em outras palavras, a responsabilidade pelo atraso é exclusivamente do tomador – o Município, que não promoveu a conclusão da obra (o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços, emitido pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, atesta que a obra está paralisada e com execução de apenas 88,06% - peça 123, p.02).

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências reitera sua proposta de irregularidade das contas, recomendando o recolhimento parcial [2] dos recursos

(R\$ 4.118.252,63), solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Paulo Mac Donald (ex-prefeito), bem assim a aplicação de multa administrativa ao Sr. Mac Donald, em razão da não realização do objeto pactuado, do descumprimento da obrigação normativa de inscrever a obra junto ao INSS e do atraso na prestação das contas.

Por sua vez, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas posiciona-se pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, Unidade Técnica e Ministério Público posicionaram-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas e devolução de R\$ 4.118.252,63 (quatro milhões, cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Com efeito, a irregularidade das contas é evidente, seja pela não apresentação do termo de cumprimento de objetivos e consequente não realização (ao menos parcial) do objeto pactuado, seja pelo descumprimento da obrigação normativa de inscrição da obra junto ao INSS.

No entanto, determinar a devolução de R\$ 4.118.252,63 (quatro milhões, cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos – aproximadamente 90% dos recursos repassados) implicaria enriquecimento sem causa do Estado. Isso porque, conforme já mencionado, a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística atestou que, embora esteja paralisada, mais de 88% da obra foi executada (peça 123, p.2).

Ademais, não consta dos autos notícia de que os 12% inconclusos tenham inviabilizado o desenvolvimento dos trabalhos hospitalares.

Além disso, boa parte itens vistoriados alcançaram um patamar de execução igual ou superior a 90% (noventa por cento). Exemplicativamente, as rampas, os 2º e 3º pavimentos, os elevadores e a instalação dos gases industriais e medicinais foram integralmente (100%) executados. O térreo, o 1º pavimento e a pavimentação externa (inclusive a do estacionamento) foram 95% executados.

Segundo o relatório de vistoria (peça 123, p.2), os itens mais prejudicados são:

- Pinturas, cuja execução foi de apenas 85%; e
- Lavanderia, serviço de arquivo médico e praça externa, que não foram executados.

Num primeiro exame, a inexecução (ou execução parcial) destes itens não inviabiliza o desenvolvimento dos trabalhos hospitalares, de modo que a ordem de devolução dos recursos não se justifica, ao menos no patamar proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Melhor explicando, a determinação de devolução exige maiores detalhes, como a afirmação de que os 12% não executados obstaram os trabalhos médico-hospitalares, o que justificaria a devolução proposta, ou, alternativamente, a quantificação do percentual não executado e consequente quantum a ser devolvido. Além disso, qualquer das hipóteses exige a identificação não só do agente público responsável, mas também do fornecedor do produto/serviço, que pode ter recebido sem cumprir sua obrigação contratual.

Quanto à imtempetividade das contas, a Unidade Técnica bem demonstrou que os esclarecimentos prestados pelos interessados não sanaram o vício detectado.

Em face do exposto, com fundamento no Art.16, III, b [3], da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Foz do Iguaçu recebeu do Fundo Estadual de Saúde, exercícios 2009/2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do tomador à época, em face da não apresentação do termo de cumprimento de objetivos e consequente não realização (ao menos parcial) do objeto pactuado, bem assim pelo descumprimento da obrigação normativa de inscrição da obra junto ao INSS, determinando:

a) aplicação ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, das multas previstas no art. 87, V, b [4] (pela não realização do objeto conveniado), 87, IV, g [5] (por contrariar norma legal, não inscrevendo a obra junto ao INSS), e 87, III, c [6] (atraso de 184 dias na prestação das contas), todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando identificar se os 12% não executados obstaram os trabalhos médico-hospitalares, o que justificaria a devolução proposta (R\$ 4.118.252,63), ou, caso não haja prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e, consequentemente, o quantum a ser devolvido. Em qualquer das hipóteses, além da identificação do agente público responsável, há que se identificar o fornecedor do produto/serviço não fornecido/executado, devendo figurar como interessados na tomada o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as empresas Construmart Construções, Fozmil Materiais Elétricos, Neumann Construtora e Boldrini Materiais Elétricos e seus respectivos representantes legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Foz do Iguaçu recebeu do Fundo Estadual de Saúde, exercícios 2009/2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do tomador à época, em face da não apresentação do termo de cumprimento de objetivos e consequente não realização (ao menos parcial) do objeto pactuado, bem assim pelo descumprimento da obrigação normativa de inscrição da obra junto ao INSS, determinando:

a) aplicação ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, das multas previstas no art. 87, V, b [7] (pela não realização do objeto conveniado), 87, IV, g [8] (por contrariar norma legal, não inscrevendo a obra junto ao INSS), e 87, III, c [9] (atraso



de 184 dias na prestação das contas), todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando identificar se os 12% não executados obstaram os trabalhos médico-hospitalares, o que justificaria a devolução proposta (R\$ 4.118.252,63), ou, caso não haja prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e, consequentemente, o quantum a ser devolvido. Em qualquer das hipóteses, além da identificação do agente público responsável, há que se identificar o fornecedor do produto/serviço não fornecido/executado, devendo figurar como interessados na tomada o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as empresas Construmart Construções, Fozmil Materiais Elétricos, Neumann Construtora e Boldrini Materiais Elétricos e seus respectivos representantes legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Instrução Normativa (da Rec. Fed. Brasil) n. 971/2009, Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

2. A Unidade Técnica sugere a devolução parcial pois o interessado já recolheu aos cofres estaduais o valor de R\$ 133.747,37, conforme GRPR (peça 64, pg.01).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

5 IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

8 IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9 III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 83146/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4781/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Jesuítas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB, e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por ocasião da Instrução n.º 5190/12, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a concessão de contraditório em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, documentos exigidos na composição das prestações de contas das entidades que recebem transferências voluntárias, conforme Resolução n. 03/2006 - aplicável ao exercício.

Em resposta à intimação, o Município de Jesuítas, por seu então Prefeito Osvaldo de Souza, apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, no qual a SEDS declara que os objetivos

previstos no convênio foram cumpridos de forma satisfatória, bem como, que o veículo e os equipamentos de informática adquiridos encontram-se identificados, instalados e atendendo as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar (peças 33-34).

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2763/13).

Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer Ministerial n.º 14755/13).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo o Município de Jesuítas, durante a fase instrutiva, apresentado a documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 [1] desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 [3] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Jesuítas, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, ausentes, de início, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 [5] desta Corte, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Jesuítas, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, ausentes, de início, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 114979/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4782/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 323.336,77 (trezentos e vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município.

Por ocasião da Instrução n.º 5513/12, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a concessão de contraditório em razão da ausência: (i) da assinatura da integrante da Unidade Gestora de Transferências – UGT, Senhora Ursula Carraro, nos documentos DAT 09 e DAT 10, (ii) dos Relatórios Bimestrais de faltas emitidos



pelos diretores da rede pública de ensino estadual e (iii) das peças dos processos licitatórios, na modalidade Pregão, conforme definido pelo artigo 33, "j", da Resolução 03/2006.

Em resposta à intimação, o Município de Ponta Grossa, por seu então Prefeito Pedro Wosgrau Filho, apresentou documentação buscando sanar as faltas apuradas pela unidade técnica (peças 19-44). Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências, após exame (Instrução n.º 139/13), pleiteou a concessão de nova oportunidade de contraditório ao Município, para que ele apresentasse as cópias completas dos editais de licitação 358/2011 e 439/2011, uma vez que foram anexados aos autos apenas o resumo dos editais.

Em face da nova intimação, o Município de Ponta Grossa (por seu atual Prefeito, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira) e o gestor das contas, Pedro Wosgrau Filho, encaminharam a documentação indicada (peças 48-51 e 53-88).

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2732/13).

Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer Ministerial n.º 14528/13).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo o Município de Ponta Grossa, durante a fase instrutiva, apresentado a documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 [1] desta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 [3] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Senhor Pedro Wosgrau Filho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 [5] desta Corte, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Senhor Pedro Wosgrau Filho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 261483/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4783/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos - conclusivo. Regularização. Súmula 08. Regularidade das contas com ressalva e determinação.

I - RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária - no valor

de R\$ 8.152,90 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos) - repassada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica – Chamada Projetos 02/2011.

Em sua primeira instrução (nº 5349/12, peça 11), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs a concessão de contraditório, em razão da ausência do termo de Cumprimento de Objetivos final.

Devidamente intimada, a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio anexou ao processo cópia do Termo de Cumprimentos de Objetivos Conclusivo, emitido pela Fundação Araucária, atestando o cumprimento dos objetivos previstos no convênio contratado (peça 16).

Em análise conclusiva (Instrução nº 2704/13, peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que a impropriedade apontada na instrução anterior foi sanada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14206/13 (peça 20), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestaram a regularidade das contas apresentadas.

Considerando que a regularização da restrição inicialmente apontada, relativa à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, ocorreu durante a fase instrutiva, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 [1] desta Corte.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a Fundação Araucária repassou à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, considerando a regularização da restrição relativa à ausência do Termo de cumprimento de objetivos, determinando à Diretoria de Protocolo que exclua da autuação e registros a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, pois equivocadamente incluída no presente protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária que a Fundação Araucária repassou à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando a regularização da restrição relativa à ausência do Termo de cumprimento de objetivos, determinando à Diretoria de Protocolo que exclua da autuação e registros a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, pois equivocadamente incluída no presente protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 751026/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4784/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto ao SIT. Liminar judicial. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, representada por seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Brofman.

A Diretoria de Contas Estaduais (peça 21), a Diretoria de Execuções (peça 17) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18), esclarecendo inexistir pendências no âmbito de suas atribuições regimentais, posicionaram-se pelo deferimento da certidão pretendida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 193/13 – peça 16), por sua



vez, esclareceu que a Fundação requerente possui 17 (dezesete) pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Unidade Técnica recordou que o § 2º do Art.34 da Resolução 28/11 [1] veda a emissão de certidão liberatória quando o interessado tiver pendências junto ao SIT, mas atentou para a liminar judicial proferida nos autos de Agravo Regimental n. 943.273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa n. 61/11.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7372/13 – peça 17) manifestou-se pelo deferimento do pedido, fundamentando-se na liminar judicial já mencionada. Além disso, o órgão ministerial sugeriu que seja recomendado à requerente a regularização das pendências junto ao SIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, o único óbice à certidão pretendida são as pendências que a requerente possui junto ao SIT.

A esse respeito, o Órgão Ministerial sustenta que o caso seria de deferimento da certidão em razão da liminar judicial proferida no Agravo Regimental n. 943.273-5/02.

Assiste razão ao Ministério Público, precipuamente em razão da soberania das decisões judiciais.

Por tais razões, acato o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Res.28/11, Art.34, § 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.

PROCESSO Nº: 164585/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: DENIVALDO BARVEIRA PASSOS, MILTON BELLATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4785/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o expediente da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Milton Bellato.

A Lei Municipal n.º 1935/2010 - publicada em 23.12.2010 - aprovou o orçamento para o exercício no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Em seu primeiro exame [1] (Instrução n.º 1451/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou que o relatório de controle interno apresentado indicou ressalva em relação à ausência de procedimento licitatório na modalidade dispensa para contratação de empresa de Telefonia.

Devidamente intimado para exercer o contraditório, o responsável pelas contas, Senhor Milton Bellato, apresentou sua defesa, juntamente com informações da Controladoria Interna, esclarecendo que a ausência do respectivo procedimento licitatório decorreu do fato de que a empresa de telecomunicações Oi/Brasil Telecom é a única fornecedora do referido serviço na cidade de São João do Caiuá e em toda Região Noroeste do Estado do Paraná, o que, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, torna a licitação inexigível, por inviabilidade de competição. Esclareceu também que a presidência da Câmara já teria solicitado à Comissão de Licitação da Casa providências em relação ao procedimento de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço de telefonia fixa, evitando assim problemas na Prestação de Contas do ano de 2012 (peça 27).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2867/12, peça 28), procedendo ao exame da documentação encaminhada neste contraditório, considerou sanada a ressalva, reforçando que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade deverá formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após solicitar informações

complementares junto à unidade técnica e à Câmara Municipal sobre questões relativas ao controle interno, cumprimento do Prejulgado 6, contratos de terceirização e sobre a relação de obras, serviços, compras e alienações contratados pelo Legislativo no exercício de 2011 e o respectivo instrumento jurídico utilizado para tanto, opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 14450/13, peça 44).

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Da análise dos autos, verifico que a ressalva indicada no relatório de controle interno restou afastada pela unidade técnica após a apresentação de esclarecimentos pela entidade.

Deste modo, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Bellato, recomendando à entidade que formalize adequadamente os processos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Bellato, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando à entidade que formalize adequadamente os processos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 No que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 583424/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIANGELA TIBURCIO DE SALLES, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, MARIANGELA TIBURCIO DE SALLES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4794/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mariangela Tiburcio de Salles, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º da Constituição Federal, conforme Decreto nº 259/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.274, de 06/09/2011 (fls. 057 e 058 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 27/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15128/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14146/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16748/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 88482/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL.

ADVOGADO: ADILSON TURATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ramilândia. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Município de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujo escopo e estruturação foram fixados nos termos das Instruções Normativas nº 63/2011 e 65/2011, deste Tribunal.

No exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 2306/12-DCM (Peça 46), identificou as seguintes restrições: 1) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, apresentando divergências superiores a 10 salários mínimos; e 2) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Adicionalmente, apontou recomendações e ainda, ressalva quanto às indicações constantes do relatório do Controle Interno.

Observe-se que, em virtude da cassação do prefeito municipal durante o exercício em exame, as presentes contas são de responsabilidade do Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, no período de 01/01/2009 até 16/09/2011 e de Ricardo Celoni Neto, CPF 002.369.148-47, no período de 17/09/2011 até 31/12/2011.

Aberto o contraditório, o Sr. Ricardo Celoni Neto, apresentou defesa constante de Peça 55, acompanhada dos documentos acostados às Peças 56 até 58 e Peça 60, acompanhada dos documentos constantes de Peça 61 até 62.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 540/13 – DCM (Peça 63), acatando as justificativas e documentos apresentados pelos interessados, em especial a juntada de novo balanço patrimonial (Peça 55 até 58), opinou pela conversão das irregularidades inicialmente apontadas em ressalvas, com exclusão das multas, e manutenção da ressalva quanto ao item relacionado aos apontamentos do controle interno.

A unidade técnica apontou ainda recomendações quanto à necessidade de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, bem como quanto à necessidade de adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer 3990/13 (Peça 64), requereu sobrestamento do feito ou prolação de despacho saneador, a fim de aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte, que pudessem ter repercussão na análise das contas do exercício, o que foi indeferido nos termos do Despacho 620/13 (Peça 65).

Contra tal decisão foi interposto pelo Parquet Recurso de Agravo, protocolado em 24/04/13 (Peça 67), o qual tramitou sob nº 252984/13, e foi julgado nos termos do Acórdão 3155/13 – Primeira Câmara.

Retornando os autos à regular tramitação, manifestou-se o órgão ministerial quanto ao mérito, consoante consta do Parecer Ministerial 16008/13 (Peça 75), acompanhando o órgão instrutivo, pela aprovação com ressalvas das contas do poder executivo de Ramilândia, referente ao exercício de 2011.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Acompanhando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas merecem parecer prévio pela regularidade, com ressalva, nos termos contidos na Instrução 540/13 – DCM (Peça 63).

Preliminarmente, considerando o pedido do Ministério Público de Contas, contido no Parecer Ministerial 16008/13 (Peça 75), que novamente requer a citação do Município de Ramilândia e dos Srs. Rui Antonio Spagnol e Ricardo Celoni Neto, a fim de se manifestarem a respeito das irregularidades suscitadas no recurso de Agravo nº 252984/13, observo que a matéria encontra-se superada, uma vez que foi objeto de discussão e decisão contida no Acórdão 3155/13 – Primeira Câmara, já transitado em julgado, e que negou provimento ao recurso.

Na análise das contas, no que diz respeito à restrição decorrente da comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciando discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal



(SIM-AM), o gestor das contas, em sua defesa (Peça 55), justificou o fato esclarecendo que, por um lapso do departamento de contabilidade, efetuou-se a publicação sem que houvesse o fechamento do 6º bimestre do SIM-AM. O responsável demonstrou ainda que foram realizados os ajustes e nova publicação, juntando para tanto os documentos pertinentes.

O gestor concluiu sua justificativa alegando:

"Neste aspecto cabe informar que os valores divergentes apontados no Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade constante da presente instrução, juntado a página nº 88 e sua publicação junto ao órgão de Divulgação Oficial do Município, na data de 29/02/2012 na Edição nº 10.912 na página 95 do referido processo, por um lapso do departamento de contabilidade efetuou-se a publicação sem que houvesse o fechamento/encaminhamento do 6º bimestre do SIM-AM 2011, e que após a conclusão não se efetuou nova publicação, o encaminhamento do 6º bimestre do SIM-AM 2011 ocorreu conforme Protocolo nº 192950/12 datado de 29/03/2012 (em anexo) posterior a publicação do referido anexo, não verificou-se os ajustes efetuados na contabilidade durante o encerramento do 6º bimestre e portanto não efetuou-se nova publicação, segue em anexo novo Balanço Patrimonial 2011 e sua publicação." (Peça 55)

Assim, face às informações e documentos constantes de Peça 55 até 58, as irregularidades inicialmente apontadas restaram sanadas, o que foi também reconhecido pela unidade técnica, permitindo sua conversão em ressalva.

No que diz respeito à ressalva apontada já inicialmente pela unidade técnica, quanto às ressalvas formuladas no Parecer do Controle Interno do ente, constantes de Peça 38, observo que o gestor Ricardo Celoni Neto apresentou justificativa consoante consta de Peças 60 até 62.

No que tange à ressalva específica contida na CI nº 05/2011, referente a irregularidades do mural de licitações (Peça 38, p. 4), observo que culminou na Inspeção do TCE sob nº 347062/11, a qual foi decidida nos termos do Acórdão nº 1424/13 - Primeira Câmara, que aprovou o Relatório de Inspeção, com aplicação de multa.

Quanto às demais ressalvas do Controle Interno, apontadas nas CI nº 09/2011, CI nº 12/2011 e CI nº 13/2011 (Peça 38, p. 4 e 5), evidencia-se das justificativas e documentos constantes de Peças 60 até 62, que se tratam de fatos ocorridos durante a gestão do Sr. Rui Antonio Spagnol, o qual não apresentou defesa nestes autos.

Restou claramente demonstrada a ocorrência de violação a disposição expressa em lei, consistente na realização de pagamentos a fornecedores sem o devido aceite do responsável pelo recebimento de mercadorias, do responsável pelo controle de frotas e até mesmo do Secretário da Pasta.

Constam ainda do Relatório do Controle Interno os comentários à CI nº 09/2011, nº 12/2011 e nº 13/2011, com análise dos empenhos referentes ao primeiro semestre de 2011:

"Comentário: Através da CI nº 09/2011, este departamento de controle interno noticia a Administração Municipal que estão ocorrendo pagamentos aos fornecedores sem o devido aceite do responsável pelo recebimento de mercadorias, do responsável pelo controle de frotas e até mesmo do Secretário da Pasta. Em especial os fornecedores: Fernamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - CNPJ 04.759.433/0001-86 e Alessandra K. Zilio Medicamentos Ltda - CNPJ 04.124.818/0001-77.

A Administração tomou conhecimento através do protocolo de recebimento da CI nº 26/08/2011, houve apenas manifestação por escrito por parte da Secretária de Administração em relação as sua responsabilidade, os demais não se manifestaram." (Peça 38, p. 5)

"Comentário: Através da CI nº 12/2011, este departamento de controle interno noticia a existência do protocolo da CI nº 09/2011 (Transição) para a Administração anterior (Rui Antônio Spagnol) e solicita esclarecimentos a cerca dos fatos narrados.

A atual Administração (Ricardo Celoni Neto), após receber os relatórios com os esclarecimentos que não elucidaram os fatos, fez representação junto Ministério Público Comarca de Matelândia Paraná - MPPR - 0089.11.000063-8."

"Comentário: Através da CI nº 13/2011, este departamento de controle interno noticia a Administração a existência de pagamento ao fornecedor Alessandra K. Zilio Ltda - CNPJ 04.124.818/0001-77, sem o devido aceite de recebimento de medicamentos por parte do responsável pela Unidade Básica de Saúde, inclusive do Secretário da Pasta e solicita esclarecimentos a cerca dos fatos narrados.

A atual Administração (Ricardo Celoni Neto), após receber os relatórios com os esclarecimentos que não elucidaram os fatos, fez representação junto Ministério Público Comarca de Matelândia Paraná - MPPR - 0089.11.000068-7."

Observo, quanto a este item, que restou demonstrado pelo novo gestor municipal, Sr. Ricardo Celoni Neto, nos próprios comentários do Controle Interno, assim como na defesa constante de Peças 60 até 62, que foram adotadas providências para a regularização dos fatos noticiados, bem como que foram formuladas representações junto ao Ministério Público da Comarca de Matelândia, razão pela qual tais fatos não devem ser motivo de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Contudo, uma vez evidenciado o descumprimento do art. 73 da lei 8666/93 [2], c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/63 [3], cumpre aplicação ao gestor responsável pelos fatos narrados, Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ramilândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, no período de 01/01/2011 a 16/09/2011, e do Sr. Ricardo Celoni Neto, CPF 002.369.148-47, no

período de 17/09/2011 até 23/04/2012, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a) divergências, extemporaneamente corrigidas, entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) ressalvas apontadas pelo Controle Interno da entidade;

3.2. aplicar ao Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão da ocorrência de pagamentos a fornecedores sem o devido aceite do responsável pelo recebimento de mercadorias;

3.3. recomendar ao Município de Ramilândia, nos termos formulados pela unidade técnica:

a) que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) que adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e posterior encerramento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ramilândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, no período de 01/01/2011 a 16/09/2011, e do Sr. Ricardo Celoni Neto, CPF 002.369.148-47, no período de 17/09/2011 até 23/04/2012, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a) divergências, extemporaneamente corrigidas, entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) ressalvas apontadas pelo Controle Interno da entidade;

II. aplicar ao Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF 573.715.559-53, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão da ocorrência de pagamentos a fornecedores sem o devido aceite do responsável pelo recebimento de mercadorias;

III. recomendar ao Município de Ramilândia, nos termos formulados pela unidade técnica:

a) que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) que adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e posterior encerramento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

3. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; [Vide Medida Provisória nº 581, de 2012]

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: 204668/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Fernandes, como Prefeito de São Sebastião da Amoreira no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2737/12 – Peça 29) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2011, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (...), evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 5º, da Lei 10028/00;

(ii) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. A falta é motivo para recomendação;

(iii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – O documento encaminhado pela municipalidade como sendo o “Balanço Patrimonial”, (peça processual nº 14), trata-se de documento em branco sem qualquer conteúdo. Da mesma forma, a peça processual nº 17, que deveria conter as publicações das demonstrações contábeis, constituiu-se de apenas uma folha em branco. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(iv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 26/05/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). A entrega intempestiva resultou em 117 dias de atraso. A falta é motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05;

(v) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatendimento aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Os documentos encaminhados pela municipalidade como sendo a “Resolução do Conselho de Saúde”, (peça processual nº 21), e o “Parecer do Conselho de Saúde”, (peça processual nº 22), tratam-se de documentos em branco sem qualquer conteúdo. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05. Devidamente intimado (v. Peças 30/33), o Sr. Luis Fernandes apenas juntou defesa (Peças 37/55) depois de transcorrido o devido prazo. Acolhendo proposição do Ministério Público de Contas (Parecer 7766/13 – Peça 56), foi determinada nova intimação, considerando as irregularidades formais inicialmente indicadas. A defesa foi então complementada (Peças 64/83). É aduzido, em síntese:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A existência de cancelamentos de restos a pagar não processados do exercício seguinte (especificamente no 6º bimestre) sana a questão;

(ii) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Apresentado relatório com detalhamento das metas estabelecidas e do percentual realizado;

(iii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – Encaminhada a peça que se encontra em branco na prestação de contas;

(iv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Não apresentada justificativa específica em relação ao item;

(v) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – Os subsídios recebidos pelo prefeito interino, no exercício de 2011, todos os meses sofriram um desconto de R\$ 7.000,00 (...) para depósito em juízo, por determinação legal;

O cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte para efeito dos pagamentos mensais, eram realizados tendo como base o valor integral, gerando assim um valor e de retenção de imposto de renda maior que o efetivamente devido no mês (...);

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Encaminhada a peça que se encontra em branco na prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 2967/13 – Peça 87)

opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – Em que pese constar à folha 01, peça processual nº 55, que será apresentada a justificativa para a ocorrência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, esta não foi anexada ao processo;

(ii) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – Questão não abordada pela Diretoria de Contas Municipais nessa instrução;

(iii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – Conforme Instrução Normativa nº 65/2011 - Anexo 3 - Item “I”, o Balanço Patrimonial deve ser assinado e identificado pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

Em que pese constar as respectivas assinaturas no Balanço Patrimonial, não foi encaminhada a Certidão de Habilitação do Contador. Além disso, nas demais peças contábeis constam apenas a assinatura eletrônica do Gestor.

Sendo assim, em consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, ao tentar emitir a Certidão a fim de verificar se o mesmo está em situação regular, aparece uma mensagem informando para entrar em contato com o CRC PR, não sendo possível a emissão da certidão.

Por fim, considerando que o contador que assinou o documento está registrado como responsável técnico no exercício de 2013, consultamos a conta referente ao exercício de 2012, mas esta tem outro contabilista como responsável técnico.

Dessa forma, a ausência de comprovação de que o responsável técnico em análise está em situação regular junto ao CRC PR torna nulo o Balanço Patrimonial encaminhado e assim, mantém-se a irregularidade, conforme exposto na Instrução nº 336/13-DCM, peça processual nº 34;

(iv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta;

(v) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – Diante do envio, à página 01 da peça processual nº 38, dos esclarecimentos referentes ao pagamento de adicional, bem como do encaminhamento dos Contracheques em que constam que o valor pago está embasado em parecer jurídico (peças processuais 44 a 50), restou demonstrado que não houve extrapolação de subsídios;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Nessa oportunidade, o Responsável encaminha a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peças processuais nº 76 e 77, concluindo que as contas relativas ao Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011 encontram-se regulares.

Por oportuno, destacamos que o referido Parecer foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Assaí, por meio do Ofício nº 233/2013, de 09 de julho de 2013, peça processual nº 78.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela conversão em Regularidade com Ressalva, tendo em vista o gestor não ter justificado o motivo da não apresentação do documento quando da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16842/13 – Peça 88) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Posteriormente à completa instrução do expediente, o Sr. Luis Fernandes apresentou certidão de regularidade profissional no Contador Ubiratan Toncovitch Junior junto ao CRC/PR (Peça 91).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Análises de maneira particularizada cada uma das impropriedades detectadas no curso da prestação de contas:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – Uma vez que o déficit foi inferior a 5% (0,74%), entendo que a falta pode ser ressalvada, uma vez que pequena para interferir de modo intenso nas contas do exercício seguinte. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – De acordo com os documentos apresentados pelo Município, a maior parte dos projetos foi desenvolvido em percentual aceitável (próximo de 90%). Conclusão: Item regularizado

(iii) Não foi encaminhado Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – Observa-se que, na realidade, a impropriedade diz respeito à ausência de comprovação da regularidade profissional do subscritor do Balanço Patrimonial, o que tornaria, de acordo com entendimento da DCM e do Órgão Ministerial, o documento apresentado nulo. Porém, posteriormente à fase de instrução foi apresentada a devida certidão do CRC/PR.

Saliento que, seguindo orientação da Administração desta Corte, recebi a peça apresentada fora de prazo, porém, considerando que o expediente já se encontrava em pauta para decisão, deixei de determinar nova instrução, restando possível o exame do documento pelo Ministério Público de Contas quando da sessão de julgamento.

Conclusão: Irregularidade sanada, devendo ser aplicada multa pelo atraso no atendimento da solicitação de encaminhamento do documento.

(iv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Inobstante tenha ocorrido a entrega do último bimestre do SIM/AM fora do prazo (em 26 de maio de 2012), há de se considerar que o prazo se encerrava em 30 de janeiro de 2012, de modo que a falta não pode ser aplicada na análise das contas de 2011. Adequada, porém, a determinação de anotação da questão junto à Diretoria de Contas Municipais para exame nas contas do exercício seguinte.

Conclusão: Irregularidade inexistente no exercício em análise.

(v) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – Devidamente esclarecido que a aparente extrapolação decorreu do exame do IRRF que incidia sobre percentual da remuneração do Prefeito que era depositado em juízo, de acordo com determinação judicial, não havendo irregularidade tangente aos valores recebidos.



Conclusão: Item regularizado.

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Apresentado o documento faltante e de acordo com as formalidades legalmente previstas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Fernandes (CPF 508.221.109-97), como Prefeito de São Sebastião da Amoreira (CNPJ 76.290.659/001-91) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a anotação junto à Diretoria de Execuções de ressalva tocante a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 0,74%;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Fernandes, em razão da apresentação de documento solicitado por esta Corte fora do devido prazo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Fernandes (CPF 508.221.109-97), como Prefeito de São Sebastião da Amoreira (CNPJ 76.290.659/001-91) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a anotação junto à Diretoria de Execuções de ressalva tocante a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 0,74%;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Fernandes, em razão da apresentação de documento solicitado por esta Corte fora do devido prazo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 150142/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, OSMAR DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BORTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Arts. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Súmula 8. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Carlos Mariussi.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1331/2010, publicada em 22/12/2010, foi fixado no valor de R\$ 14.751.178,00 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais).

Em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2326/12, peça 31), constatou restrição relativa à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. [1]

Além disso, a unidade técnica apurou ressalvas apontadas no relatório do controle interno, [2] bem como sugeriu recomendação no que se refere à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 40-53 e 57).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 408/13) considerou regularizada a restrição inicialmente apontada, diante da comprovação de que a Lei nº 1.331/2010, em seu artigo 5º, autorizou que os créditos suplementares tivessem como base de cálculo o valor integral do orçamento, até o limite de 3%, levando em conta também que os resultados apurados da análise, no que referem a execução orçamentária, demonstraram uma sobra de dotações de R\$ 2.386.205,17 e um superávit orçamentário de R\$ 949.583,12.

De outra parte, manteve-se a ressalva relativa ao parecer do controle interno, em razão da não apresentação de novo relatório de controle interno pela regularidade das contas.

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das

contas, em razão dos apontamentos constantes do relatório de controle interno, com recomendação no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2779/13 (peça 59), não se opôs ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, ressaltando a possibilidade da prolação de despacho saneador para aferição (i) da existência de despesas com terceirização de mão-de-obra e (ii) da adequação contabilização na LOA de fundos para quitação dos precatórios vencidos no exercício.

Em atendimento ao Despacho nº 304/13, a Diretoria de Contas Municipais, exarou a Informação nº 1237/13, asseverando que:

- existiram despesas cujo histórico sugerem a terceirização de serviços no valor total de R\$ 6.049,32, ressaltando que tais empenhos não foram classificados na forma do art. 18, § 1º da LRF e que mesmo adicionando tais valores o Poder Executivo continuaria em situação normal em relação ao índice de despesas com pessoal previsto na LRF;

- houve dotação suficiente para quitar os precatórios vencidos no exercício.

Ao final, a unidade técnica reiterou o opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

O órgão ministerial, considerando o atendimento da diligência propugnada anteriormente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratificou o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas, nos termos da Instrução nº 408/13-DCM.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÁSSI, relativas ao exercício financeiro de 2011, opinando, ao final, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica.

Da análise dos autos, constata-se que, durante a instrução processual, afastou-se a restrição referente à "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado", diante de comprovação de que os créditos adicionais não ultrapassaram os limites previstos na Lei Orçamentária.

De outra parte, no que se refere aos apontamentos constantes do relatório de controle interno, não foi encaminhado novo relatório pela regularidade das contas, restando mantida a ressalva.

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos Artigos 1º, I [3] e 16, inciso II [4], todos da Lei Complementar nº 113/2005, em relação às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Carlos Mariussi, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva, em razão dos apontamentos contidos no relatório do controle interno, sem prejuízo de recomendação no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em razão dos apontamentos contidos no relatório do controle interno, com fundamento nos Artigos 1º, I [5] e 16, inciso II [6], todos da Lei Complementar nº 113/2005, em relação às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Carlos Mariussi, sem prejuízo de recomendação no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

2 O Relatório de Controle Interno aponta diversas ressalvas, descritas a seguir: 1) Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual que extrapolaram as metas físicas e financeiras inicialmente previstas; 2) Estimativa de receitas em bases conservadoras, sendo que verificou-se superávit nas transferências Correntes e Receitas de Serviços; 3) Propriedade na concessão de interesse público - ocorreram subvenções sociais ao Esporte Clube Tupássi, porém evidenciou-se atrasos nas prestações de contas de fevereiro, março e abril/2011; 4) Aplicação dos recursos - prestação de contas - ocorreram atrasos nas datas de entrega das prestações; 5) Dispensa de Licitação - diversos elementos de despesa ultrapassaram o limite previsto no exercício (conforme relatório de controle interno - Peça 21).

3 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4 Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 162094/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Súmula nº 08. Resíduos sólidos. Contas regulares com ressalvas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito Municipal de Mandaguari, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal nº 1722/2010, publicada em 23.12.2010.

Em exame preliminar (Instrução nº 2566/12), a Diretoria de Contas Municipais fez as seguintes constatações e sugestões:

- Restrição à regularidade das contas, ante a remuneração de Agentes Políticos acima do valor devido;
- Ressalva, em razão das observações feitas pelo Controle Interno e pelo Conselho de Saúde;
- Recomendação, ante a falta de efetividade no cumprimento do PPA e da LOA;
- Aplicação das Multas previstas nos Art.87, III, § 4º [1] e 89, VI, § 2º [2], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ante a remuneração de agentes políticos acima do valor devido.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e os documentos constantes da peça 35 dos autos.

Na sequência, analisando a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4001/12 – peça 36) concluiu que as justificativas e documentos apresentados não alteram a situação anterior, pelo que reiterou sua proposta de irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público corroborou o opinativo da Unidade Técnica, destacando que o Município não dispõe de uma área apropriada para o armazenamento do lixo coletado.

Posteriormente, para justificar o pagamento em valor acima do devido, o interessado compareceu aos autos apresentando um extrato de restituição do período de afastamento do Prefeito (peça 41).

Examinando o extrato em questão, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 853/13 – peça 44) entendeu não comprovada a devolução integral do valor recebido indevidamente. Além disso, a Unidade registrou que o interessado não apresentou o decreto autorizador da licença do Prefeito e não esclareceu a que título (particular ou não) ela – a licença – se operou.

Por conta disso, a Diretoria reiterou sua proposta de irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer 5011/13 – peça 45).

Em seguida, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 48/53, 55/56 e 58/59 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 61), após analisar os argumentos e documentos trazidos pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais registrou o seguinte:

- Que a ressalva pelas observações feitas pelo Conselho de Saúde e pelo Controlador Interno deve ser mantida, pois, embora tenha apresentado justificativas, o interessado não trouxe o pronunciamento favorável do Conselho de Saúde e do Controlador Interno;
- Que a Restrição à regularidade das contas pelo pagamento de Agentes Políticos acima do valor devido deve ser convertida em ressalva, pois o interessado comprovou a devolução respectiva (peça 55). Consequentemente, a Unidade sugere o afastamento da multa anteriormente sugerida;
- Que a Recomendação pela falta de efetividade no cumprimento do PPA e da LOA deve ser mantida;
- Em conclusão, a Unidade Técnica sugere que as contas sejam consideradas REGULARES COM RESSALVA, sem prejuízo às recomendações propostas.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas ante o silêncio do interessado quanto ao apontamento ministerial de falta de área apropriada para o armazenamento do lixo coletado (Parecer 11069/13 – peça 62).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Conforme mencionado no relatório, a Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público, por sua vez, sugere a irregularidade, ante o silêncio do interessado quanto ao destino dado ao lixo coletado.

Pois bem. Considerando que o interessado logrou reverter o único vício material

levantado pela Unidade Técnica, vale dizer, comprovou que restituiu aos cofres municipais o valor pago indevidamente aos agentes políticos (peça 55), tenho que as contas comportam julgamento pela regularidade com ressalva, ante o entendimento fixado na Súmula n. 8 [3] desta Corte.

Além disso, as contas devem ser ressalvadas em razão das observações feitas pelo Conselho de Saúde (peça 26) e pelo Controlador Interno (peça 22). Isso porque, a despeito das justificativas apresentadas, o interessado não apresentou o pronunciamento favorável do Conselho de Saúde, tampouco do Controlador Interno.

Por outro lado, em que pese a relevância da questão levantada pelo órgão ministerial, o destino do lixo coletado escapa aos limites do escopo das Prestações de Contas Municipais, de modo que o presente protocolado não constitui a via adequada para o deslinde da questão. De toda sorte, entendo pertinente que se recomende ao Município de Mandaguari que observe o disposto na Lei Federal n. 12.305/10 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem assim o disposto nas demais normas pertinentes ao tema.

Por fim, entendo prudente que se recomende ao Município a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do PPA e da LOA, como sugere a Unidade Técnica.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 [4] e na Súmula nº 08 [5] deste Tribunal, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, em razão (i) do pagamento indevido aos agentes políticos – já restituído aos cofres municipais (Súmula n. 8) e (ii) das observações feitas pelo Conselho de Saúde (peça 26) e pelo Controlador Interno (peça 22), recomendando à municipalidade que observe o disposto na Lei Federal n. 12.305/10 e demais normas pertinentes ao destino de resíduos sólidos, bem assim que adote medidas para conferir efetividade à execução do PPA e da LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 [6] e na Súmula nº 08 [7] deste Tribunal, em razão (i) do pagamento indevido aos agentes políticos – já restituído aos cofres municipais (Súmula n. 8) e (ii) das observações feitas pelo Conselho de Saúde (peça 26) e pelo Controlador Interno (peça 22), recomendando à municipalidade que observe o disposto na Lei Federal n. 12.305/10 e demais normas pertinentes ao destino de resíduos sólidos, bem assim que adote medidas para conferir efetividade à execução do PPA e da LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3 Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) REGULARES COM RESSALVA quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7 Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) REGULARES COM RESSALVA quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.



PROCESSO Nº: 198820/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Instrução Normativa n.º 65/2011 – TCEPR. Súmula n.º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalva.

III. RELATÓRIO

O expediente trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Machado Santana.

O orçamento para o exercício, totalizando R\$ 14.391.000,00 (catorze milhões, trezentos e noventa e um mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 611/2010, publicada em 18.12.2010.

Em sua análise inicial (Instrução n.º 2536/12, peça 60), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

1. Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. "Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara."

2. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. A remuneração dos agentes políticos acima do valor devido ocorreu em virtude do reajuste não ter respeitado o limite máximo da recomposição monetária, como determina a Instrução nº 1045/09 que trata sobre a Remuneração dos agentes políticos. O IGP-M da FGV acumulado de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010 correspondeu a 9,416%, sendo este o percentual limite para que houvesse o reajuste salarial do Prefeito e do Vice-Prefeito [1].

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 70-76).

Em nova instrução (Instrução n.º 463/13), a Diretoria de Contas Municipais, diante das justificativas e documentos apresentados, considerou regularizado o item "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado" e regularizado com ressalva o item "recebimento de subsídio acima do valor devido", manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva.

Quanto ao primeiro item, restou demonstrado que a Lei Municipal nº 611/2010-LOA, em seus artigos 4º e 7º, autorizou o Executivo a proceder, por ato próprio, alteração orçamentária com indicação de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro do Exercício de 2010.

Despesa fixada Poder Executivo	R\$ 13.731.000,00
Limite de Alterações - LOA	10,00%
Suplementação Efetuada	R\$ 1.799.474,71
(-) Suplementações excluídas do limite - art. 4º - LOA	R\$ 672.293,91
(-) Suplementações excluídas do limite - art. 7º - LOA	R\$ 539.880,80
Suplementação Autorizada (limite) - Art. 10. - LOA	R\$ 587.300,00
Percentual Utilizado	4,28%

Em relação ao segundo apontamento de irregularidade, foi comprovado o recolhimento dos valores recebidos a maior pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3164/13 (peça 78), não se opôs ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sugerindo, no entanto, a prolação de despacho saneador para aferição (i) da existência de despesas com terceirização de mão-de-obra e (ii) da adequada contabilização na LOA de fundos para quitação dos precatórios vencidos no exercício.

Em atendimento ao Despacho nº 428/13, a Diretoria de Contas Municipais, exarou a Informação nº 1143/13 (peça 80), asseverando que:

- "existiram despesas cujo histórico sugerem a terceirização de serviços no valor total de R\$ 663.064,84, ressaltando que tais empenhos não foram classificados na forma do art. 18, § 1º da LRF e que mesmo adicionando tais valores o Poder Executivo continuaria em situação normal em relação ao índice de despesas com pessoal previsto na LRF".

- "todos os precatórios foram devidamente registrados no Passivo Permanente da entidade, em atenção ao § 7º, art. 30 da LRF."

Ao final, a unidade técnica reiterou o opinativo pela regularidade das contas com ressalva.

O órgão ministerial, considerando o atendimento da diligência propugnada anteriormente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratificou o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar a documentação encaminhada durante o contraditório, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva. O órgão ministerial acompanhou a unidade técnica.

Da análise dos autos, constata-se que, durante a instrução processual, a restrição referente à "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado" restou afastada, ante a comprovação de que créditos adicionais não ultrapassaram os limites previstos na Lei Orçamentária.

Já a restrição relativa ao "recebimento de subsídios acima do valor devido", foi regularizada através do recolhimento dos valores recebidos a maior por parte do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, cabendo a ressalva quanto a este item com fundamento na Súmula 8 desta Corte, já que o saneamento da irregularidade

ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

Face ao exposto, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no art. 16, II, [2] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 [3] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, durante a instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, com fundamento no art. 16, II, [4] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 [5] desta Corte, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, durante a instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Valor mensal devido ao prefeito: R\$ 6.564,96, valor recebido: R\$ 6.679,20, diferença: R\$ 114,24, total do exercício: R\$ 1.370,88

Valor mensal devido ao vice-prefeito: R\$ 1.094,16, valor recebido: R\$ 1.113,20, diferença: R\$ 19,04, total do exercício: R\$ 228,40

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 160907/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ GUÉRIOS CURTI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241),



TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3803/13 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

1) Aposentadoria. Legalidade e registro do ato. 2) Atraso no encaminhamento do ato de concessão da aposentadoria ao Tribunal de Contas. Multa afastada conforme precedentes: Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas. Dificuldades operacionais da Paranaprevidência cuja correção é providenciada pela entidade. 3) Ausência do valor dos proventos no ato de concessão. Constatção de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem dando publicidade, em meio eletrônico, aos valores pagos a seus servidores, em sintonia com a Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informações – e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado ao decidir definitivamente a Suspensão de Segurança n.º 3.902. Encaminhamento dos autos ao Conselheiro supervisor da 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização dos atos administrativos do Tribunal de Justiça do Paraná, para que, a seu critério, adote medidas visando à adequação dos futuros atos de concessão de aposentadorias e pensões do Tribunal de Justiça, de forma que deles constem, expressamente, os valores dos benefícios previdenciários.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor JORGE LUIZ GUÉRIOS CURTI, no cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (peça n.º 19).

O Ministério Público de Contas, no mérito, endossando a proposta da Unidade Técnica, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão (peça 20).

Contudo, em face da ausência de consignação do valor dos proventos no ato de aposentadoria (peça 15), em afronta ao disposto no artigo 12, inciso XI, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal de Contas, propõe a aplicação de multa ao gestor do órgão, Desembargador Miguel Kfourri Neto, conforme previsto no inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por outro lado, em razão do atraso de 98 dias no encaminhamento dos autos para análise deste Tribunal, o Ministério Público propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor da Paranaprevidência, senhor Jayme de Azevedo Lima.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à minha análise.

1 – Mérito: análise da legalidade do ato de aposentadoria.

No mérito, tendo em vista o atendimento dos requisitos para a aposentadoria, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato.

2 – Multas.

Quanto às multas propostas, entendo que é possível afastá-las, em sintonia com decisões recentes deste Tribunal de Contas.

2.1 – Multa pelo atraso.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos autos, o senhor Jayme de Azevedo Lima, Presidente da Paranaprevidência no período de 19/1/2011 a 29/1/2013, apresentou suas justificativas nos autos 244060/13 e 253921/13.

Em face das justificativas apresentadas, este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara, decidiu afastar a multa proposta. Transcrevo parte do Acórdão 3207/13 da Segunda Câmara:

A entidade menciona a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

{ Final da transcrição de trecho do Acórdão 3207/13 da Segunda Câmara }

Adotando como razão de decidir os fundamentos expostos nos precedentes citados, afasto a penalidade proposta.

2.2 – Multa pela omissão do valor dos proventos.

Quanto à multa em razão da falta de menção expressa do valor dos proventos no ato de aposentadoria, entendo que também essa sanção deve ser afastada, adotando-se, de maneira isonômica, medidas semelhantes às aplicadas diante da mesma omissão nos atos de aposentadoria a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Este Tribunal de Contas, com vistas a promover a transparência na gestão da coisa pública, tem enfatizado aspectos normativos que obrigam a publicação de dados da Administração Pública, entre eles, os valores percebidos por servidores públicos.

No entanto, não se desconhecem as controvérsias que pairavam sobre a matéria,

em que se contrapõem princípios e garantias de estaturas igualmente constitucionais: de um lado, o princípio da publicidade e, de outro, o direito à intimidade do servidor.

A controvérsia foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 2928/13, lançado nos autos do processo n.º 31655/13:

[...] note-se que a questão de divulgação desse tipo de informação tinha constitucionalidade controversa até o julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n.º 3.902 pelo STF (cuja decisão foi publicada em 03/10/2011).

Até o referido julgamento, prevalecia, no âmbito da Suprema Corte, o entendimento proferido em decisão monocrática pelo Ministro GILMAR MENDES (publicada no DJe n.º 45 de 09/03/2011), que sinalizava que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor poderia atingir a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores, valores que também são protegidos pela Constituição Federal:

[...] a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, sobretudo aqueles que se vincularem à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos que, a depender da forma de organização e divulgação, podem atingir a sua esfera da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem e da segurança pessoal.

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.

Nesse sentido, a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias. No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional.

Novas soluções propostas à Administração são sempre viáveis para aperfeiçoar a divulgação de dados que privilegiem a transparência e busquem preservar, ao mesmo tempo, a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores (e daqueles que dele dependem).

Todavia, por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal. Leia-se a ementa da decisão (publicada em 03/10/2011, DJe n.º 189):

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos. (sem grifos no original)

{ Final da transcrição do Parecer n.º 2928/13 da Diretoria Jurídica; autos 31655/13 }
Após a consolidação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, diversos órgãos e entidades da Administração Pública ainda resistiam à ampla divulgação de remunerações com a identificação dos respectivos servidores.



Nos autos do processo n.º 639648/12, a Parana Previdência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência afirmaram que deixaram de mencionar os valores dos proventos nos atos concessivos de benefícios previdenciários por orientação da Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo do Poder Executivo. Considerando que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tão-somente seguiu a orientação emitida pela Procuradoria Geral do Estado, as propostas de multas ao Secretário de Estado passaram a ser afastadas, conforme Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares.

Posteriormente, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acolhendo o posicionamento deste Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos emitidos (peça 44 dos autos 63964-8/12), o que reforça o posicionamento no sentido de não apenar os gestores.

No referido acórdão (364/13 da Primeira Câmara), foi registrado que a Informação n.º 52/2011 da Procuradoria Geral do Estado foi chancelada pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 724.032-8, considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual n.º 16.595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores, vez que entendeu que havia a ofensa a direitos fundamentais do servidor.

A mencionada lei trata da obrigatoriedade de publicação de despesas públicas por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados. [grifei]

Transcrevo trecho do voto acolhido pelo egrégio Tribunal de Justiça na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (724.032-8):

[...] O meu voto, assim, em conclusão, é pela parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão “ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor”, observada no art. 1º, caput, da Lei Estadual n.º 16.595/2010, e a expressão “subsídio, vencimento ou provento”, de que trata o art. 2º, § 2º, da mesma legislação, e, por fim, dando interpretação conforme a Constituição Estadual ao § 1º do art. 1º da referida lei, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os atos, incluídos os disciplinados na lei ora em exame, no Diário da Justiça eletrônico”. [grifei]

No entanto, ao que parece, as divergências foram dirimidas, uma vez que, no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br/portal-da-transparencia>, a Egrégia Corte de Justiça deste Estado, atualmente, disponibiliza todos os dados de sua folha de pagamento, dando, portanto, cumprimento à Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Destaco que a ausência de publicação do valor dos proventos deu-se da mesma forma que no âmbito do Poder Executivo do Estado, ou seja, em razão de entendimentos jurídicos diversos, o que, evidentemente, obriga este Tribunal de Contas a dispensar ao ordenador de despesas do Tribunal de Justiça o mesmo tratamento dado ao gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, qual seja, o afastamento de sanções pecuniárias.

Por outro lado, para solucionar o problema nos futuros atos de aposentadoria de servidores do egrégio Tribunal de Justiça, penso que se poderia diligenciar aquele órgão de forma que se assegure a publicação, no ato de aposentadoria, dos valores dos proventos, uniformizando o tratamento dispensado a todos os servidores do Estado. Frise-se, uma vez mais, que o próprio Tribunal de Justiça vem publicando a remuneração de seus servidores na Internet, conforme anteriormente mencionado.

Com esse objetivo, parece-me oportuno encaminhar os presentes autos ao ilustre Conselheiro Durval Amaral – Superintendente da Inspeção de Controle Externo cuja competência de fiscalização abrange os atos administrativos do Poder Judiciário paranaense – para que tome ciência da presente matéria e, se entender cabível, promova as medidas que considere adequadas.

3 – Conclusão.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

1) julgar legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI, no cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

2) determine o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Conselheiro Durval Amaral – superintendente da Inspeção de Controle Externo cuja competência de fiscalização abrange os atos administrativos do Poder Judiciário paranaense – para que tome ciência da presente matéria e, se entender cabível,

promova as medidas visando à uniformização dos atos de aposentadoria dos servidores do Estado do Paraná, com a menção expressa dos valores dos proventos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI, no cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Conselheiro Durval Amaral – superintendente da Inspeção de Controle Externo cuja competência de fiscalização abrange as contas do Poder Judiciário paranaense – para que tome ciência da presente matéria e, se entender cabível, promova as medidas visando à uniformização dos atos de aposentadoria dos servidores do Estado do Paraná, com a menção expressa dos valores dos proventos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 100702/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Araucária. Exercício de 1999. Irregularidades. Pedido de Revisão de Processo Administrativo. Impossibilidade. Coisa Julgada Administrativa. Antecipação de Tutela Confirmada em Sentença. Recurso recebido nos efeitos legais. Decisões Judiciais pendentes de julgamento definitivo. Pela manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3784/2003 até a Decisão Judicial Definitiva com trânsito em julgado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 1999, que foram desaprovadas mediante a Resolução 6348/2003, oriunda do Parecer Prévio 081/2003 (peça 32, pg. 135 a 139), elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto, que analisou conjuntamente as contas anuais do Executivo Municipal, Legislativo Municipal e do Fundo de Reenquadramento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM – do Município de Araucária.

Ainda, com base no Parecer Prévio 081/2003, as contas do Legislativo Municipal de Araucária, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, foram desaprovadas por meio do Acórdão 3784/2003 (peça 32, p. 146), em vista de irregularidades em diversas cartas-convite, não comprovação do recolhimento ao INSS incidente sobre a remuneração e extrapolação de valores recebidos por parte dos Vereadores, razão pela qual devem ser recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados.

Ambos os Interessados recorreram, mas tiveram seus recursos de revista negados, conforme Resolução 8115/05, oriunda do processo 53299-9/03.

Olizandro José Ferreira, então, ajuizou perante a Justiça Estadual de Araucária a ação anulatória 355/2006, pleiteando a invalidação do Acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/05, bem como noticiou a existência da ação anulatória 224/2006, também pleiteando a invalidação do Acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/05.

Em 05/09/2013, o Sr. Olizandro José Ferreira propôs, sob nº 632493/13 – processo apenso –, requerimento de revisão do processo administrativa, pleiteando a revisão do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução 8115/2003, declarando regulares as contas referentes ao exercício de 1999, com base no art. 9.784/99 ou, subsidiariamente, que seja mantido o sobrestamento da execução da decisão deste Tribunal até o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 8459/13 (peça 41), narrou o tramite das ações acima citadas:

Olizandro José Ferreira ajuizou, junto a 1ª Vara Cível de Araucária a mencionada Ação Anulatória nº 355/2006, a qual foi sentenciada nos seguintes termos:

13. ANULATÓRIA-355/2006-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, hei por bem:1.Julgar parcialmente procedente os pedidos do autor, para o fim de anular de forma parcial o acórdão 3784/2003 e a Resolução 8115/2005, tão apenas para desconstituir a decisão no que toca ao recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores, bem como reconhecer a legalidade das licitações operadas, ressalvando-se eventual análise de prejuízos pelo Ministério Público, em processo próprio, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; 2.Julgar improcedente o pedido do requerente referente a legalidade do aumento de subsídio dos edis, conforme fundamentação.3.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, responde o Estado do Paraná pela integralidade das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando o tempo razoável de duração do processo, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor, forte no artigo 20, § 4º, do CPC.Publicue - se.Registre - se.Intimem - se.Oportunamente archive-se.- Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA, ROBERTO ALTHEIM, ADRIANO LUIZ FERREIRA, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS e PAULO SERGIO ROSSO.-



Depreende-se da leitura do dispositivo citado que:

- A parcial procedência do pedido do autor, confirmando a tutela antecipada, deu-se somente no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto à não comprovação do recolhimento do INSS incidente sobre a remuneração dos vereadores, nos termos da Instrução nº 37/03-DCM;
- Desta feita, permaneceram válidas as disposições do Acórdão e da Resolução mencionadas que dispuseram a respeito da ilegalidade do aumento do subsídio dos edis.

Haja vista a abrangência da decisão, tanto o Estado do Paraná quanto a parte autora intentaram o recurso de Apelação, o qual ainda pendente de julgamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob nº. 883061-5. Incidentalmente, o Sr. Olizandro interpôs Medida Cautelar (883061-5/01) para os fins de invalidar as decisões desta Corte de Contas também no que diz respeito ao aumento dos subsídios relatado. Contudo, nos termos do Despacho que segue em anexo, a intenção do autor restou frustrada, o que ensejou a proposição do Agravo Regimental nº 883061-5/02. Este instrumento encontra-se hoje pendente de julgamento, sendo que a última movimentação (Conclusão-Relator) data de 06/08/2013.

Concomitantemente, o Sr. Alceu Valerio da Silva e outros interessados ajuizaram a Ação Declaratória nº 224/2006, a qual assim foi decidida:

2. ORDINARIA DE NULIDADE-224/2006-ALCEU VALERIO DA SILVA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, ao efeito de declarar a nulidade dos atos administrativos impugnados, sendo o acórdão n.º 3784/2003 e a resolução n.º 8115/2005, ambos emanados do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificamente e tão-somente em relação à majoração dos subsídios operada pelos Vereadores/autores nos anos de 1999-2000, mantendo-se incólume as demais disposições, conforme fundamentação supra. Ante a sucumbência, e considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado ao zelo profissional, a qualidade do serviço prestado, a complexidade da causa, o local da prestação do serviço e o tempo despendido com a demanda, na forma do art. 20, § 4.º c.c. §3.º, a, b e c, e art. 21, § único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a exclusão do Município de Araucária da lide (f. 700-701), sendo que este contestou o pedido inicial, julgo extinto o processo em relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, de consequência, condeno o litisdenunciante - Estado do Paraná - ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Município litisdenunciado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado ao zelo profissional, a qualidade do serviço prestado, a complexidade da causa, o local da prestação do serviço e o tempo despendido com a demanda, na forma do art. 20, § 4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, improcedente o pedido deduzido na impugnação ao valor da causa (Autos n.º 525/2006), devendo ser mantido aquele atribuído pelo demandante à inicial, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, de consequência, julgo extinto o incidente, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impugnante em verbas de sucumbência, ante o seu descabimento, a teor: HONORÁRIOS - EM INCIDENTES PROCESSUAIS - "Tratando-se de impugnação do valor da causa de mero incidente processual, não cabe condenação de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência." ("Honorários Advocatícios" - Yussef Said Cahali, in RT 681/129). Cumpra-se o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e PAULO SERGIO ROSSO-.

Conclui-se, portanto, que a procedência parcial aí se deu somente para afastar os efeitos do Acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/03 no que se conecta à majoração dos salários dos vereadores. As demais irregularidades, encontradas por este Tribunal de Contas, que fundamentaram a decisão deste, permanecem, assim, válidas.

Inconformado, o Estado do Paraná interpôs a Apelação nº 917210-5, a qual hoje se encontra sobrestada até que seja procedido ao julgamento do Agravo Regimental nº 883.061-5/02.

Ao final, a DIJUR concluiu que "ainda não se deu o trânsito em julgado em nenhuma das ações judiciais relacionadas com o feito ora em análise".

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação 1669/13 (peça 41), à vista dos esclarecimentos constantes no parecer da DIJUR, concluiu que "(...) inexistente medida a ser tomada por este Tribunal de Contas, inclusive porque a execução pecuniária dos julgados da Casa se encontra suspensa "até a decisão final dos Recursos de Apelação nº 883.061-5 e nº 917.210-5, em trâmite no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de evitar que no transcurso dos atos executórios as decisões que os sustentam sofram alterações substanciais, impostas pelo Poder Judiciário, trazendo instabilidades ao cumprimento da decisão", conforme Despacho nº 605/13-GCILB e Informação nº 2432/13-DEX (autos nº 532999/03, peças nº 130 e 134)".

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 16914/13 (peça 49), acompanhou as unidades técnicas "(...) uma vez que não há fatos novos capazes de ensejar a reanálise da prestação de contas, tampouco a alteração dos termos do Acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/03". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas entenderam que não há medida a ser tomada por este Tribunal de Contas, pois conforme consta na Informação nº 2432/13, da Diretoria de Execuções nos autos do processo nº 532999/03 (peças nº 130 e 134), todos os efeitos pecuniários e sancionatórios oriundos do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução 8115/2005.

No que tange ao pedido de revisão do julgado com espeque no art. 65 da Lei Federal 9.784/99, entendo que não há elementos fáticos que possibilitem rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3784/2003, que desaprovou as contas, e na Resolução 8115/2005, que negou provimento ao recurso de revista. Sequer há previsão na Lei Orgânica e Regimento Interno desse Tribunal para análise do pedido do Requerente.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Requerente, entendo que no caso em tela ocorreu a coisa julgada administrativa, inviável de revisão por este Tribunal.

Conforme ensina a doutrina balizada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1], "(...) a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo, não tem o mesmo sentido que no Direito Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretirável pela própria Administração".

Daí porque, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a decisão administrativa poderá ser revista somente pelo Poder Judiciário. Consequência lógica do raciocínio acima é reconhecer a falta de interesse de agir do Requerente no pleito de revisão administrativa do julgado, na medida em que já há ações judiciais que estão apreciando a legalidade do teor do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução 8115/2005.

Quanto ao pedido para que seja mantido o sobrestamento da execução da decisão deste Tribunal até o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais, constatei junto à Diretoria de Execuções que, de fato, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3784/2003 já está suspensa, não só em relação ao Requerente, mas a todos os vereadores da legislatura à época:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ										pág. 1	
Lista de Sanções										04/11/2013	
Parâmetros										Protocolo:	
Ato Vinculado: DG - ACO - Nº3784/2003		Tipo:		Sanções Aplicadas no Período:		a		Protocolo:			
Último Evento: Penalização/Solidário:		Resultil: a		Vinculador de Penalizado/Solidário:							
Sanções Pecuniárias											
Penalizado	NºProt.	Evento	Cert.Deb.	Ato Origem / Fase	Embasamento Legal / Histórico	Aplicado (R\$)	Secundado (R\$)	Sid Atualizado			
OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
ALCEU VALERIO DA SILVA	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
ALGACIR DUARTE	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
FRANCISCO MARIANO	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
FRANCISCO CARLOS CASPARI	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
RAFAEL MARQUES	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
JOSÉ SILVA BEZERRA	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
PAULO SABAD	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
FRANCISCO FERREIRA	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
SEBASTIÃO CORDEIRO CALAZDO	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
FRANCISCO ESTRELA DE MOURA	00070200	RTV	Suspensão de Sanção	09 - ano 917210-2003	Apelação TC - Item II	43.918,55	0,00	117.886,83			
Total:						652.793,25	0,00	1.768.479,45			

Portanto, entendo que o pedido do Requerente pode ser parcialmente acolhido, apenas para determinar que se a Diretoria de Execuções mantenha a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3784/2003 nos termos das decisões judiciais.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo deferimento parcial do requerimento formulado pelo Sr. Olizandro José Ferreira apenas para determinar à Diretoria de Execuções que mantenha a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3784/2003, nos termos das decisões judiciais, até o trânsito em julgado dos Recursos de Apelação nº 883.061-5 (ação originária 0002492-59.2006.8.16.0025) e nº 917.210-5 (ação originária 0002511-65.2006.8.16.0025) que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o requerimento formulado pelo Sr. Olizandro José Ferreira apenas para determinar à Diretoria de Execuções que mantenha a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3784/2003, nos termos das decisões judiciais, até o trânsito em julgado dos Recursos de Apelação nº 883.061-5 (ação originária 0002492-59.2006.8.16.0025) e nº 917.210-5 (ação originária 0002511-65.2006.8.16.0025) que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 803.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 144/13

PROCESSO Nº: 763512/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 24309/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4260/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de novembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 720171/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 00.077.234/0001-37, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções (Peças 08 e 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 17865/13 (Peças 16), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 250990/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MANOEL DA NOBREGA DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, CRISTIANA REZE ARCANJO DIAS

DESPACHO - 3103/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MANOEL DA NOBREGA DE CRUZMALTINA e dos Srs. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO e CRISTIANA REZE ARCANJO DIAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3620/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214240/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

DESPACHO - 3104/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão 4237/13-S1C (Peça 172), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23/10/2013, foi apresentado pela Universidade Estadual de Londrina documentação complementar, protocolado em 07/11/2013 (Peças 174/181).

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, há de se considerar que a manifestação foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO referidos documentos como recurso de revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 8 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 265705/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

INTERESSADO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, ANILTON JOSÉ BEAL

DESPACHO - 3115/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e do Sr. ANILTON JOSÉ BEAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3550/13 (Peça 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106023/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO DE RIBEIRÃO CLARO, MARIZA CELIA VITA

DESPACHO - 3125/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de NIVALDO APARECIDO GALLERANI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, da ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO DE RIBEIRÃO CLARO e dos Srs. GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARIZA CELIA VITA e NIVALDO APARECIDO GALLERANI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3580/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 773484/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIO ADIR JOBINS

DESPACHO - 3126/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10099/13 (Peça 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 580554/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO - MARIA APARECIDA DINIZ, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO - 3127/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 408092/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UBIRATAN CUNHA SILVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2067/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 22165/13 – DICAP (Peça n.º 25), autorizando o desentranhamento das peças apontadas e posterior autuação de autos de ATO DE INATIVAÇÃO, com a anexação de cópia integral do presente expediente;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193711/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2068/13

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 21749/13 - DICAP (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- Inclusão do Sr. PEDRO IVO ILKIV, atual gestor, como interessado no processo;
- Intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 21749/13 (Peça n.º 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP,

conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274968/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2069/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4147/13 - DCM (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação da Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4147/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274976/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2070/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4152/13 - DCM (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação da Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4152/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835188/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, LUIZ DE LIMA, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, MARCIA DE FATIMA XAVIER, MARIA STANSKI VOINASKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2072/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 782584/13 (Peças n.ºs 18 a 20);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855723/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRNER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2074/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 780344/13 (Peça n.º 22), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855693/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2075/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 775677/13 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194968/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSEMAR FURINI, ADEMAR APARECIDO GARDENAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2076/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 23144/13 - DP (Peça n.º 28), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183095/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JOÃO TORMENA, ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2078/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 776347/13 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137778/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2079/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 23146/13 - DP (Peça n.º 38), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798835/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, CLUBE DE MAES UNIDAS VENCEREMOS DE LARANJEIRAS DO SUL, IRENE DAMBROSKI DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2080/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 23166/13 - DP (Peça n.º 20), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno, bem como admito a juntada da Petição protocolada sob o n.º 796844/13 (Peça n.º 22);
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;
III. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193554/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCI, ELIZABETH STIPP CAMILO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2081/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional em razão do atraso, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º

783610/13 (Peças n.ºs 39 a 53);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580061/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2082/13

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a realização da diligência determinada pelo Despacho n.º 1886/13 - GCDA (Peça n.º 16);
II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443336/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA MARGARETE KEPP DE FARIA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ELISETE DIAS VIANA, LEOPOLDO NESTOR FURLAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2083/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 776649/13 (Peças n.ºs 64 a 90);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767763/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2084/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 783033/13 (Peças n.ºs 6 e 7);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550527/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2085/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 783092/13 (Peças n.ºs 6 e 7);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171138/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2088/13

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 786415/13 (Peça n.º 32) e 786415/13 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 171887/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE DARCI DE FREITAS, LENIR KITAISKI DOS PASSOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2089/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, CPF n.º 740.225.209-49, como interessada no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3551/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EDGAR BUENO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- LENIR KITAISKI DOS PASSOS, Presidente da entidade;

- ELIANE ASSUNÇÃO, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104683/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2090/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, CPF n.º 340.070.329-04, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3569/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sr. MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, responsável pelo controle interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2091/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JUCEMAR RABAIOLI, CPF n.º 775.678.119-87, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3570/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE CARLOS MARIUSSI, Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, Presidente da entidade;

- Sr. JUCEMAR RABAIOLI, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530424/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, GENÉSIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2092/13

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 22363/13 - DICAP (Peça n.º 49), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 22363/13 (Peça n.º 49), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Curitiba, 7 de novembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 205536/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4841/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor aplicado pela sanção de Restituição de Valores, referente ao Item II da Resolução n.º 6639/2005 (peça 14), conforme comprovantes juntados em peça 25, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas na Instrução n.º 607/13 e o Parecer n.º 17761/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO MITIO NAKAOKA, CPF n.º 115.400.529-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4846/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 796291/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 109527/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JURACI DO ROSÁRIO CAMPESE MARCHIORI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4847/13

1. Com a Informação nº 23699/13, a Diretoria de Protocolo remeteu os presentes a este gabinete para juízo de admissibilidade dos documentos contidos na peça 42 por entendê-los intempestivos. Contudo, recebo a defesa apresentada pelo Município de Campo Largo à peça 43 e 44 atestando a sua tempestividade, uma vez que ao tempo de sua manifestação não havia decorrido o prazo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 186240/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SARA FERREIRA RAMOS, TALITA FERREIRA RAMOS, FERNANDA FERREIRA RAMOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4848/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário, bem como informe o meio que houve a devida publicação, conforme Parecer n.º 22560/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 478214/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURACI COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4849/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15992/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 220713/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ILDA RIBEIRO ASSUNÇÃO

PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4851/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16100/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135083/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, DÁRIO DE JESUS VARGAS, LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART, NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA NETO, MARIA DE LOURDES DENK SILVA, JOÃO ALBERGONI, ROQUE GOMES DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4852/13

I. Tendo em conta a Informação nº 1752/13 da Diretoria de Contas Municipais, de peça nº 97, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal e de seus Presidentes à época senhora Norma Regina Ruiz e Senhor João Albergoni, bem como da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente e de sua Presidente à época, Senhora Maria de Lourdes Denk Silva, para que apresentem defesa em face das irregularidades identificadas na Instrução nº 3132/02 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 6, reiterada pela Informação 1752/13 daquela unidade, relativas às contas de 1996. Os ex-gestores deverão ser citados por ofício, em seus respectivos endereços residenciais atualizados.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 358774/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4853/13

1. Preliminarmente, em atendimento ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação como interessada a Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

2. Após, deverá essa Diretoria promover a intimação da referida Pasta para que remeta a esta Corte de Contas documentação pertinente ao exame médico admissional e do estágio probatório da Sra. Adriana Cristina Canedo Gomes Perico, conforme dispõe o artigo 10, da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, uma vez que no histórico funcional (peça nº 33, fls. 3/5) consta que a servidora permaneceu em licença quase que ininterruptamente desde a sua nomeação em 14/01/2010 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 30/08/2012.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614916/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON FRANCISCO DE PAULA, ANA GARCIA DA SILVA DE PAULA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 4854/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17967/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 374590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4855/13

I. Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 17607/13, tendo-se em conta o entendimento consolidado no Acórdão nº 3678/13 – 1ª Câmara, que considerou legal a incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia.

II. Restituam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, ou para manifestação conclusiva de mérito.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 319779/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCELIA LAFANI NOGUEIRA KALLAS

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4857/13

1. Inobstante o entendimento da ilustre Procuradora, em acolhimento ao Parecer nº 22283/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 165005/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4858/13

I. Diante do conteúdo do relatório do Conselho Municipal de Saúde, acostado na peça nº 52, f. 21/23, em atenção à Informação nº 1714/13 da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do responsável pelas contas Senhor Maurício Yamakawa, ex-prefeito municipal, a fim de que esclareça as irregularidades ventiladas pelo Conselho Municipal de Saúde supra indicadas, bem como para que apresente o Relatório nos moldes definidos pelo SUS, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais na Informação de peça nº 69.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 849847/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4860/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos,

pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 30.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 402382/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDOMIRO NUNES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4861/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 15543/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando ainda se este servidor foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 91367/99

ORIGEM: SIDNEY BELLINI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINI, SIDNEY BELLINI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, ROBSON PEREIRA DOMINGOS

PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4862/13

I. Tendo em conta a Certidão de decurso de prazo contida na peça nº 97, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que renove o ofício nº 853, a fim de seja solicitadas as informações ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana acerca da sentença proferida nos autos nº 159/2008, em 25.08.2010, indicando a ocorrência do trânsito em julgado, após a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 117047/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4863/13

I. Vêm os autos conclusos a este Gabinete com a Informação nº 23636/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, a qual noticia que a tentativa de intimação por via postal do Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, ex-Prefeito de Umuarama, revelou-se infrutífera.

II. Preliminarmente à adoção da intimação pela forma editalícia sugerida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o ex-gestor, supra nominado, em seu endereço profissional (Rua Lindolfo Pessoa, 290, Seminário, Curitiba/PR, CEP 80240-330), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações solicitados no Despacho nº 4341/13 (peça nº 62).

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 189471/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARCIO GALDINO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4864/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos,



pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 29.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 507739/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER
PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA E RAFAEL SAVARIS GHELLERE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4866/13

1. Tendo em vista a apresentação de petição de ingresso como interessado às peças 94 e 95, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Sr. Norberto Luiz Altíssimo, como interessado, e de seu procurador, Dr. Edson Silva da Costa.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 347450/12
ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JOÃO MARIA CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4867/13

1. Tendo em conta que a diligência não cumprida pelo ente previdenciário visava à juntada de demonstrativo do cálculo das horas extras incorporadas aos proventos, e que, está pendente de julgamento a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 16476/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, sem prejuízo da análise da aplicabilidade da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/005, em momento oportuno.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 114617/09
ORIGEM: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4868/13

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação como interessado o ex-prefeito municipal e ordenador de despesas Senhor José Salim Haggi Neto, nos moldes do §5º do artigo 330 do Regimento Interno.
2. Na sequência, promovida a mesma Diretoria a citação do ordenador de despesas do Município à época, Senhor José Salim Haggi Neto, por ofício com aviso de recebimento, em seu endereço atualizado, e a intimação do Município de Cambará, bem como da Casa da Criança de Cambará e do responsável pelas contas, Senhor Vitor Fenelon, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o saneamento do feito com a apresentação de documentos e justificativas quanto ao que se segue:
a) Termo de Cumprimento dos Objetivos acostado na peça nº 4, p.3, datado de 20/03/2008 enquanto a vigência do convênio era até 31/12/2008;
b) Ausência de comprovantes de despesas e extratos bancários;
c) Documentos que justifiquem a diferença de R\$ 14.467,00, uma vez que as razões trazidas aos autos não foram aceitas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 5544/09 – Diretoria de Análise de Transferências (peça 16).
3. Deverá constar do ofício de citação do ex-prefeito e da intimação do dirigente da entidade que a ausência de regularização dos itens apontados poderá implicar na irregularidade das contas, na aplicação da multas da Lei Orgânica deste Tribunal e na devolução solidária de valores.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 567488/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: VANDA PEDROSO DE FRANÇA, RUBENS GUILHERME DE FRANÇA
DESPACHO 7603/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4262/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16086/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 568921/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JEREMIAS CUSTODIO
DESPACHO 7604/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4258/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16083/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 13575/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CICERO AMANCIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

DESPACHO 7606/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4257/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16082/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 568905/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: TIBURCIA DA LUZ WEIBER AGOSTINI

DESPACHO 7607/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4255/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16080/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699593/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CELINA MARIANA FELIX DE OLIVA, FABIANI FELIX ZUBA DE OLIVA, THAIS FELIX ZUBA DE OLIVA

DESPACHO 7608/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4253/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16079/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 288744/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADAIRCE WAIKO DE GOES, WAGNER FERNANDES DE GOES

DESPACHO 7610/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4246/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16078/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 864277/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: NEIDE TELLES DA SILVA CORDEIRO, GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO 7611/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4251/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16077/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699926/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EVELLYN SEMCZYK, MATHEUS WISCONSIN SEMCZYK

DESPACHO 7612/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4248/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16074/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 675776/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANNY VITORIA DE OLIVEIRA DIADIO

DESPACHO 7613/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4247/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16073/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500839/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MAURICIO CEZAR CIOFFI PEREIRA FILHO, JOAO PEDRO CIOFFI PEREIRA, PAMELA MARIA CIOFFI PEREIRA, ROGERIA MILEO BAITALA CIOFFI PEREIRA

DESPACHO 7614/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4242/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15905/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 190906/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA CONCEIÇÃO LITZ

DESPACHO 7615/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4245/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16071/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 51282/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15)

EDITAL Nº 286/13

Em cumprimento ao Despacho nº3360/13, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. GERALDO GARCIA MOLINA (CPF: 111.286.829-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2010
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** BARDUSCH – ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA., CNPJ/MF 29.736.089/0001-30. **AUTORIZADO PELO DESPACHO Nº 3815/13-GP.** PROTOCOLO Nº 65798-0/13. **OBJETO:** LOCAÇÃO DE 76 APARELHOS TOALHEIROS COM FORNECIMENTO DE TOALHAS CONTINUAS, **RETIFICA-SE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2010 – DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 758, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2013, ONDE SE LÊ: EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2012, LEIA-SE: EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12/2010.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 767433/13

ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA

INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4392/13

I. Trata o presente do Ofício nº 2.787/2013, de 28 de outubro de 2013, encaminhado pelo Juízo de Direito da Segunda Vara de Família, em que se solicita a adoção de providências no sentido de cancelamento de descontos em folha de servidor deste Tribunal.

II. Pelos Despachos de nº 507/13 (peça 4) e 408/13 (peça 5), respectivamente da Diretoria de Finanças e da Diretoria de Gestão de Pessoas, se informa do cumprimento, por este Tribunal, da determinação judicial.

III. Comunique-se.

IV. Após, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do Processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 786458/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4395/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em consonância com o Despacho nº 1.227/13-DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 39/2013

Súmula: Dispõe sobre a equalização de processos referentes ao exercício de 2013 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando as deliberações da 7ª Reunião Ordinária deste ano do Colégio de Procuradores, realizada em 11 de novembro de 2013, resolve:

Artigo 1º. Serão distribuídos à 4ª Procuradoria de Contas, a partir da data de 12/11/2013, somente os expedientes relativos a admissão de pessoal, prestações de contas anuais e certidão liberatória, daquela região e grupo operacional, sendo os demais distribuídos de forma equitativa às outras procuradorias de contas, pelo tempo necessário ao perfeito equilíbrio quantitativo.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor nesta data.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

PROCESSO Nº: 750131/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA (CPF: 577.891.269-20)

EDITAL Nº 284/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2478/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA (CPF: 577.891.269-20), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 263595/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 339.104.059-91)

EDITAL Nº 285/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2662/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 339.104.059-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 786482/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4396/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em consonância com o Despacho nº 1.226/13 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 786350/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4397/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em consonância com o contido no Despacho nº 1.225/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 786440/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4398/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em consonância com o contido no Despacho nº 1.224/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 791958/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL

GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4399/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.223/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 791931/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4400/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.217/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 793306/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4401/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.216/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 790145/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4402/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.215/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 788280/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4403/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.218/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 767208/13

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4408/13

Acato a sugestão contida na Informação nº 1.782/13 – DCM, e determino a devolução do presente processo à Diretoria de Protocolo para a reautuação do presente como "Representação", nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 788590/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4412/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o contido no Despacho nº 1.219/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 784943/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4413/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.220/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 316028/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4414/13

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.221/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1029/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 4238/13-GP, de 04 de novembro de 2013, do Processo nº 506873/12, RESOLVE

I – conceder ao servidor HAMILTON BORA, Matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, enquadramento para o Nível I, Referência 05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013;

II – conceder progressão funcional, por antiguidade, para o Nível I, Referência 06, com efeitos financeiros a partir de 24/01/2013;

III – e, conceder progressão funcional, por merecimento, para o Nível I, Referência 07, com efeitos financeiros a partir de 24/07/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1030/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 3894/13-GP, de 04 de novembro de 2013, do Processo nº 340715/13, RESOLVE

I – conceder ao servidor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Matrícula nº 50.799-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, enquadramento para o Nível G, Referência 09, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013;

II – conceder progressão funcional, por merecimento, para o Nível G, Referência 10, com efeitos financeiros a partir de 08/01/2013;

III – e, conceder progressão funcional, por antiguidade, para o Nível G, Referência 11, com efeitos financeiros a partir de 08/07/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Lasso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo